PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Processo nº 0501634-09.2017.4.02.5101
Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
Réu: EIKE FURKEN BATISTA E OUTROS

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM[(a)]. Juiz (a) da 7ª Vara Federal Criminal/RJ.
Rio de Janeiro/RJ, 2 de julho de 2018.

FERNANDO ANTONIO SERRO POMBAL
Diretor (a) de Secretaria

SENTENÇA - D1

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **EIKE FUHRKEN BATISTA, FLÁVIO GODINHO, LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA, SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO, CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, ADRIANA DE LOURDES ANCELMO, RENATO HASSON CHEBAR e MARCELO HASSON CHEBAR**, qualificados na denúncia, imputando-lhes a prática de cinco conjuntos de fatos delituosos assim resumidos:

Conjunto de Fatos 1: SERGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA, pela prática do crime de corrupção passiva, previsto no artigo 317 do Código Penal; EIKE BATISTA e FLAVIO GODINHO, pela prática do crime de corrupção ativa, previsto no artigo 333 do Código Penal;

Conjunto de Fatos 2: SERGIO CABRAL, WILSON CARLOS, CARLOSMIRANDA, EIKE BATISTA, FLAVIO GODINHO, LUIZ ARTHUR, RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR, pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/98;

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Conjunto de Fatos 3: SERGIO CABRAL, RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR, pela prática do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86;

Conjunto de Fatos 4: SERGIO CABRAL e ADRIANA ANCELMO pela prática do crime de corrupção passiva, previsto no artigo 317 do CP; EIKE BATISTA e FLAVIO GODINHO, pela prática do crime de corrupção ativa, previsto no artigo 333 do Código Penal;

Conjunto de Fatos 5: SERGIO CABRAL, ADRIANA ANCELMO, EIKE BATISTA e FLAVIO GODINHO, pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/98.

A denúncia foi recebida em **10 de fevereiro de 2017** (fls. 713/718), sendo desmembrado o feito em relação a LUIZ ARTHUR, tendo em vista o acusado residir no exterior.

Folha de Antecedentes Criminais de SERGIO CABRAL FILHO às fls. 1064/1067.

Folha de Antecedentes Criminais de WILSON CARLOS às fls. 1069/1072.

Resposta à acusação de ADRIANA ANCELMO às fls. 1073/1089, instruída com procuração (fl. 1090).

Resposta à acusação de EIKE BATISTA às fls. 1091/1110, acompanhada do rol de testemunhas e procuração (fl. 1111).

Resposta à acusação de SERGIO CABRAL FILHO às fls. 1112/1132.

Resposta à acusação de CARLOS MIRANDA às fls. 1133/1154, acompanhada do rol de testemunhas.

Resposta à acusação de FLAVIO GODINHO às fls. 1155/1215, acompanhada do rol de testemunhas.

Resposta à acusação de WILSON CARLOS às fls. 1216/1235, acompanhada da procuração (fl. 1236).

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Resposta à acusação de MARCELO e RENATO CHEBAR às fls. 1.510/1.515.

Remembramento do feito com relação a LUIZ ARTHUR determinado à fl. 1.528.

Manifestação do Ministério Público Federal acerca das respostas à acusação às fls. 1538/1557.

Às fls. 1587-1590, decisão proferida nos autos da medida cautelar de prisão nº 0501024-41.2017.4.02.5101, em atenção à decisão do Supremo Tribunal Federal, em que decretadas medidas cautelares diversas da prisão em favor de FLAVIO GODINHO.

Resposta à acusação de LUIZ ARTHUR às fls. 1.606/1.658, acompanhada do rol de testemunhas e documentos (fls. 1.659/1.664).

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1672/1682 acerca da resposta à acusação de LUIZ ARTHUR.

Às fls. 1715/1726, decisão que analisou as respostas à acusação. Na referida decisão foram rejeitadas todas as preliminares arguidas pelas defesas e, não tendo sido identificada qualquer hipótese de absolvição sumária dos acusados, determinou-se o prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução e julgamento.

À fl. 1727, a defesa de MARCELO e RENATO CHEBAR requereu que os colaboradores fossem ouvidos após as testemunhas arroladas pela defesa e acusação, bem como pela dispensa de comparecimento às audiências de oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas, o que foi deferido à fl. 1765/1771.

Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 24 de maio de 2017, conforme ata e termos de fls. 1768/1771, em que foram ouvidas as testemunhas de acusação SERGIO COELHO PEREIRA e MICHELLE TOMAS PINTO, bem como designadas datas para oitiva das testemunhas de defesa.

Audiência em continuação realizada no dia 8 de junho de 2017, por videoconferência, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas BERNANDO CARSALADE, NICOLAU FERREIRA CHACUR, JULIO CESAR MACIEL RAIMUNDO, OTÁVIO DE GARCIA LAZCANO, todas arroladas pela defesa de

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

LUIZ ARTHUR. Na ocasião, foi proferida decisão no sentido de homologar a desistência das testemunhas arroladas pela defesa de FLAVIO GODINHO e autorizar o compartilhamento de prova requerido pela defesa de CARLOS MIRANDA.

Audiência em continuação realizada no dia 13 de junho de 2017, sendo ouvida a testemunha arrolada pela defesa de CARLOS MIRANDA, Carlos Eduardo Magdalena ARLOS EDUARDO MAGDALENA PEREIRA, bem como deferido o pedido da defesa de CARLOS MIRANDA para compartilhamento da prova produzida nos autos nº 0509503-57.2016.4.02.5101 (oitiva de JAIR BONIFÁCIO).

Manifestação da acusação às fls. 1739/1741, acerca do requerimento da Associação de Investidores Minoritários para ingressar como assistente da acusação, pleito que foi indeferido à fl. 1962.

Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 28 de junho de 2017, ocasião em que foram interrogados os acusados RENATO e MARCELO CHEBAR, conforme ata e termos de fls. 2057/2060. Foi deferida a juntada de declarações escritas pelo acusado LUIZ ARTHUR, as quais foram aceitas como interrogatório.

Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 30 de junho de 2017, ocasião em que foram interrogados os acusados WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA, conforme ata e termo de fls. 2080/2083. Foram deferidos os requerimentos da defesa de CARLOS MIRANDA quanto à entrevista com seu advogado em local apropriado, visita médica e serviço voluntário pelo acusado.

Audiência de continuação realizada em 31 de julho de 2017, ocasião em que em que foram interrogados os acusados EIKE BATISTA, FLAVIO GODINHO, ADRIANA ANCELMO e SERGIO CABRAL. Na oportunidade, a acusação declarou nada ter a requerer na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal.

A defesa de SERGIO CABRAL requereu a realização de diligências complementares na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 2153/2154): *i)* a expedição de Carta Rogatória às autoridades da Suíça e do Principado de Andorra, para que, por e pela via diplomática, informem a respeito de processos administrativos ou judiciais (criminais ou não), findos ou em curso, naqueles países, que tenham sido

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

deflagrados em face de RENATO e MARCELO CHEBAR; *ii)* a expedição de ofício ao Estado do Rio de Janeiro para que esclareça acerca dos resultados dos feitos elencados pelo *Parquet* Federal às fls. 201 e 212/213; *iii)* seja autorizada a acareação entre o defendendo e os senhores RENATO e MARCELO CHEBAR a fim de esclarecer os pontos de divergências apontados.

Às fls. 2160/2161, a defesa de WILSON CARLOS reiterou os requerimentos de fls. 1231/1234, bem como pela acareação dos irmãos CHEBAR, como requerido pelo corréu SERGIO CABRAL.

Manifestação da defesa de ADRIANA ANCELMO às fls. 2166/2167, requerendo somente a expedição de oficio ao Banco Modal S.A.

Às fls. 2192/2194, decisão que analisou as diligências requeridas na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal e deferiu somente a expedição de ofício ao Banco Modal S.A.

Às fls. 2203/2520, ofício e documentos encaminhados pelo Banco Modal S.A.

Boletins de identificações criminais de EIKE BATISTA, FLAVIO GODINHO, SERGIO CABRAL FILHO, WILSON CARLOS, CARLOS MIRANDA, ADRIANA ANCELMO às fls. 2521/2556.

Alegações finais apresentadas pela acusação às fls. 2605/2702, requerendo, em síntese, a condenação de todos os acusados, a decretação de perdimento dos bens que constituam proveito ou produto dos crimes, fixação do valor do dano mínimo a ser revertido em favor da União e do Estado do Rio de Janeiro no dobro do valor da propina amealhada, bem como a decretação dos efeitos secundários da condenação.

Alegações finais apresentadas pela defesa de MARCELO e RENATO CHEBAR às fls. 2711/2731, requerendo pelo reconhecimento da efetividade do acordo de colaboração firmado e pugnando pela concessão de perdão judicial. Subsidiariamente, pugnam pela fixação de penas no mínimo legal de maneira a permitir a substituição na forma prevista no acordo e o cumprimento no exterior.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

Manifestação da defesa de CARLOS MIRANDA às fls. 2733/2734, requerendo a suspensão do feito diante da homologação de acordo de colaboração junto ao Supremo Tribunal Federal e do somatório das penas cominadas nos demais processos já ter superado o patamar fixado em seu acordo de colaboração.

Alegações finais do acusado CARLOS MIRANDA às fls. 2737/2739, requerendo, preliminarmente: *i)* a suspensão do feito nos termos do acordo de colaboração; *ii)* o reconhecimento da conexão e da continuidade entre os fatos delituosos imputados e *iii)* a reunião dos processos n^{os} 0509503-57.2016.4.02.5101, 0502041-15.2017.4.02.5101, 0501634-09.2017.4.02.5101, 0135964-97.2017.4.02.5101, 050493816-2017.4.02.5101 e 0015979-37.2017.4.02.5101 para julgamento conjunto conforme autorizado pelo artigo 2 da Lei nº 9.613/1998. No mérito, sustentou: *iv)* que apesar de a denúncia mencionar que o acusado, em unidade de desígnios com SERGIO CABRAL, solicitou propina ao corréu EIKE BATISTA, não haveria provas de que tenha praticado nenhum verbo do tipo penal do artigo 317 do Código Penal; *v)* que tinha ciência do acerto entre os corréus, mas que somente participou do esquema de recebimento de propina de SERGIO CABRAL.

Alegações finais apresentadas pela defesa de EIKE BATISTA às fls. 2770/2822, ratificada e retificada às fls. 3310/3366.

Alegações finais apresentadas pela defesa de WILSON CARLOS às fls. 2823/2873, sustentando, em síntese, que *i)* houve cerceamento de defesa, ante o indeferimento das diligências complementares do requerente; *ii)* nulidade dos acordos de colaboração por violação das normas constitucionais e processuais vigentes. No mérito, propriamente dito, sustentou que *iii)* o *Parquet* federal não se desincumbiu do ônus da prova, invocando a aplicação de técnicas de análise das evidências não compatíveis com o ordenamento pátrio; *iv)* ausência de descrição do ato de ofício corrompido; *v)* ausência de provas quanto à solicitação e operacionalização de recebimento vantagem indevida; *vi)* contradições nos depoimentos dos colaboradores; *vii)* que a mútua corroboração de declarações pelos colaboradores não deve fundamentar um decreto condenatório; a manutenção de dinheiro em contas no exterior

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

constitui exaurimento de crime de corrupção; *viii)* em uma eventual condenação, não seria devida a aplicação da majorante prevista no artigo 317, §1°, do Código Penal. Por fim, requereu *ix)* não seja condenado à reparação do dano e *x)* a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares menos gravosas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Alegações finais apresentadas pela defesa de FLÁVIO GODINHO às fls. 2874/3025, sustentando, em síntese, que *i)* as declarações dos colaboradores, desacompanhadas de outras provas, seria insuficiente para conduzir a um juízo de certeza acerca das imputações ao acusado; *ii)* a denúncia não narra adequadamente qual teria sido a conduta do acusado relativamente ao crime de corrupção ativa, atribuindo-lhe de maneira vaga a responsabilidade pela suposta "engenharia financeira" dos crimes descritos na denúncia; *iii)* o acusado não assinou ou participou do ajusto fraudulento, não havendo imputação específica, somente atribuição atuação em unidade de desígnios com o ex-governador; *iv)* a acusação não descreveu nem identificou adequadamente o elemento do tipo penal do artigo 333 do Código Penal; o pagamento de eventual solicitação feita por funcionário público por não estar previsto no referido dispositivo é fato atípico; *v)* ausência de descrição e de provas do ato de oficio mercantilizado; *vi)* há *bis in idem* quanto ao crime de corrupção ativa, configurando a descrição dos crimes de lavagem de dinheiro exaurimento daquele; *vii)* a acusação utilizou a teoria do domínio do fato a fim de sanar a ausência de provas dos crimes imputados. Por fim, pugnou pela absolvição do acusado da prática de todos os crimes imputados.

Alegações finais apresentadas pela defesa de LUIZ ARTHUR às fls. 3029/3118, sustentando, preliminarmente, que *i)* o conjunto probatório não demonstrou a prática de qualquer crime pelo acusado em prol do ex-governador Sérgio Cabral Filho, afirmando que teria somente assinado o contrato a pedido dos corréus Eike Batista e Flávio Godinho; *ii)* inépcia da acusação, sendo a acusação falaciosa e genérica; *iii)* que seria imprescindível o exame pericial do contrato. No mérito propriamente dito, sustentou que *iv)* a acusação não descreveu qual teria sido o crime antecedente, elemento objetivo do tipo penal, à lavagem de dinheiro; *v)* a acusação descreveu a ocorrência de crime de lavagem culposo (o réu agindo com negligência), presumindo,

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

assim, a existência de elemento subjetivo do réu; *vi)* o crime de corrupção teria ocorrido posteriormente ao crime de lavagem de dinheiro, o que viola o princípio da taxatividade da norma penal incriminadora; *vii)* haveria crime único e *viii)* a conduta do acusado seria um indiferente penal.

Alegações finais da defesa de ADRIANA ANCELMO às fls. 3120/3158, sustentando, em síntese, *i)* incompetência absoluta do juízo; *ii)* violação do ao princípio do promotor natural por designação de procuradores para atuar na força tarefa da Lava jato no Rio de Janeiro; *iii)* que houve seleção arbitrária de provas de diversos pela acusação, dos quais a acusada não é parte; *iv)* que não foi observado o necessário contraditório e ampla defesa quanto às provas emprestadas e *v)* que a acusação não logrou comprovar os fatos narrados.

Alegações finais apresentadas pela defesa de SERGIO CABRAL às fls. 3159/3175, acompanhada dos documentos de fls. 3176/3221, alegando, preliminarmente, que *i)* há impedimento *latu sensu* do juiz condutor da ação penal, diante da formação antecipada de um juízo de condenação acerca de todas as imputações dirigidas ao acusado; *ii)* não ocorre no caso concreto nenhuma das hipóteses do artigo 109, da Constituição da República, sendo o juízo incompetente para o processamento e julgamento do feito e que *iii)* houve cerceamento de defesa, ante o indeferimento das diligências complementares do acusado. No mérito, sustentou que *iv)* as declarações dos colaboradores não passam de afirmações vagas e calcadas em documentos produzidos pelos mesmos; *v)* os extratos bancários apresentados pelos colaboradores nada provam, pois dizem respeito a contas correntes em nome dos doleiros; *vi)* os doleiros receberam e guardaram seu dinheiro no início dos anos 90, quando o acusado começou a utilizar os serviços de Leon Chebar, pai dos colaboradores; *vii)* os doleiros teriam envolvido o acusado em seus esquemas criminosos a fim de obterem benesses a partir de colaborações premiadas, livrando-se assim, de condenação e do cárcere, não sendo verdade que somente operassem para ele; *viii)* não houve descrição e provas do ato de ofício mercantilizado; *ix)* o acusado solicitou apenas colaboração de EIKE BATISTA para suas campanhas eleitorais, fato que não possui tipificação penal; *x)* os extratos bancários, os contratos de prestação de

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

serviços das empresas, bem como os documentos referentes à aquisição de ações não comprovam o envolvimento do acusado nos esquemas dos colaboradores. Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares, não sendo o caso do acolhimento, pela absolvição do acusado das imputações impostas.

Na decisão de fls. 3222/3224 o julgamento do feito foi convertido em diligência para que as defesas indicassem, fundamentadamente, quais documentos estrangeiros entendem necessária a tradução.

Às fls. 3236, foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Publico Federal a fim de que providenciasse a tradução de todos os documentos apontados pela defesa de EIKE BATISTA.

Manifestação do *Parquet* federal às fls. 3240/3244, requerendo reconsideração da decisão de fl. 3236, por entender desnecessária a realização da tradução dos documentos indicados pela defesa de EIKE BATISTA. Alternativamente, requereu que a tradução fosse realizada por tradutor público nomeado pelo Juízo.

Às fls. 3245/3246, decisão suspendeu o andamento do feito pelo prazo de 30 dias para a tradução dos documentos, na forma determinada à fl. 3236, facultando ao Ministério Público Federal pelo desentranhamento dos documentos, assumindo os riscos inerentes ao desentranhamento das peças e possível diminuição da força probatória do acervo probatório.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 3250, requerendo a juntada dos documentos traduzidos (fls. 3251/3295), acerca dos quais foram intimadas as defesas (fls. 3296).

As defesas de ADRIANA ANCELMO (fl. 3297), RENATO e MARCELO CHEBAR (fls. 3368), ratificaram o teor as alegações finais já apresentadas.

A defesa de FLAVIO GODINHO às fls. 3298/3308 aditou as alegações finais já apresentadas, aduzindo que o contrato traduzido deve ser considerado padrão. Afirmou que a operação de compra e venda entabulada realmente ocorreu e que não há

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

provas de que tenha participado da elaboração de contrato de prestação de serviços, em que pese sua atribuição de advogado do corréu EIKE BATISTA.

Petição e documentos apresentados pela defesa de EIKE BATISTA às fls. 3229/3231, ratificando e retificando as alegações finais de fls. 3026/3028. A defesa sustentou, preliminarmente, *i)* inépcia da inicial, pois a denuncia não descreveu adequadamente os fatos, as circunstâncias de tempo, local e modo em que os crimes teriam sido praticados, não tendo havido adequada descrição dos elementos estruturantes do tipo penal e que a denúncia vaga e genérica prejudicou o exercício do contraditório e da ampla defesa do acusado; *ii)* ausência de justa causa para a ação penal, pois não há nos autos provas ou sequer indícios de que tenha cometido os crimes; *iii)* ilegalidade dos documentos traduzidos, haja vista ausência de tradução por tradutor público. No mérito, alega que *iv)* há *bis in idem* quanto às imputações de corrupção ativa e lavagem de dinheiro, na medida em que a suposta lavagem já teria sido abarcada pelo crime de corrupção ativa, não permitindo valoração normativa distinta ou suplementar; *v)* a acusação não comprovou a oferta ou promessa de vantagem indevida por parte do acusado; *vi)* os irmãos CHEBAR não afirmaram, em momento algum, que o acusado teria oferecido ou prometido o pagamento de propina ao ex-governador em troca de algum ato na condição de agente público. Ao contrário, disseram expressamente que desconheciam a natureza da suposta dívida; *vii)* em seu interrogatório, Sérgio Cabral confessou que pediu dinheiro ao acusado, porém para fins eleitorais; *viii)* não teve qualquer participação na elaboração do contrato nem ciência sobre as negociações; *ix)* a acusação não apontou relação direta entre essa suposta simulação de prestação de serviços e a participação do acusado, argumentando apenas que seu grupo empresarial possuía interesse em obras de infraestrutura no Estado; *x)* não pode ser responsabilizado pelo fato delituoso apenas por pertencer à diretoria da empresa, sob pena de responsabilização objetiva; *xi)* o depoimentos de SERGIO COELHO não foi de todo contrário ao que afirmado pelo acusado em sede de investigação, sendo coincidentes nas questões centrais como a relação contratual entre a empresa EBX e o escritório COELHO E ANCELMO ADVOGADOS. Por fim, requereu a absolvição do acusado.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

A defesa de LUIZ ARTHUR não se manifestou, apesar de regularmente intimada.

Manifestação da defesa de SERGIO CABRAL às fls. 3370/3372, pugnando pela conversão do feito em diligência para renovação das oitivas de algumas das testemunhas, tendo em vista a ocorrência de fatos novos.

Manifestação da defesa de RENATO e MARCELO CHEBAR às fls. 3379/3380, requerendo a suspensão do feito por terem sido alcançados os patamares máximos das penas previstos em seus acordos de colaboração.

Manifestação da defesa de CARLOS MIRANDA às fls. 3483/3484, sustentando que já foi condenado em três processos cujas penas fixadas alcançam os patamares máximos das penas previstos em seu acordo de colaboração pugnando pela suspensão do feito.

Na decisão de fls. 3511/3512 o julgamento do feito foi convertido em diligência para suspender o processo em relação a RENATO e MARCELO CHEBAR e indeferir a suspensão requerida por CARLOS MIRANDA.

É o relatório. **Decido**.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da Contextualização dos Fatos

A presente ação penal é desdobramento da ação penal nº 0509503.57.2016.4.02.5101 denominada Operação Calicute, levada a cabo pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal e que deu prosseguimento ao desbaratamento da organização criminosa comandada por SERGIO CABRAL, ex-governador do Estado do Rio de Janeiro.

Com a celebração de acordos de colaboração premiada entre o Ministério Público Federal e os irmãos CHEBAR, homologados por este juízo nos autos nº

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

0510282-12.2016.4.02.5101, foi possível revelar como SERGIO CABRAL e sua organização criminosa lograram ocultar e lavar milhões de reais oriundos de corrupção não só no Brasil, mas, também, no exterior.

Nos presentes autos são tratados os fatos relacionados à corrupção e lavagem de dinheiro no Brasil e no exterior, envolvendo os acusados SERGIO CABRAL, WILSON CARLOS, CARLOS MIRANDA, MARCELO CHEBAR, RENATO CHEBAR, EIKE BATISTA, FLÁVIO GODINHO e ADRIANA ANCELMO.

Na denúncia oferecida em desfavor dos acusados mencionados, a acusação descreve, em síntese, os seguintes fatos:

> "Nos anos de 2010 e 2011, **SERGIO CABRAL**, de forma livre e consciente, em unidade de desígnios com **WILSON CARLOS** e **CARLOS MIRANDA**, solicitou, aceitou promessa e recebeu vantagem indevida de **EIKE BATISTA** em razão do cargo então ocupado de Governador do Estado do Rio de Janeiro.
>
> **EIKE BATISTA**, por sua vez, de forma livre e consciente e em unidade de desígnios com **FLÁVIO GODINHO**, prometeu a **SERGIO CABRAL** vantagem indevida correspondente à quantia de USD 16.592,620,00 para que o ex-governador atuasse em suas funções de modo a favorecer os interesses privados no Estado do Rio de Janeiro das empresas administradas por **EIKE**, e posteriormente consumou a oferta de propina, efetuando pagamento da referida quantia por meio das pessoas indicadas pelos operadores do ex-governador.
>
> No mês de setembro de 2011, **SERGIO CABRAL** recebeu de **EIKE BATISTA** a quantia de USD 16.592,620,00 (R$ 51.931.582,08 no câmbio atual), correspondente ao ajuste de propina realizado no ano anterior. À época, as empresas do grupo econômico liderado por **EIKE BATISTA** estavam à frente de vários empreendimentos no Estado do Rio de Janeiro que dependiam de atos de ofício direta ou indiretamente a cargo do ex-governador, então no exercício do seu mandato.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Além dos fatos já narrados, posteriormente, em dezembro de 2012, o ex-governador **SERGIO CABRAL** novamente solicitou vantagem indevida ao empresário **EIKE BATISTA** em razão de seu cargo. O empresário e o ex-governador avençaram então o pagamento de propina no valor de **R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)** que deveria ser efetuado ao escritório de advocacia do qual era sócia a esposa de **CABRAL**, a denunciada **ADRIANA ANCELMO**, por meio da simulação de prestação de serviços advocatícios.

(...) SERGIO CABRAL, com a necessária colaboração de RENATO CHEBAR **SERGIO CABRAL**, com a necessária colaboração de **RENATO CHEBAR** e **MARCELO CHEBAR**, manteve no exterior depósitos não declarados à repartição federal competente, ao manter na conta ARCÁDIA, no BANCO WINTERBOTHAM no Uruguai, valores a si pertencentes em nome de terceiros, depositados em dinheiro e títulos acionários, entre setembro de 2011 e setembro de 2015, data em que os valores remanescentes foram retirados da conta ARCADIA ASSOCIADOS S.A. por **RENATO CHEBAR**.

EIKE BATISTA então determinou a **FLAVIO GODINHO**, seu braço direito, que operacionalizasse o pagamento através do escritório COELHO E ANCELMO ADVOGADOS. **FLAVIO GODINHO** em seguida entrou em contato com **ADRIANA ANCELMO** e ajustou, para viabilizar o pagamento da propina, a simulação de prestação de serviços advocatícios que nunca existiram.

Em janeiro de 2013, a partir do ajuste efetuado entre **FLAVIO GODINHO** e **ADRIANA ANCELMO**, o valor da propina avençada, de R$ 1 milhão de Reais, foi pago integralmente por meio de transferência bancária pela EBX ao referido escritório de advocacia.

Em relação a tais recursos, **SERGIO CABRAL**, com a necessária colaboração de **RENATO CHEBAR** e **MARCELO CHEBAR**, manteve no exterior depósitos não declarados à repartição federal competente, ao manter na conta ARCÁDIA, no BANCO WINTERBOTHAM no Uruguai, valores a si pertencentes em nome de terceiros, depositados em dinheiro e títulos

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

acionários, entre setembro de 2011 e setembro de 2015, data em que os valores remanescentes foram retirados da conta ARCADIA ASSOCIADOS S.A. por **RENATO CHEBAR**.

Além dos fatos já narrados, posteriormente, em dezembro de 2012, o ex-governador **SERGIO CABRAL** novamente solicitou vantagem indevida ao empresário **EIKE BATISTA** em razão de seu cargo. O empresário e o ex-governador avençaram então o pagamento de propina no valor de **R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)** que deveria ser efetuado ao escritório de advocacia do qual era sócia a esposa de **CABRAL**, a denunciada **ADRIANA ANCELMO**, por meio da simulação de prestação de serviços advocatícios.

EIKE BATISTA então determinou a **FLAVIO GODINHO**, seu braço direito, que operacionalizasse o pagamento através do escritório COELHO E ANCELMO ADVOGADOS. **FLAVIO GODINHO** em seguida entrou em contato com **ADRIANA ANCELMO** e ajustou, para viabilizar o pagamento da propina, a simulação de prestação de serviços advocatícios que nunca existiram.

Em janeiro de 2013, a partir do ajuste efetuado entre **FLAVIO GODINHO** e **ADRIANA ANCELMO**, o valor da propina avençada, de R$ 1 milhão de Reais, foi pago integralmente por meio de transferência bancária pela EBX ao referido escritório de advocacia. Tal operação permitiu ainda a lavagem dos capitais pagos a **SERGIO CABRAL** como propina, de forma que os recursos fossem recebidos por sua esposa **ADRIANA ANCELMO** em seu escritório de advocacia como se lícitos fossem, aparentando decorrer da prestação de serviços advocatícios."

Os fatos foram assim capitulados pela acusação:

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

"O denunciado **SERGIO CABRAL**, com o auxílio de **WILSON CARLOS** e **CARLOS MIRANDA**, solicitou, aceitou promessa e recebeu vantagem indevida em razão da função que exercia como governador do Estado do Rio de Janeiro, estando todos incursos no **crime do artigo 317 c/c 29 do Código Penal (corrupção passiva).**

Além disso, **SERGIO CABRAL**, também com o auxílio de **WILSON CARLOS** e **CARLOS MIRANDA**, ocultou e dissimulou os valores recebidos como propina quanto à sua origem, natureza e localização, pelo que estão todos incurso nas penas dos **artigos 1º da Lei 9.613/199827 (lavagem de dinheiro), na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal**.

SERGIO CABRAL ainda manteve recursos no exterior não declarados à repartição federal competente, depositados em dinheiro e títulos acionários no Uruguai entre setembro de 2011 e setembro de 2015, com o auxílio de **RENATO CHEBAR** e **MARCELO CHEBAR**, estando os três incursos nas penas do **art. 22, parágrafo único da Lei 7.492/86 (evasão de divisas).**

Por sua vez, os denunciados **EIKE BATISTA** e **FLÁVIO GODINHO** ofereceram e prometeram vantagem indevida a governador de Estado para determiná-lo a praticar atos de ofício, concretizando a promessa com o pagamento de USD 16,5 milhões, estando ambos incursos no crime do **artigo 333 do Código Penal (corrupção ativa)**.

Por terem ocultado e dissimulado a origem, natureza e localização de recursos provenientes de infração penal praticada por **SERGIO CABRAL**, os denunciados **EIKE BATISTA, FLÁVIO GODINHO** e **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA** estão incursos nas penas do **artigo 1º da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro), na forma do artigo 69 do Código Penal**.

Por fim, **RENATO CHEBAR** e **MARCELO CHEBAR**, por terem auxiliado na ocultação e dissimulação quanto à origem, natureza e localização de produto de crime, estão incursos nas penas do **artigo 1º da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro).**"

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Esses foram os fatos, acerca dos quais os acusados tiveram oportunidade de oferecer sua defesa, vindo os autos para decisão final.

II.1 ALEGAÇÕES PRELIMINARES

Da Alegação de Incompetência da Justiça Federal

A defesa de SERGIO CABRAL sustentou a incompetência absoluta deste juízo para processamento e julgamento do feito, por não ocorrerem as hipóteses do artigo 109 da Constituição da República. Segundo a defesa, o presente caso não envolveu desvio de recursos federais destinados às obras públicas.

Por sua vez, a defesa de ADRIANA ANCELMO sustentou que a incompetência do juízo para processamento e julgamento do feito decorreria da ausência de identidade ou similitude de circunstâncias (pessoas, empresas, lugares e contratos) em que se deram os fatos delituosos objeto das ações penais n^{os} 0509566-82.2016.4.02.5101 (Operação Calicute), 0057817-33.2012.4.02.5101 (Operação Saqueador) e 0106644-36.2016.4.02.5101 (Operação Irmandade). Entende essa defesa que este processo trata de crimes supostamente havidos no âmbito do Governo do Estado do Rio de Janeiro, envolvendo empresas do corréu EIKE BATISTA, de maneira que não há interdependência entre os crimes que justifique a violação do Princípio do Juiz Natural.

Considerando-se, nesse capítulo da sentença, os fatos imputados *in status assertionis*, já que a sua comprovação será tratada no capítulo de análise do mérito, reafirmo meu entendimento de que a Justiça Federal é a competente para o processamento e julgamento do feito conforme consignado na decisão que analisou as respostas à acusação apresentadas pelas defesas (fls. 1715/1726), *verbis*:

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

"(...) Além disso, o respondente argui a incompetência do Juízo, pois os delitos de corrupção passiva imputados ao respondente não envolveriam valores oriundos da União, o que afastaria a aplicação dos incisos do artigo 109 da Constituição Federal.

De acordo com a denúncia, os fatos delituosos objeto dos autos encontram-se relacionado a um grande esquema de corrupção e de desvio de dinheiro dos cofres públicos pela Organização Criminal - ORCRIM, cuja chefia a acusação imputa ao respondente. Parte desses valores seria verba federal destinada a grandes obras públicas, como a construção do Arco Metropolitano, a urbanização de comunidades carentes do Estado do Rio de Janeiro e a reforma do Maracanã, hipótese que se amolda ao artigo 109, inciso IV da CF.

Além da conexão probatória e interpessoal entre este feito e aqueles às Operações Saqueador (nº 0057817-33.2012.4.02.5101) e Calicute (nº 0509503- 57.2016.4.02.5101), a presente ação penal, ramificação transnacional da ORCRIM descrita, envolve a prática de delitos de lavagem de dinheiro internacional e evasão de divisas, o que afirma mais uma vez afirma a competência federal nos termos do artigo 109, inciso V da CF.

Nesse contexto, é mais que evidente o interesse da União no feito, consubstanciado na ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, e prática de lavagem internacional de dinheiro, a ensejar a fixação da competência de Jurisdição para a Justiça Federadas na forma do artigo 109, incisos IV e V da CF.

Por conseguinte, **rejeito** as alegações de incompetência do Juízo (...)"

Reitero que no caso concreto a competência se estabeleceu a partir da conexão probatória e interpessoal entre este feito e denominadas Operações Saqueador (nº 0057817-33.2012.4.02.5101) e Calicute (nº 0509503- 57.2016.4.02.5101), conforme consignado na decisão transcrita acima, sendo desnecessário verificar se houve desvio de verbas federais destinadas a obras do Governo do Estado do Rio de Janeiro no caso

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

dos autos. Aliás, já proferi sentença condenando esses dois acusados, Adriana Ancelmo e Sergio Cabral, pela pertinência a organização criminosa (processo nº 0509503-57.2016.4.02.5101), organização essa que, conforme descrito na denúncia destes autos, teria cometido vários outros crimes de corrupção e lavagem de ativos.

Assim, **rejeito** mais uma vez as alegações de incompetência do juízo.

Da Alegação de Inépcia e de Falta de Justa Causa

As defesas de LUIZ ARTHUR, ADRIANA ANCELMO, EIKE BATISTA e FLAVIO GODINHO pugnam pelo reconhecimento da invalidação da denúncia por inépcia, por não atender às exigências previstas nos na lei.

Dispõe o artigo 41 do Código Penal que:

> "A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas".

Reafirmo que, no caso dos autos, os requisitos estabelecidos no referido artigo foram atendidos. O Ministério Público descreveu, na exordial acusatória, o fato supostamente criminoso de forma satisfatória, o período de sua ocorrência, a conduta e o *modus operandi*, bem como a relação existente entre os crimes praticados e os denunciados, permitindo aos réus a exata compreensão da amplitude da acusação, além de possibilitar aos acusados formulação de diversos questionamentos ao longo de toda fase instrutória, garantindo-lhes, assim, a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, como bem fizeram as combativas defesas.

Note-se que a expressão "com todas as suas circunstâncias" contida no dispositivo deve ser interpretada teleologicamente como todas as circunstâncias

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

relevantes para o caso penal, ou seja, aquelas circunstâncias que podem alterar a tipificação, a ilicitude, a culpabilidade do agente ou quaisquer outros elementos de relevo para a situação em debate; não sendo necessário que o acusador faça menção a todo e qualquer detalhe, sobretudo os considerados irrelevantes à imputação e ao deslinde do caso sob exame.

Cumpre salientar que à presente ação penal foram encartados diversos documentos, muitos dos quais referidos na denúncia, embasando a compreensão desta, além de processos cujas provas a acusação requereu o compartilhamento.

Da simples leitura da exordial acusatória, observa-se que o órgão ministerial descreveu as condutas de cada acusado implicados com crimes de corrupção ativa e passiva, bem assim recursos financeiros auferidos e posteriormente branqueados. Relevante ter bem claro que foram apontados os responsáveis por cada ato, quem lhes prestava auxílio e os que tiveram participação de menor importância, de maneira que não foi identificada uma descrição geral dos fatos e agentes que justificaria a rejeição da inicial acusatória.

Além disso, a inicial foi instruída com um grande volume de documentos, que permitiram, em uma análise *prima facie* concluir pela presença de elementos probatórios mínimos para o recebimento da denúncia. Tal conclusão não se alterou durante o processamento desta ação penal.

É sabido que em delitos de autoria coletiva admite-se que a denúncia seja um tanto quanto genérica, sendo certo que eventuais omissões podem e devem ser posteriormente supridas, devendo a conduta de cada um dos participantes ser efetivamente aferida com maior profundidade no transcorrer da instrução criminal.

Convém lembrar que é assente nas Cortes Superiores que, nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado no caso vertente.

Por oportuno, colaciono os seguintes julgados das Cortes Superiores, *verbis*:

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME SOCIETÁRIO. NÃO HÁ FALAR EM INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANDO ESTÁ SUFICIENTEMENTE INDICADA A RESPONSABILIDADE DOS DENUNCIADOS PELA CONDUÇÃO DA SOCIEDADE E ESTA CONDIÇÃO NÃO FOI AFASTADA, DE PLANO, PELO ATO CONSTITUTIVO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Embora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se encaminhe no sentido de que, em relação aos delitos societários, a denúncia deve conter, ainda que minimamente, a descrição individualizada da conduta supostamente praticada por cada um dos denunciados, a observância do que disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal deve ser examinada caso a caso, sendo também deste Supremo Tribunal a orientação segundo a qual é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica. 2. **No caso em pauta, apesar da denúncia descrever as condutas com algum grau de generalidade, não se pode tê-la como genérica, a ponto de se tornar inaceitável para os fins do dever do Estado de investigar e punir, se for o caso - como acabou se configurando - os responsáveis pelas práticas, pois os fatos foram descritos levando-se em consideração serem os Pacientes sócios da sociedade, sem indicação de que alguns deles não estivessem, ao tempo dos fatos, desempenhando as funções de administração** . 3. Ordem denegada." (STF, HC 94.670/RN, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 24/04/2009; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 41 E 395 DO CPP. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRECEDENTES. ORDEM

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

DENEGADA. **Não se exige descrição pormenorizada de condutas em crimes societários, quando presentes, na inicial acusatória, elementos indicativos de materialidade e autoria do crime, suficientes para deflagração da ação penal**. Precedentes . [...]." (STF, HC 98.840/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE de 25/09/2009; sem grifo no original.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus**. II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade. III - Em crimes societários, a denúncia deve pormenorizar a ação dos denunciados no quanto possível. Não impede a ampla defesa, entretanto, quando se evidencia o vínculo dos denunciados com a ação da empresa denunciada.** IV - Ordem denegada, para que a ação penal siga seu curso, com as cautelas de estilo." (STF, HC 93.628/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 17/04/2009; sem grifo no original.)

Assim, tratando-se a hipótese presente de crime de autoria coletiva, não há a obrigatoriedade de a denúncia pormenorizar o envolvimento de cada acusado, bastando que a narrativa dos fatos delituosos, circunstâncias e agentes, bem como dos documentos, viabilize o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, o que ocorreu amiúde, diga-se.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Considero, por fim, que as alegações finais das defesas retomam aspectos da regularidade denúncia que já foram examinados à exaustão tanto por ocasião do recebimento da denúncia como da análise das respostas à acusação, ocasião em que proferi decisão tratando especificamente de suas teses, não havendo fato novo que tenha sido suscitado pelas defesas que justifique repisar tais alegações.

Logo, não há que falar em inépcia da denúncia nem ausência de justa causa.

Da Alegação de Impedimento do Julgador

A defesa de SERGIO CABRAL alegou impedimento *latu sensu*, argumentando que o juiz condutor da ação penal formou antecipadamente um juízo de condenação acerca de todas as imputações que lhe foram dirigidas e que teriam ocorrido no período em que ocupou a chefia do Governo do Estado do Rio de Janeiro. Segundo a defesa, o julgador teria demonstrado uma leitura tendenciosa, comprometedora da imparcialidade exigida pelo ordenamento.

Acerca dos fatos alegados, cumpre-me esclarecer que atividade judicante é um processo de amadurecimento que se desenvolve durante a instrução do feito (e no caso são vários os feitos, as ações penais), e que não é alcançada num único instante de clarividência. O ato decisório se forma no curso do processo, em que o julgador sopesa e analisa os argumentos apresentados pela acusação e pela defesa. É, por assim dizer, um processo dinâmico e dialético.

Durante a instrução processual o órgão julgador analisa documentos, decide questões incidentes, ouve testemunhas e interroga as partes. Assim, há um longo caminho a se percorrer, desde o recebimento da peça acusatória até a decisão final. E durante esse longo caminho vários atos são praticados. Em cada um desses atos o juiz vai formando a sua convicção, como em um quebra-cabeça. Essa é, aliás, a razão que inspira o princípio da identidade física do juiz (artigo 399, § 2º, do Código de Processo Penal), em razão do qual "o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença".

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

Esse processo racional de convencimento segue seu curso com a análise das provas e dos argumentos apresentados, culminando com a conclusão exposta na sentença. Antes deste momento derradeiro, o juiz do caso ainda não formou sua convicção, muito embora em alguns feitos as provas sejam ululantes, deve-se, de qualquer modo, aguardar que todos os elementos e argumentos sejam produzidos para chegar a uma decisão final.

No caso dos autos, não reconheço prejulgamento da minha parte e nem declarações de antecipação do mérito da causa, alegações que, com o devido respeito, considero absolutamente infundadas. Na verdade, o próprio acusado por ocasião de seu interrogatório, como se verá adiante, admitiu sua proximidade com EIKE BATISTA e também o recebimento de parte dos valores aqui tratados, todavia, sustentando tratar-se de contribuições para sua campanha eleitoral de 2010 (“caixa 2”).

Ao que **parece a defesa apega-se a filigranas**, talvez por não existem argumentos concretos para apoiar a tese de impedimento, visto que as arguições de suspeição deste magistrado foram todas rejeitadas, **inclusive em segunda instância**.

Em face do exposto, **rejeito** a alegação de impedimento.

Da Alegação de Violação ao Princípio do Promotor Natural

As defesas de CARLOS MIRANDA e ADRIANA ANCELMO pugnam pela nulidade do feito, desde sua origem, por violação do preceito constitucional fundamental do Promotor Natural. Segundo alegam, o Ministério Público Federal pode dispor internamente sobre sua organização, desde que suas designações internas e criação de núcleos especializados não sejam episódicas (Força Tarefa da Lava jato no Rio de Janeiro), revelando-se uma relação peculiar entre tal organização e o caso concreto.

Sobre o ponto, reitero meu entendimento de que a designação de órgão do Ministério Público para exercer funções processuais em auxílio a outro objetiva

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

robustecer a capacidade postulatória do órgão acusador, e não substituir o membro que atua no feito, tendo previsão no artigo 49, inciso XV, alíneas "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/83.

Igualmente, não viola o preceito constitucional invocado a criação de forças tarefas no âmbito do Ministério Público, muito pelo contrário, permite ampliar a capacidade de investigação e fazer frente ao aumento de demandas, de modo a otimizar os procedimentos necessários à formação da *opinio delicti* do *parquet*. (nesse sentido confira-se: STJHC nº 307.984/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJe 04/04/2016).

Como mencionei às fls. 1715/1726, qualquer dos Procuradores da República oficiantes junto ao Núcleo de Combate à Corrupção no Rio de Janeiro poderia atuar na fase pré-processual e assinar a inicial acusatória, podendo, inclusive, assina-la todos os procuradores oficiantes junto ao núcleo e até mesmo o Procurador Regional, sem que isso represente violação do artigo 5º, inciso LIII da Constituição Federal.

Por conseguinte, **rejeito** mais uma vez essa alegação.

Da Reunião das Ações Penais Conexas

Com relação ao requerimento da defesa de CARLOS MIRANDA para reunião dos feitos em razão da suposta conexão entre os processos, entendo que este não é o instrumento cabível para reapreciar essa questão.

Essa questão já foi decidida e rejeitada nos presentes autos por meio da decisão de fls. 1715/1726, em que a mesma defesa pugnou pela reunião das ações penais nºs 0509503-57.2016.4.02.5101, 0502041-15.2017.4.02.5101, 0501634-09.2017.4.02.5101, 0135964-97.2017.4.02.5101, 050493816-2017.4.02.5101 e 0015979-37.2017.4.02.5101 para julgamento conjunto conforme autorizado pelo artigo 2 da Lei nº 9.613/1998.

Em que pese os delitos, agentes e circunstâncias estejam interligados afigura-se impossível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, na medida em que os fatos

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

foram se revelando com o aprofundamento das investigações e também porque a instrução dos feitos encontra-se em fase diferentes, muitos dos quais com sentença já proferida. Com mencionei diversas vezes em minhas decisões, a ocorrência da continência e conexão entre os feitos referidos deve ser reconhecida, contudo, seria processualmente inviável determinar a tramitação e julgamento simultâneos dos feitos apenas por terem sido os delitos praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e espaço, considerando a multiplicidade de delitos e de acusados envolvidos, alguns dos quais submetidos a prisão preventiva. Aparentemente, a defesa adota expediente protelatório, trazendo alegações já refutadas em momento anterior.

Portando, **rejeito** mais uma vez o requerimento de reunião dos feitos.

Das Alegações de Cerceamento de Defesa

As defesas de SERGIO CABRAL e WILSON CARLOS reiteram que o indeferimento das diligências requeridas (expedição de ofícios e de carta rogatória) e da acareação ocasionaram cerceamento do seu direito de defesa.

Por seu turno, a defesa de ADRIANA ANCELMO alegou que o Ministério Público Federal realizou uma espécie de seleção (arbitrária) de provas e que usou provas extraídas de outros feitos em que a acusada não é parte.

Não assiste razão às defesas.

Na ocasião em que indeferi o pleito de SERGIO CABRAL mencionei que as diligências se afiguravam expedientes protelatórios e desnecessários. Reitero aqui que as atribuições de ex-governador ora réu frente ao Governo do Estado do Rio de Janeiro e os processos eventualmente existentes no exterior em desfavor dos colaboradores **não são objeto desta ação penal**, razão pela qual se afiguram desnecessários tais diligências (fls. 2192/2194).

Com relação à presença (ou ausência) de WILSON CARLOS nas reuniões que supostamente ocorridas na sede da no escritório de EIKE BATISTA na praia de

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

Botafogo/RJ com os irmãos CHEBAR, mencionei expressamente que "as circunstâncias e objetivo das reuniões devem ser comprovados pela acusação".

Com relação à acareação requerida pela defesa de SERGIO CABRAL indicando-se como pontos de divergência entre as respectivas declarações, basicamente: *a.* os valores que estes dizem ter recebido para serem repassados ao requerente e que teria sido mantido no exterior a seu pedido, *b.* a iniciativa e a forma da engenharia financeira criada para recebimento da verba no estrangeiro e, *c.* os encontros que alegam ter tido com o então Governador (local e datas) antes da suposta efetivação do negócio que narraram ao Ministério Público Federal. Mencionei às fls. 2192/2194 que "a credibilidade das declarações prestadas pelos irmãos CHEBAR no acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público Federal pode ser ilidida por outros meios de prova, a cargo da defesa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.", devendo, assim, mais uma vez ser indeferida.

No ponto, considero que alegação cerceamento de defesa por ADRIANA ANCELMO não foi devidamente fundamentada, na medida em que se limitou a mencionar de maneira vaga que "parte dos elementos probatórios é oriunda do compartilhamento de provas" e que isso teria prejudicado a defesa, limitando-se a argumentar que a prova emprestada de outro processo deve ser submetida novo contraditório nos autos a que se destinam.

Ora, não cabe ao magistrado ocupar-se dos elementos utilizados na fase pré-processual para formação da *opinio delicti* ministerial (seleção de provas), mas, uma vez iniciada a fase processual, perquirir se o libelo acusatório preenche os requisitos legais e se há elementos mínimos que apontem para existência do crime e da autoria.

Na verdade, parte das provas que foram obtidas em autos correlatos foi oferecida juntamente com a denúncia por compartilhamento e as defesas a elas tiveram acesso desde o recebimento da peça, já que o processo é publico. Não é demais repisar que nos presente caso houve também compartilhamento de provas testemunhais a requerimento das defesas.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Portanto, não vislumbro irregularidade alguma nos compartilhamentos de provas requerido pelas partes.

Assevero que prevalece o entendimento jurisprudencial de que cabe ao magistrado, como destinatário da prova, indeferir a produção de provas que considere desnecessárias ou impertinentes, desde que fundamente a decisão, não configurando, portanto, o simples indeferimento de realização de diligências, provas periciais e oitivas cerceamento de defesa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

> "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER, SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DO INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. INEXISTÊNCIA. EVENTUAIS VÍCIOS EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL. INAPTIDÃO PARA MACULAR A AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. **1. Ausência de ilegalidade na decisão do Magistrado de primeiro grau que indeferiu, motivadamente, o pedido de produção de prova requerida pela defesa. Incumbe ao julgador, verdadeiro destinatário das provas, avaliar a necessidade de produção de cada um dos meios probatórios indicados pelas partes, indeferindo aqueles que forem desnecessários ao julgamento da lide**. 2. A estreita via inerente ao habeas corpus não autoriza uma análise mais aprofundada do suporte probatório, providência necessária ao exame da plausibilidade jurídica das teses trazidas na impetração. 3. O inquérito policial é peça meramente informativa, na qual não imperam os princípios do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual eventuais vícios ou irregularidades ocorridos no seu curso não têm o condão de macular a ação penal. Precedentes. 4. Ordem denegada." (HC 222.725/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 12/12/2016; sem grifo no original).

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Igual raciocínio se aplica ao pleito da defesa de SERGIO CABRAL de fls. 3770/3372 em que pugna pela reinquirição dos corréus RENATO e MARCELO CHEBAR e pela oitiva dos colaboradores VINICIUS CLARET e CLAUDIO DE SOUZA no processo vertente. Pretende a defesa esclarecer recentes declarações dos colaboradores acerca do suposto pagamento indevido de doleiros investigados ao Advogado FIGUEIREDO BASTO nos anos de 2005 e 2013 "para garantir que não fossem citados por seus outros clientes (também delatores) ou alcançados pelas investigações policiais e ministeriais".

Entendo, também, que a presente ação penal não seria a via adequada para se aferir eventual descumprimento de acordo de colaboração e considero as declarações prestadas pelos colaboradores perante este juízo se apresentaram congruentes com as declarações constantes dos anexos dos acordos de colaboração, como adiante se verá.

Trata-se de fato estranho aos presentes autos e, ao que parece ainda pendente de investigação. Esse entendimento encontra-se em consonância decisões recentemente proferidas pela Suprema Corte, a exemplo da decisão proferida no dia 8/9/2017 pelo Ministro Edson Fachin nos autos da Ação Cautelar nº 4.352/DF (Caso Joesley Batista):

> "(...) 4. No caso, a análise do áudio e dos documentos juntados na mídia das fls. 15 revela indícios suficientes de que **os colaboradores omitiram, no momento da formalização do acordo de colaboração premiada**, informações a que estavam obrigados prestar sobre a participação do então Procurador da República Marcello Miller no aconselhamento destes quando das negociações dos termos da avença. Num juízo de cognição sumária, como é próprio desta fase, tal fato pode implicar justa causa à ulterior rescisão dos acordos celebrados, nos termos da Cláusula 25 (em relação a Ricardo Saud) e Cláusula 26 (em relação a Joesley Mendonça Batista). Percebe-se pelos elementos de convicção trazidos aos autos que a omissão por parte dos colaboradores quando da celebração do acordo, diz respeito ao, em princípio, ilegal aconselhamento que vinham recebendo do então Procurador da República Marcello Miller. Tal atitude permite concluir que, em liberdade, os colaboradores encontrarão os mesmos estímulos voltados a ocultar parte dos elementos probatórios, os quais se comprometeram a

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

> entregar às autoridades em troca de sanções premiais, mas cuja entrega ocorreu, ao que tudo indica, de forma parcial e seletiva. Dessa forma, como requerido pelo PGR, resta presente a indispensabilidade da prisão temporária pretendida, a qual não encontra em outras cautelares penais alternativas a mesma eficácia. **Cabível, portanto, nos termos pleiteados pelo MPF, a parcial suspensão cautelar da eficácia dos benefícios acordados entre o Procurador-Geral da República e os colaboradores para o fim de se deferir medidas cautelares com a finalidade de se angariar eventuais elementos de prova que possibilitem confirmar os indícios sobre os possíveis crimes ora atribuídos a Marcello Miller** (...) 7. Ante o exposto, defiro em parte o pedido do Procurador-Geral da República, e decreto a prisão temporária de Joesley Mendonça Batista e Ricardo Saud, com fundamento no art. 1º, I e III, l, da Lei 7.960/1989, pelo prazo previsto na lei, ou seja, cinco dias, conforme prevê o art. 2º da Lei 7.960/1989." Grifei.

Ademais, reputo desnecessária reinquirição e a nova oitiva requeridas pela defesa de SERGIO CABRAL, uma vez que a prova foi produzida com observância do contraditório e da ampla defesa, ficando a critério do julgador determinar a reinquirição de testemunhas, não constituindo cerceamento de defesa sua negativa.

Assim, não vislumbro o alegado cerceamento de defesa, tampouco prejuízo decorrente do indeferimento de inquirição e reinquirição de testemunhas.

Por fim, **indefiro** o requerimento de produção de prova pericial formulando pela defesa de LUIZ ARTHUR. Conforme consignado da decisão de fls. 1770/1775, no caso concreto não se discute a falsidade documental, sendo desnecessário identificar se foi ou não o corréu quem apôs a assinatura no contrato objeto dos autos, como adiante se verá.

Da Alegação de Nulidade por Ausência de Tradução de Documentos

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

A toda evidência, a questão suscitada pela defesa de EIKE BATISTA atinente necessidade de tradução de documentos em inglês por tradutor público constitui preciosismo e apego desnecessário ao formalismo por parte dessa defesa.

Considero que os documentos mencionados na denúncia em idioma estrangeiro são de fácil leitura e compreensão, inclusive já foram traduzidos do inglês para o português pela acusação quando assim determinei. Além disso, parte dos documentos originais foram produzidos pelos próprios corréus (contratos) e os demais tratam-se de planilhas e extratos bancários de fácil compreensão, não fazendo sentido algum que essa defesa se apegue ao formalismo, deixando de apontar vício eventual vício na tradução realizada pela acusação.

Digo mais, não fosse o requerimento desta defesa para que houvesse a tradução, este juízo não a teria autorizado, pois ao meu sentir, a tradução no caso concreto se afigura inócua para o esclarecimento dos fatos delituosos, já que a ação penal não trata de falsidade documental, mas sim de atos de corrupção e lavagem de dinheiro, sendo a elaboração de contrato fraudulento considerada expediente clássico dos esquema de lavagem de direitos em todo mundo. Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência dos tribunais superiores:

> "HABEAS CORPUS. DOCUMENTOS EM IDIOMA ESTRANGEIRO. TRADUÇÃO. ARTIGO 236 DO CPP. ART. 157 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOMEAÇÃO DE TRADUTOR 'AD HOC'. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. O art. 157 do CPC, que estabelece a necessidade da tradução ser feita por "tradutor público juramentado", deve ser interpretado em harmonia com o artigo 236 do Diploma Processual Penal, dispondo que "os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos por tradutor público, ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade.: 2. *In casu*, não se vislumbra cerceamento à defesa no *decisum* monocrático que nomeou tradutor 'ad hoc', eis que foi oportunizado às partes manifestar-se sobre o conteúdo dos documentos. **3. A tradução pode até ser dispensada quando revelar-se inócua, sendo possível compreender o sentido do texto, pois ao magistrado compete a direção do processo e**

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

> **valoração das provas. 4. Impõe-se considerar, ainda, o princípio de que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para acusação ou para a defesa (*pas de nullité sans grief*) inscrito no art. 563 do CPP**. (TRF-4 - HC: 57284 RS 2004.04.01.057284-8, Relator: ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, Data de Julgamento: 09/02/2005, OITAVA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/02/2005 PÁGINA: 485).” Grifo nosso.

Não vislumbro, nesse ponto, que a defesa tenha demonstrado, por suas próprias alegações, ilegalidade que fulmine os elementos trazidos pela acusação a estes autos, não havendo, pois, nada que aponte que a tradução de documentos em língua estrangeira pela própria acusação tenha contaminado e causado prejuízo à marcha processual. Reitero que as acusações dirigidas aos réus tratam de recebimento de propina, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, não da mera falsidade documental, hipótese que a tradução poderia apresentar algum proveito.

Considero, outrossim, que questão posta tangencia o mérito da valoração da prova por seu destinatário, o órgão condutor e julgador do processo. No ordenamento jurídico pátrio vigora o Princípio da Livre Convicção Motivada do julgador, o qual se estabelece que o julgador deve formar sua convicção a partir do arcabouço probatório produzido ao longo da instrução processual, isto é, a partir de elementos, indiciários ou probatórios, que integram os autos e aos quais as defesas tiveram a oportunidade de analisar e contraditar. Assim, nenhuma solução há que se aplicada em sede preliminar sobre o tema, cabendo a este juízo, como já dito, apreciar cada elemento constante destes autos em cotejo com todo o conjunto probatório.

Por conseguinte, **rejeito** a alegação de nulidade processual apontada.

Da Alegação de Nulidade Dos Acordos de Colaboração

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

A defesa de WILSON CARLOS sustentou, em síntese, que a acusação em seu desfavor se baseou apenas em declarações de colaboradores e que há diversas ilegalidades nos acordos de colaboração entabulados pelos irmãos CHEBAR e o *Parquet* federal, entendendo que são nulos e destituídos de valor probatório, o que, no seu entender, devem declarados nulos.

A tese defensiva não merece acolhida. Primeiramente, ressalte-se que nada há nos autos, nesse momento da marcha processual, que sinalize a utilização de tais elementos como elementos probatórios exclusivos a sustentar eventual condenação do(s) réu(s). Em sentido oposto, a persecução penal vem prosseguindo a partir de extenso rol de elementos a serem avaliados em cotejo por este juízo no capítulo da comprovação da materialidade e autoria delitivas, colhidos tanto na fase pré-processual quanto na instrução da ação penal, como adiante se verá.

Sobre a validade dos referidos acordos, este juízo foi instado a se manifestar por ocasião das respostas à acusação, valendo trazer as considerações tecidas na decisão de fls. 1715/1726, *verbis*:

> "A jurisprudência pátria considera constitucionais os acordos de colaboração, por entender que não se trata de renúncia a direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, pois a colaboração efetivamente confere vantagens ao colaborador como a diminuição ou substituição da pena que lhe seria imposta e por não há imposição legal no sentido de o interessado firmar acordo de colaboração. Além disso, uma vez firmado o acordo e sendo este homologado pelo órgão jurisdicional, cabe ao Ministério Público verificar as informações e documentos fornecidos pelos colaboradores, provendo ou não a persecução penal.
>
> Por conseguinte, não se trata de *cheque em branco* ao dispor do órgão acusador, que imporá um acordo formulado à sua conveniência e eivado de toda sorte de ilegalidades, posto que o controle que se impõe ao órgão judiciário quanto a tais instrumentos trata de seus requisitos legais, especialmente a voluntariedade e a espontaneidade das partes envolvidas.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

> Tenho consignado em minhas decisões que os acordos de colaboração e de leniência constituem-se, em verdade, meio de provas, de maneira que os colaboradores devem ser ouvidos perante o Juízo da causa, a fim de que as defesas possam confrontar as informações prestadas em seus depoimentos e os documentos entregues.
>
> Assim, **rejeito** a alegação de nulidade dos acordos de colaboração."

Os acordos colaboração constituem, em verdade, meio de obtenção de provas, de maneira que os colaboradores devem ser ouvidos em juízo na condição de testemunhas, a fim de serem confrontadas as informações prestadas em seus depoimentos perante o Ministério Público Federal pelas defesas dos réus.

Lado outro, a observância do cumprimento dos termos do acordo de colaboração se impõe na medida dos compromissos assumidos pelas partes, cabendo ao Ministério Público Federal, ante a verificação das informações e documentos fornecidos pelos colaboradores, prover ou não a persecução penal. Trata-se de exceção ao princípio da obrigatoriedade, inserida pelo próprio legislador na Lei nº 12.850/2013.

De outra parte, a discussão em torno de paradigmas éticos, sobretudo no que toca aos fundamentos políticos e jurídicos das normas vigentes acerca dos acordos de colaboração premiada, não pode culminar em soluções jurídicas favoráveis ou protetivas à prática de crimes, sobretudo em se tratando daqueles que configuram verdadeiro câncer destrutivo de todas as instituições estruturais de uma sociedade civilizada, aniquilando valores que viabilizam a busca e realização do bem comum.

É ver que a homologação judicial do acordo de colaboração premiada atende unicamente ao interesse do delator, como reforço da garantia de possível benefício de redução das penas que porventura venha a sofrer. Ademais, realizado o acordo, o respectivo termo será remetido ao Juiz, a quem, no exercício de atividade de delibação se limita a aferir a regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo (artigo 4º, § 6º, da Lei 12850/2013), não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

colaborador, cuja ausência, portanto, constitui mera irregularidade, a ser sanada em momento oportuno.

E mais, como já decidido pela Corte Suprema (Inq 3983/DF; Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno; Dje: 12/05/2016) eventual desconstituição de acordo de colaboração premiada tem âmbito de eficácia restrito às partes que o firmaram, não beneficiando e nem prejudicando terceiros (HC 127483, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 4/2/2016).

Até mesmo em caso de revogação do acordo, o material probatório colhido em decorrência dele pode ainda assim ser utilizado em face de terceiros, razão pela qual não ostentam eles, em princípio, interesse jurídico em pleitear sua desconstituição, sem prejuízo, obviamente, de formular, no momento próprio, as contestações que entenderem cabíveis quanto ao seu conteúdo.

Dito isso, ausente qualquer prejuízo para o réu, o qual, de acordo com o postulado básico *pas de nullité sans grief*, afigura-se necessário para o reconhecimento de qualquer nulidade, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal.

Por tais razoes, **rejeito** a alegação de nulidade dos acordos de colaboração.

Da Alegação de *Bis in Idem* e de Ausência de Crimes Antecedentes

A tese de ausência de descrição dos delitos antecedentes a lavagem de dinheiro sustentada pelas defesas de FLAVIO GODINHO e EIKE BATISTA igualmente deve ser afastada.

É cediço que o crime de "lavagem" de dinheiro é apurado de forma autônoma em relação ao crime antecedente, até porque são distintos os bens jurídicos tutelados. É o que se depreende da leitura do artigo 2º, II, da Lei nº 9.613/98. Assim, segundo entendimento dos Tribunais Superiores, a simples existência de indícios da prática de "infração penal" anterior, por si só, autoriza o processo para apurar a ocorrência do delito de lavagem de dinheiro.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

No caso dos autos, ao contrário do alegado, no caso dos autos é possível extrair com clareza quais seriam os crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, sendo esses crimes, que também objeto desta ação penal, foram devidamente descritos pelo órgão ministerial na inicial acusatória (crimes praticados contra a administração pública consoante artigo 1º, inciso v, da Lei nº 9.613/98, redação anterior à Lei nº 12.683/2012).

A existência de indícios veementes da prática de corrupção ativa e passiva no caso concreto ocasionou o recebimento da denúncia pela prática desses delitos pelos denunciados SERGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA, EIKE BATISTA e FLAVIO GODINHO.

Igualmente deve ser rejeita da a tese sustentada pelas defesas de LUIZ ARTHUR e de EIKE BATISTA de que a lavagem seria mero exaurimento do delito de corrupção e de que haveria *bis in idem* na imputação. Na verdade, como se verá melhor adiante, há na acusação identificação de desígnios autônomos para os crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro. Além disso, pela descrição dos fatos, vê-se que a lavagem de dinheiro teria ocorrido posteriormente à corrupção descrita nos autos.

Por tais razões, **rejeito** as teses defensivas aqui tratadas.

Ultrapassadas as questões preliminares, aquelas que não se confundem com as questões centrais desta ação penal, passo a analisar o mérito da causa.

II.2 CRIMES DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO

Os delitos aqui tratados vieram a lume no âmbito da Força Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro, por meio de operações policiais que ocasionaram o desbaratamento de uma grande organização criminosa, cuja chefia foi atribuída ao ex-governador SERGIO CABRAL, já condenado nas ações penais n^{os} 0057817-33.2012.4.02.5101 (Saqueador) e 0509503-57.2016.4.02.5101 (Calitute).

No início das investigações, foram determinantes para descoberta dos fatos criminosos aqui tratados as declarações e provas fornecidas pelos dos colaboradores

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

RENATO e MARCELO CHEBAR no acordo de colaboração autuado sob o nº 0510282-12.2016.4.02.5101 que sucedeu a chamada Operação Calicute.

No mencionado acordo, segundo consta, descobriu-se que a ORCRIM logrou ocultar mais de trezentos milhões de reais no exterior, dinheiro esse desviado dos cofres públicos e remetido ao exterior por meio do engenhoso esquema de lavagem de dinheiro. Em decorrência de novas evidências de prática de crimes de corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro e organização criminosa o Ministério Público Federal requereu a instauração do inquérito policial IPL nº 05/2017-11 SR/PF/RJ, relatado às fls. 149/157.

Os delitos tratados na presente ação penal encontram substrato probatório na ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101 (Operação Calicute), da qual a presente ação penal configura desdobramento (IPL nº 05/2017-11 SR/PF/RJ fls. 3/157), nas petições criminais e cautelares criminais nºs 0510282-12.2016.4.02.5101 (acordo de colaboração), 0501013-12.2017.4.02.5101 (quebra de sigilo telemático), 0501018-34.2017.4.02.5101 (quebra de sigilo bancário e fiscal), 0501019-19.2017.4.02.5101 (quebra de sigilo telefônico), 0501027-93.2017.4.02.5101 (busca e apreensão), 0501024-41.2017.4.02.5101 (prisão) e 0501048-69.2017.4.02.5101 (sequestro).

Com a denúncia de fls. 171/217, o *Parquet* federal apresentou os documentos de fls. 221/712, parte dos quais foram traduzidos pela acusação, conforme determinada às fls. 3222/3324 e 3245/3246. Como mencionei linhas atrás, cabe ao juízo condutor do processo, como destinatário das provas, avaliar as provas previamente constituídas, bem como as que devem ser produzidas ao longo da instrução processual. As provas produzidas em juízo, conjuntamente com as lançadas pelas partes permitem formar um juízo efetivamente reprovatório das condutas dos acusados.

Como qualquer organização profissional, o objetivo final de uma organização criminosa é auferir ganhos. Nesse desiderato, é preciso uma estruturação profissional e especializada dos envolvidos, capaz de realizar sua tarefa da maneira mais eficiente possível de modo a promover o distanciamento do dinheiro de usa origem espúria.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Tenho observado em minha prática com os processos de lavagem de dinheiro, que os integrantes dessas organizações desfrutam de ampla liberdade para levar a efeito o esquema criminoso e alcançar os objetivos ilícitos da liderança e, não raro, são pessoas do convívio social e profissional do líder da organização, de quem detém total confiança, inclusive para agir como seus mandatários. Não se trata de prática criminosa individual, mas sim de diversos atos ilícitos cometidos por um conglomerado sofisticado de pessoas naturais e jurídicas, com tarefas bem divididas e cujas atribuições são definidas pelo líder da organização.

Aliás, bom que se diga o líder da organização raramente trata direta e explicitamente dos acertos espúrios, menos ainda da execução de tarefas nitidamente criminosas (recebimento de valores em espécie, elaboração de contratos fraudulentos ou depósitos em conta corrente pessoal, por exemplo). Ao contrário, o líder delega essas tarefas, digamos "sujas", aos operadores financeiros e administrativos do esquema criminoso, a fim de manter-se distante dos atos em caso de eventual descoberta dos ilícitos. Não por outra razão os operadores dos esquemas criminosos são pessoas que desfrutam de relação de amizade ou intimidade de longa data com os demais integrantes, o que reforça a confiança existente no cerne da ORCRIM.

No que diz respeito à valoração das provas em sede de delitos de colarinho branco praticados por meio de organizações empresariais ficou assentada a teoria do domínio do fato, especificamente na vertente teoria do domínio da organização, que permite uma compreensão mais ampla das funções desempenhas pelos autores mediato e imediato do fato, diante de situações complexas, desenvolvidas dentro de um ambiente organizacional altamente especializado, como no caso descritos nos autos.

Considero que o detentor do domínio da ação (autor mediato) deve ter sua conduta valorada de modo mais gravoso que aquele que somente detém o domínio funcional (autor imediato). Aliado a isso, considero também que a valoração das provas deve ocorrer em conjunto com as demais ações penais em curso perante o juízo, razão pela qual considero importante o compartilhamento de provas produzidas em outras ações penais, importando em maior grau de certeza na formação da convicção do

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

julgador quando analisada em conjunto com outras provas, a exemplo de declarações de colaboradores quando acompanhadas de reconhecimento dos fatos pelo acusado.

Abro um parêntese aqui para tratar de questões acerca da produção e obtenção de provas nos chamados crimes de colarinho branco. Isso porque, muito se discutiu aqui acerca da valoração das provas e algumas defesas sustentaram que o conjunto de provas de tais crimes não pode sofrer mitigação, limitando-se apenas a declarações de colaboradores ou ainda conferindo credibilidade para além do usual para tais declarações em prejuízo de uma atividade investigativa mais acurada, como seria devido.

Antecipo que a configuração do elemento subjetivo no delito de lavagem de dinheiro depende da comprovação de que o acusado tinha ciência da origem ilícita dos valores, sob pena de considerar-se atípica a conduta, já que o delito de lavagem não admite a punição na modalidade culposa. Por outro lado, o terceiro responsável pela lavagem que procure, deliberadamente, evitar a consciência quanto à origem ilícita dos valores deve ser responsabilizado ante a ocorrência do dolo eventual previsto no artigo 18, inciso I do Código Penal, já que o agente assumiu o risco de produzir o resultado. Em tais situações, ganha relevo a aplicação da denominada teoria da cegueira deliberada em circunstâncias em que os agentes voluntariamente fazem vistas grossas aos sinais evidentes do delito, à alta probabilidade da procedência espúria dos bens, valores e direitos envolvidos ou se recusam a adquirir um conhecimento acerca da prática de um crime.

Por força dessa teoria, esse agente responde como se tivesse conhecimento da origem ilícita dos valores, sendo plenamente possível que venham a sofrer condenação pela prática do delito de lavagem de dinheiro.

Nesse sentido, confira-se trecho de decisão proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

> "**A admissão do dolo eventual decorre da previsão genérica do art. 18, I, do Código Penal, jamais tendo sido exigida previsão específica ao lado de cada tipo penal específico**. Grifo nosso.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

> O Direito Comparado favorece o reconhecimento do dolo eventual, merecendo ser citada a doutrina da cegueira deliberada construída pelo Direito anglo-saxão (*willful blindness doctrine*).
>
> Para configuração da cegueira deliberada em crimes de lavagem de dinheiro, as Cortes norte-americanas têm exigido, em regra, (i) a ciência do agente quanto à elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos provenham de crime, (ii) o atuar de forma indiferente do agente a esse conhecimento, e (iii) a escolha deliberada do agente em permanecer ignorante a respeito de todos os fatos, quando possível a alternativa. (STF - AP: 470 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/03/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)."

Por conseguinte, os atos delituosos objeto desta ação penal devem ser examinados à luz do entendimento jurisprudencial destacado, valorando-se a participação individual dos agentes no âmbito da organização a fim de verificar a ciência do agente quanto à procedência espúria dos bens, valores e direitos envolvidos, o atuar indiferente dos agentes e a escolha deliberada.

É sobre essa perspectiva que analiso o conjunto probatório existente nos autos que, já adianto, apontam para a existência e a autoria dos delitos descritos na denúncia, não apenas por meio de declarações de colaboradores, como também por meio de outras provas produzidas no curso das investigações.

a) **Da Materialidade e da Autoria dos Crimes de Corrupção envolvendo os acusados SERGIO CABRAL, WILSON CARLOS, CARLOS MIRANDA, EIKE BATISTA e FLAVIO GODINHO**

Conjunto de Fatos 01: a acusação imputa aos corréus SERGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA a prática do crime de corrupção passiva,

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

previsto no artigo 317 do Código Penal e aos corréus EIKE BATISTA e FLAVIO GODINHO a prática do crime de corrupção ativa, previsto no artigo 333 do Código Penal, descrevendo as imputações do seguinte modo:

> "Nos anos de 2010 e 2011, SERGIO CABRAL, de forma livre e consciente, em unidade de desígnios com WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA, solicitou, aceitou promessa e recebeu vantagem indevida de EIKE BATISTA em razão do cargo então ocupado de Governador do Estado do Rio de Janeiro.
>
> EIKE BATISTA, por sua vez, de forma livre e consciente e em unidade de desígnios com FLAVIO GODINHO, ofereceu e prometeu a SERGIO CABRAL vantagem indevida correspondente à quantia de USD 16.592,620,00 para que o ex-governador atuasse em suas funções de modo a favorecer os interesses privados no Estado do Rio de Janeiro das empresas administradas por EIKE, e posteriormente consumou a oferta de propina, efetuando pagamento da referida quantia por meio das pessoas indicadas pelos operadores do ex-governador.
>
> No mês de setembro de 2011, SERGIO CABRAL recebeu de EIKE BATISTA a quantia de USD 16.592,620,00 (R$ 51.931.582,08 no câmbio atual), correspondente ao ajuste de propina realizado no ano anterior. À época, as empresas do grupo econômico liderado por EIKE BATISTA estavam à frente de vários empreendimentos no Estado do Rio de Janeiro que dependiam de atos de ofício direta ou indiretamente a cargo do ex-governador, então no exercício do seu mandato(...)"

De acordo com a acusação, nos anos de **2010 e 2011**, SERGIO CABRAL, em unidade de desígnios com WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA, operadores do esquema de criminoso, de forma livre, consciente e em razão do cargo de Governador de Estado que ocupava, **solicitou** e **recebeu vantagem indevida** do acusado EIKE BATISTA. Por sua vez, EIKE BATISTA, em unidade de desígnios com FLAVIO GODINHO, **ofereceu, prometeu** e **pagou** a SERGIO CABRAL o pagamento de

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

vantagem indevida correspondente a USD 16.592.620,00 para que o ex-governador favorecesse seus interesses empresariais no Estado do Rio de Janeiro. O pagamento da quantia acordada ocorreu em setembro de 2011.

Analisando os presentes autos, em cotejo que os demais processos elencados pela acusação na primeira folha da denúncia, verifico que no início das investigações, as declarações dos colaboradores RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR, assim como os documentos por eles entregues foram determinantes para a formação da convicção do órgão acusador acerca dos atos de corrupção descritos.

Em seu acordo de colaboração, por mim homologado nos autos nº 0510282-12.2016.4.02.5101, os corréus RENATO e MARCELO CHEBAR apresentam provas documentais e descrevem em detalhes como foram feitos os ajustes para viabilizar o pagamento de propina de EIKE BATISTA a SERGIO CABRAL, esclarecendo os colaboradores a participações de FLAVIO GODINHO, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA no esquema de corrupção.

Em suas declarações, o colaborador e doleiro RENATO CHEBAR mencionou especificamente que CARLOS MIRANDA e WILSON CARLOS lhe convocaram para viabilizar o pagamento indevido de EIKE BATISTA a SERGIO CABRAL:

> "(...) **Que foi chamado por CARLOS MIRANDA e WILSON CARLOS para viabilizar o pagamento de USD 18.000.000,00 de EIKE BATISTA para SERGIO CABRAL; Que desconhece a razão do referido pagamento;** Que em uma das reuniões na sede das empresas de EIKE, na Praia do Flamengo, no Rio de Janeiro, FLAVIO GODINHO, executivo de EIKE BATISTA, sugeriu que fosse feito um contrato entre uma empresa a ser criada pelo Colaborador com a empresa Centennial de propriedade de EIKE (fl. 150 do acordo de colaboração de Renato Chebar). "

Em que pese os colaboradores não tenham indicado qual ou quais teriam sido os motivos do pagamento de tão grande soma, ele efetivamente sabiam que se tratava de

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

pagamento de propina, na medida em que foram convocados para dar viabilizar o pagamento do dinheiro que se encontrava no exterior, mediante contratação de serviços fictícios aproveitando-se da circunstância de ter o empresário EIKE BATISTA recentemente adquirido uma mina.

Descreve a acusação, que à época dos fatos o empresário EIKE BATISTA estava à frente de vários projetos e empreendimentos relacionados aos setores da infraestrutura e aos segmentos de óleo e gás, indústria naval, energia, mineração e logística portuária no Estado do Rio de Janeiro.

Dentre os empreendimentos de EIKE BATISTA, o *Parquet* elenca a construção do Superporto do Açu, em São João da Barra/RJ, projetado para ser o maior complexo porto-indústria da América Latina e atrair investimentos da ordem de US$ 40 bilhões para o Estado, duas termelétricas da Empresa MPX e um mineroduto no corredor logístico do Açu, composto por porto marítimo e instalações de beneficiamento de minério no Norte- Fluminense, da Empresa MMX. No gráfico de fl. 200, a acusação relaciona as diversas empresas da *holding* EBX de EIKE BATISTA.

A relevância de tais empreendimentos foi destacada pelo próprio EIKE BATISTA ao ser interrogado perante este juízo. Embora EIKE BATISTA tenha optado por permanecer em silêncio por orientação de seu advogado, algumas declarações mencionam seus interesses empresariais no Estado do Rio de Janeiro, enfatizando a importância dos seus investimentos neste Estado para seu grupo empresarial.

Confira-se o seguinte trecho do interrogatório em que EIKE BATISTA menciona alguns desses empreendimentos:

> "**Eu empreendi alguns grandes projetos no Estado do Rio de Janeiro... o Super Porto do Açu no norte fluminense em Campos, na região de Campos e também aqui na Baia de Sepetiba o chamado de Porto Sudeste, onde foram investidos mais ou menos em cada um deles mais de 10 bilhões de reais em cada um deles... Essa foi minha atividade mais importante aqui no Estado do Rio de Janeiro**, esses dois portos que, graças a Deus, ajudam a gerar divisas para o Brasil, empregos. Lá no Porto do Açu tem mais ou menos 4 mil pessoas trabalhando e só na parte do

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

> minério de ferro que já funciona se exportam quase 2 bilhões de dólares de matéria prima para o exterior. **(JF: o que esse empreendimento tem a ver com o Governo de Sérgio Cabral?) Na verdade o norte fluminense uma área abandonada do Estado, eu sempre fui procurar áreas que você de pendesse o menos possível do Estado e lá era uma região dessa, que por acaso também tinha todos os carimbos tributários de vantagens, porque pertence a uma área beneficiada por todo um arcabouço fiscal do Estado de Rio de Janeiro... Era uma área que tinha que passar por licenciamentos a maior parte federais e alguns estaduais."** *grifei* (interrogatório de Eike Batista 0:00 - 6:00)

Quando perguntado especificamente se houve algum acerto de propina com o ex-governador para viabilizar seus projetos, EIKE BATISTA nada respondeu, permanecendo mais uma vez em silêncio por orientação de seu advogado. Dentre as poucas declarações do acusado, algumas comprovam a existência uma relação de proximidade, intimidade e confiança, para além do usual, com o ex-governador SERGIO CABRAL.

Leia-se o seguinte trecho de seu interrogatório transcrito abaixo:

> "(...) Sobre essa questão específica, por recomendação dos meus advogados, nesse instante eu estou sendo orientado a ficar em silêncio... Os dois projetos começaram na verdade no governo da Garotinha, foi ela que colocou a pedra fundamental no Açu... **(JF: quando se iniciou o relacionamento com o ex-governador Sérgio Cabral? Emprestou algum avião a ele?) Emprestei sim excelência... Na época eu tinha três aviões e as pessoas sabiam que meus aviões estavam muitas vezes parados e as pessoas tem a liberdade de falar me empresta o avião e é difícil você dizer não a um governador né...** Especificamente sobre esse assunto, à época que houve um acidente com um avião meu que levou o governador para a Bahia, o avião foi para a Bahia, eu logo em seguida fiz uma declaração que nunca mais emprestaria

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

um avião para políticos e assim foi feito..." *grifei* (interrogatório de Eike Batista 6:00 - 10:30).

Como descreve a acusação, a relação de proximidade e intimidade entre corréus EIKE BATISTA e SERGIO CABRAL além de bastante antiga e revela que o empresário possuía elevado nível de influência junto ao então Governado de Estado. Além disso, as declarações de EIKE BATISTA confirmam que essa relação ultrapassou os limites empresariais, tanto que havia liberdade para o ex-governador lhe pedisse "emprestado um de seus aviões" conforme declarou EIKE BATISTA em seu interrogado acima transcrito.

Por sua vez, SERGIO CABRAL não economizou palavras ao descrever a boa relação com EIKE BATISTA, apontando-o como grande aliado e colaborador seu, para o qual não poupou esforços para criar um "ambiente favorável" no Estado do Rio de Janeiro quando esteve à frente do Governo do Estado.

Confira-se o seguinte trecho de seu interrogatório:

> "Em 2006, Senador da República, candidato a Governador, estive com Eike Batista uma ou duas vezes e ele fez na ocasião um aporte que está declarado ao TRE à campanha eleitoral, se não me engano 500 mil reais... O meu governo foi pautado por reestimular a economia do estado do Rio de Janeiro que estava aos frangalhos em 2006, semelhante ao que se encontra agora. **Eu tinha como premissa apoiar todos os investidores do Estado do Rio de Janeiro, como o empresário Eike Batista... nós estabelecemos um ambiente de apoio do gestor do governador ao empreendedor Eike Batista... Um projeto em que ele tinha um vínculo de logística interessante que ligava uma mina do Sr. Eike Batista em MG ao então futuro do Porto do Açu e ele chama aquilo de projeto Minas-Rio, eu conheci o projeto e achei muito interessante, com um minero duto de 500 km de extensão... O Eike Batista demonstrou muito interesse muito grande em apoiar iniciativas para o Rio de Janeiro...** Tem uma mulher

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

> que merece que Vossa Excelência conheça o projeto dela que é a Dra. Rosa Célia do Programa Pró-Criança Cardíaca... Ela com esse projeto salvou muitas vidas... Ela nos procurou a mim e minha mulher que tinha a liderança do Rio Solidário nos pedindo apoio para o Programa Pró-Criança Cardíaca... O Eike Batista doou lá mais de 1 milhão de reais... Faltavam 30 milhões ... Eu liguei para o Eike... Ele falou eu vou dar os 30 milhões... Eu creio que a Dra Rosa Célia colocou o nome da mãe do Eike Batista inclusive no prédio como uma homenagem pela iniciativa do empresário Eike Batista. Nessa linha de boa relação entre mim e o Eike e com causadas do Rio de Janeiro, o empresário queria muito ajudar a Lagoa Rodrigues de Freitas a ser despoluída... Houve o apoio..." *grifei* (interrogatório 17:00 - 30:30)

No ponto, abstenho-me de fazer maiores considerações acerca das informações constantes no Relatório de Pesquisa nº 1226/2017, da Assessoria de Pesquisa e Análise – ASSPA do MPF de fls. 352/359 que trata dos diversos processos de interesses das empresas do Grupo EBX junto ao Governo do Estado do Rio de Janeiro e que de acordo com a acusação poderiam ter sofrido a influência do poder econômico do empresário (fls. 200/202), por terem sido objeto de impugnação do corréu SERGIO CABRAL.

Considero desnecessária a identificação especifica do ato de oficio eventualmente mercantilizado pelo agente público na corrupção, pois basta para a configuração do delito que os núcleos dos tipos penais sejam identificados pela acusação, já que a corrupção é delito de natureza formal.

Diferentemente do que sustentam as defesas de EIKE BATISTA e FLAVIO GODINHO, a ocorrência do crime de corrupção ativa e passiva independe da prática de qualquer ato concreto por parte do agente público corrompido, bem como não é necessário que a motivação da corrupção se refira a um ato de ofício certo, preciso e determinado, tampouco do efetivo recebimento da vantagem indevida (exaurimento do delito).

Tenho mencionado em minhas decisões ser plenamente possível que o ato mercantilizado seja a prática ou omissão de um ato de ofício, a não interferência nas

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

atividades do agente corruptor e até mesmo a compra da boa-vontade do agente público ou político para com os interesses do agente corruptor. Com efeito, **a lei penal brasileira não exige a efetiva prática do ato mercantilizado para caracterização do crime de corrupção**. Em verdade, a efetivação do ato de ofício configura circunstância acidental na materialização do referido ilícito, podendo até mesmo contribuir para sua apuração, mas é irrelevante para sua configuração.

Isso ocorre porque a tipificação penal dos crimes de corrupção tutela a Administração Pública, em especial nos aspectos de moralidade e probidade, ao proscrever as condutas que visem sujeitar o exercício de uma função pública a interesses privados. Como foi dito, os crimes de corrupção possuem **natureza formal** e, portanto, a eventual prática, pelo funcionário público, do ato de ofício viciado – assim como o retardamento ou omissão igualmente viciadas – não é elementar típica dos crimes em tela, mas pode representar causas de aumento de pena conforme previsão expressa do § 1º do artigo 317 e parágrafo único do artigo 333, ambos do Código Penal.

As condutas criminalizadas nos tipos penais aqui tratados são, para o funcionário público corrompido, solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida; e, para o terceiro corruptor, oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público.

Em ambos os casos há, ainda, a presença de elementos típicos que traduzem a ideia de troca, transação ou comércio da função pública. As ações típicas (solicitar, receber, aceitar, oferecer, prometer) recaem sobre um objeto – vantagem indevida – que deve ser entendida pelos agentes como a contraprestação de uma conduta do funcionário público praticada ou omitida em desconformidade com o princípio da impessoalidade no mínimo. No tipo da corrupção passiva, a relação de troca está expressa na presença da elementar subjetiva "em razão [da função pública]" e, na corrupção ativa, há previsão do especial fim de agir "para determinar [o funcionário público] a praticar, omitir ou retardar ato de ofício".

Assim como não é necessária a prática/omissão do ato de ofício viciado para a perfectibilização dos tipos penais de corrupção, tampouco é imprescindível para a configuração dos delitos em tela que os atos de ofício do funcionário público sejam

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

descritos de forma pormenorizada se o comércio da função pública possui, como no caso concreto, contornos genéricos e se prolongam no tempo pela troca de favores.

É certo que no julgamento da Ação Penal nº 307 (CASO COLLOR), o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a pretensão punitiva contra o ex-presidente da República Fernando Collor de Mello em relação à prática do crime de corrupção passiva "por não ter sido apontado ato de ofício configurador de transação ou comércio com o cargo então por ele exercido". Porém já naquela ocasião, no entanto, o Ministro Sepúlveda Pertence, vencido no ponto em questão, entendia pela desnecessidade de um ato de ofício específico no crime do artigo 317 do Código Penal.

Vale transcrever alguns trechos das judiciosas razões desenvolvidas, uma vez que perfeitamente aplicáveis à presente hipótese:

> "A questão é saber se o tipo exige, ou não, no seu elemento subjetivo específico, a predeterminação de um ato de ofício, como contraprestação da vantagem indevida, solicitada ou recebida pelo funcionário público. (…)
>
> É claro que, na corrupção de contínuos, de mensageiros, a diferença prática é insignificante; é óbvio que no âmbito do funcionário subalterno, o que se compra, o que se pretende comprar, o que se oferece é um ato específico.
>
> Mas, o mesmo não ocorre, quando se trata de altos dignitários, sobretudo na área fértil de oportunidades de corrupção, que é a da intervenção do Estado no domínio econômico (…)
>
> **O art. 317, como o entendo, para usar da expressão de Hungria, pune a venalidade em torno da função pública; a dádiva ou a promessa da vantagem são feitas na expectativa de uma conduta própria do ocupante da função pública, que pode ser, e frequentemente será, um ato de ofício determinado; mas não necessariamente esse ato de ofício determinado, de modo que a incriminação alcance também a vantagem solicitada ou recebida com vistas a provocar uma conduta ativa ou omissiva do funcionário, desde que na esfera de um poder de fato derivado da sua função e, por isso, em razão dela."** *grifei*

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

Porém, a Suprema Corte teve oportunidade de sedimentar o posicionamento do Ministro Pertence em seu voto vencido na Ação Penal nº 307 no recente julgamento da Ação Penal nº 470 (CASO MENSALÃO), no que toca à tese da **prescindibilidade de individualização de atos de ofício nos crimes de corrupção**. A Ministra Rosa Weber abordou o tema de forma breve, mas com indiscutível clareza:

> "Basta que o agente público que recebe a vantagem indevida tenha o poder de praticar atos de ofício para que se possa consumar o crime do artigo 317 do Código Penal. **Se provada a prática do ato, tipifica-se a hipótese de incidência do § 2º do artigo 317, aumentando-se a pena**." (fls. 1099 do acórdão). *grifei*

Conclui-se que a *mens legis* da norma do artigo 317 do Código Penal é a repressão à influência indevida no exercício de função pública. A conduta tipificada na lei fica configurada quando há vantagem indevida (solicitada, recebida ou meramente prometida), em contraprestação à influência no desempenho de função pública, ainda que tal influência não esteja materializada, de início, em um ato de ofício concreto.

No caso concreto, não restam dúvidas de que a relação de proximidade entre os corréus ultrapassou os limites dos interesses administrativos e empresariais, tendo sido comprovado nestes autos o alto grau de influência que empresário EIKE BATISTA possuía junto ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, dada sua relação direta com SERGIO CABRAL, levando-o a atuar em prol de seus interesses empresariais mediante pagamento de propina no cenário descrito.

Por outro lado, e é bom que se diga logo de início, que os fatos em exame não se restringiram a declarações dos colaboradores RENATO e MARCELO CHEBAR e dos corréus SERGIO CABRAL e EIKE BATISTA, pois há outros elementos nos autos que comprovam a ocorrência do crime de corrupção, como passo a analisar.

No cumprimento da medida cautelar de busca e apreensão deferida nos autos nº 0501027-93.2017.4.02.5101 e cumprida na residência de EIKE BATISTA no ano de

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

2017 foram obtidos importantes indícios da prática dos crimes de corrupção aqui tratados.

Os documentos e equipamentos arrecadados foram objeto de análise pela Delegacia de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros e de acordo com o Relatório de Análise de Material Apreendido nº 3/2017 (fls.335/342) foram identificadas mensagens eletrônicas de EIKE BATISTA, SERGIO CABRAL e de seu assessor Paulo Fernando Magalhães Pinto, além de anotações da agenda de EIKE BATISTA referentes aos anos de 2009 e 2010. Esses documentos comprovam ao menos dois encontros do empresário EIKE BATISTA com o então Governador SERGIO CABRAL (Cerimônia de entrega do Título de Cidadão do Estado do Rio de Janeiro e da Medalha Tiradentes e encontro no Palácio das Laranjeiras).

Também fazem prova dos crimes de corrupção aqui tratados do pagamento de USD 16.592,620,00 ocorrido em setembro de 2011, por meio de contrato fictício da empresa GOLDEN ROCK FOUNDATION.

No ponto, consigno, indene de dúvida, que somente na hipótese de o pagamento de USD 16.592,620,00 ter ocorrido diretamente a SERGIO CABRAL ou a pessoa por ele indicada, por exemplo, aos colaboradores, é que poderia cogitar a hipótese de crime único de corrupção. Em tendo ocorrido escamoteamento ou dissimulação da origem espúria do dinheiro, cogita-se de prática de lavagem de dinheiro e não mero exaurimento do crime de corrupção, tese sustentada por algumas defesas e que deve ser rejeitada. De qualquer forma, os autos revelaram que o branqueamento, que configura crime autônomo, foi objeto de posteriores negociações, envolvendo FLAVIO GODINHO, WILSON CARLOS, CARLOS MIRANDA, LUIZ ARTHUR e os irmãos CHEBAR como se verá no tópico pertinente.

Não é demais mencionar que no ano de 2015 a residência de EIKE BATISTA foi objeto de busca e apreensão determinada pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR e que na ocasião, foi encontrado, dentre os documentos arrecadados, um extrato bancário indicando a transferência de dinheiro da empresa GOLDEN ROCK FOUNDATION para a empresa ARCADIA ASSOCIADOS S.A. e com o nome “Renato” anotado. Tal

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

fato foi detalhado pelos colaboradores RENATO e MARCELO CHEBAR em suas declarações perante o Ministério Público Federal, oportunidade em que disseram terem sido alertados pelo próprio SERGIO CABRAL sobre o risco do esquema de lavagem ser descoberto.

Seguem os respectivos trechos transcritos dos autos do acordo de colaboração nº 0510282-12.2016.4.02.5101:

> "**Que em 2014/2015, Renato foi chamado na casa de SERGIO CABRAL para uma reunião; Que Renato posteriormente relatou ao Colaborador que em uma busca e apreensão feita em São Paulo, em endereço vinculado a EIKE BATISTA, foi encontrado um documento onde constava um pagamento da GOLDEN ROCK para a ARCADIA com referencia ao nome de RENATO CHEBAR;** Que SERGIO CABRAL teria orientado Renato a procurar o advogado ARY BERGUER na residência desta para uma reunião; Que o Colaborador participou desta reunião em conjunto com seu irmão Renato, ARY BERGHER e o advogado RAFAEL MATTOS..." grifei (declarações de Marcelo Chebar às fls. 166/167 do acordo de colaboração).

> "**Que em 2015 foi chamado por SÉRGIO CABRAL para um encontro em sua residência no Leblon, alertando o Colaborador para procurar o advogado Ary Bergher, uma vez que, numa busca e apreensão na casa de EIKE, foi descoberto um extrato bancário onde constava junto ao nome da empresa Arcadia o nome do Colaborador ("Renato Chebar");** Que isso poderia gerar problemas, haja vista que a referida conta de EIKE já tinha sido descoberta na Operação Lava Jato pagando Mônica Moura, mulher do publicitário João Santana..."grifei (declarações de Renato Chebar à fl. 151 do acordo de colaboração).

O pagamento indevido de EIKE BATISTA a SERGIO CABRAL foi confirmado em juízo pelas pessoas diretamente envolvidas na lavagem do dinheiro proveniente dos crimes de corrupção aqui tratados. As declarações prestadas pelos colaboradores

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

RENATO e MARCELO CHEBAR em sede de acordo de colaboração foram todas **confirmadas perante este juízo** e fazem prova não apenas da existência de atos de corrupção, como também do período em ocorreram e de quem seriam os envolvidos em tais crimes.

Muito embora os colaboradores não tivessem conhecimento das tratativas e do que havia sido negociado anteriormente pelos corréus EIKE BATISTA e SERGIO CABRAL, suas declarações deixam claro que efetivamente sabiam que se tratava de dinheiro sujo, já que estavam sendo contratados para promover o branqueamento do dinheiro e que deveriam criar uma pessoa jurídica fictícia para tal fim, a ARCADIA ASSOCIADOS S.A.

Além disso, a primeira convocação de RENATO CHEBAR para tratar do esquema foi feita pelo próprio SERGIO CABRAL e as reuniões que se seguiram ocorreram na presença de WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA, seus mandatários, e de FLAVIO GODINHO, homem de confiança de EIKE BATISTA:

> "**Em 2010, fui chamado na casa do Sérgio Cabral, eu nunca ia sozinho, eu ia ou com Wilson Carlos ou com Carlos Miranda, e me falaram que ele tinha um dinheiro a receber no valor de uns 18 milhões de dólares, que o Sr Eike Batista iria pagar para ele e eu deveria então articular esse recebimento... (Isso seria aqui?) Não, fora, fora do Brasil. É 18 milhões de dólares, eu até falei assim recebe em reais aqui, mas não tinha como... Então eu tive várias reuniões com Flávio Godinho...** A primeira reunião foi na casa de Sérgio Cabral... Temos esse dinheiro a receber 18 milhões de dólares que o Sr Eike Batista vai me pagar... O que era? O que combinavam? Isso eu não sabia, minha função era receber o dinheiro, organizar o recebimento... Então vamos lá na EBX... Eu fui lá com o Wilson Carlos e ele me apresentou ao Sr Flávio Godinho..." *grifei* (interrogatório de Renato Chebar 14:20 - 20:30).

> "... A gente era o cofre dele... **Temos que receber 18 milhões do X (Eike Batista) para o Cabral, o X era o Eike Batista. Não perguntamos por**

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

> **quê. Tinha 18 milhões... O Renato foi procurado pelo Carlos Miranda e Wilson Carlos para fazer**. O Renato foi para o escritório do Eike na Praia do Flamengo e tratou com Flávio Godinho..." *grifei* (interrogatório de Marcelo Chebar 22:00 - 20:0).

No ponto, reitero o que disse anteriormente quanto à divisão de tarefas existente no âmbito de organizações criminosas voltadas para a prática dos crimes de colarinho branco, em que o líder da organização raramente se ocupa da execução dos atos delituosos (reuniões, recebimento de valores em espécie, elaboração de contratos fraudulentos ou depósitos em conta corrente pessoal).

Com dito, é comum o líder delegar essas tarefas aos operadores financeiros e administrativos do esquema criminoso, a fim de manter-se distante dos atos em caso de eventual descoberta dos crimes. Não por outra razão os operadores dos esquemas criminosos são pessoas que desfrutam de relação de amizade e/ou intimidade de longa data com os demais integrantes, o que reforça a confiança existente no cerne da ORCRIM.

No presente caso, apurou-se que a operacionalização do esquema de corrupção aqui tratado ficou a cargo, da parte do corréu EIKE BATISTA, de FLAVIO GODINHO, seu gerente jurídico à época dos fatos, o qual foi diversas vezes mencionado pelos colaboradores como *longa manus* do empresário e responsável por engendrar o esquema pagamento de vantagem indevida, e da parte de SERGIO CABRAL, por WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA, que se reuniram com os irmãos CHEBAR especificamente para prática dos crimes aqui tratados.

Os corréus FLAVIO GODINHO, CARLOS MIRANDA e WILSON CARLOS tiveram sua atuação ativa nos crimes aqui tratados confirmada perante este juízo pelo colaborador RENATO CHEBAR, sendo, inclusive, por ele indicados com os titulares de parte dos milhões de dólares mantido no exterior, o que também faz prova do seu envolvimento no esquema de corrupção:

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

"**Defesa de Carlos Miranda: Ele (Carlos Miranda) participou da reunião na qual ficou organizado que precisava se montar uma estrutura para receber o dinheiro? Sim. Defesa: Ele (Carlos Miranda) estava na reunião? Sim. Defesa: Ele falou? Sim. Eu não me lembro em 2010... Ele participou... as vezes que eu ia lá com Godinho, era com ele que eu me reportava, era com ele que eu me reportava... com Carlos... Uma participação verbal ativa. Ele não pediu dinheiro, ele pediu para que eu fosse na empresa fazer a estruturação, na EBX do Sr. Eike Batista... Era em torno de 80 (milhões de dólares) para o Sérgio, 15 (milhões de dólares) para Wilson e 8 (milhões de dólares) para Carlos Miranda... Eu não lembro o valor preciso**, a gente está falando de um período 2006 a 2015, chegava a um determinado período ele dizia esse valor e esse valor... Às vezes o Carlos Miranda pedia para entregar dinheiro para ele (Wilson Carlos), reais vivos, entrega 100 mil pra o Wilson Carlos... **O**u meu funcionário ou o pessoal do Uruguai que eu terceirizava, na residência dele, às vezes eles davam locais que eram escritórios, entrega na rua da Assembleia 10, na rua do Rosário... Isso era determinação de Carlos Miranda..." grifei (Interrogatório de Renato Chebar 40:00 - 53:00).

A tese sustentada pela defesa de FLAVIO GODINHO quanto à impossibilidade de condenação por ausência de imputação específica de ato de corrupção não deve ser acolhida. A dinâmica dos fatos revelada pelos colaboradores e os documentos por eles apresentados permitem concluir que a operacionalização da corrupção objeto dos autos efetivamente ficou aos cuidados de FLAVIO GODINHO, e que esse acusado agiu em unidade de desígnios com EIKE BATISTA já no ano de 2010, ao promover e participar das reuniões operacionais. Na verdade, esse acusado, em razão de sua formação na área jurídica e suas atribuições no Grupo EBX recebeu a incumbência de encontrar um meio eficaz de escamotear o crime de corrupção a ser praticado (2010), bem como viabilizar o pagamento dos valores ilícitos a SERGIO CABRAL e seus comparsas (2011).

Todos os atos praticados por FLAVIO GODINHO ocorreram sob os auspícios de EIKE BATISTA, na medida em que parte das reuniões para viabilizar o pagamento

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

da propina ocorreram no próprio escritório de EIKE BATISTA na Praia do Flamengo/RJ, conforme reafirmaram os colaboradores em audiência:

> "... **Teve uma única vez apenas uma vez vi o Eike, eu só cumprimentei, ele passou e o Flávio só apresentou e eu cumprimentei... Ele (Eike) nunca sentou na mesa. (JF: Você nunca falou com Eike sobre esse assunto?) Não, sempre com Flávio... E aí o Flávio desenhou o contrato e assinei..., dizendo o que eu tinha para receber.** Eles falaram que iam me pagar no banco chamado Tag Bank, era onde tinha o dinheiro, onde estava depositado o dinheiro do Eike. Isso demorou muito, por algum motivo que eu também não sei qual o Tag Bank demorou a abrir a conta da empresa lá, empresa chamada Arcadia, não quis abrir, isso demorou uns oito meses. E ai eles me indicaram então um banco no Uruguai, chamado Winterbotham para abrir uma conta, isso demora, essas coisas... para abrir uma conta com 18 milhões demora né ..." grifei (interrogatório de Renato Chebar, 14:20 - 20:30).

Portanto, o conjunto probatório dos autos não deixa dúvida quanto à prática de corrupção passiva pelos corréus SERGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA, com o fim de favorecer EIKE BATISTA, autor da corrupção ativa juntamente com FLAVIO GODINHO, em suas atividades empresariais no Estado do Rio de Janeiro que dependiam da prática de atos de ofício direta ou indiretamente a cargo do ex-governador SERGIO CABRAL.

Além disso, ao ser interrogado perante este juízo, SERGIO CABRAL não negou que tivesse recebido dinheiro de EIKE BATISTA nem que a operacionalização da lavagem tenha ficado a cargo dos irmãos CHEBAR, o que demonstra que na realidade foi informado sobre o procedimento utilizado para recebimento dos recursos espúrios.

Veja-se o seguinte trecho do interrogatório de SERGIO CABRAL:

> "... **Exatamente, os irmãos Chebar fizeram o que fizeram sempre, como outros também... Eu não tinha a menor ideia disso... Excelência o *modus***

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

> ***operandi*** **se foi contrato com uma mineradora da Colômbia, se foi a tal da Arcadia, eu não tinha a menor ideia disso...** Os irmãos Chebar se beneficiaram eles estão em Portugal, estão gozando a vida e inventando essa história...” grifei (interrogatório de Sérgio Cabral 56:00 - 58:00)

Como visto o acusado SERGIO CABRAL confirmou o recebimento de dinheiro de EIKE BATISTA, aproximadamente 29 milhões de reais ao que se recorda, sustentando, todavia, que se tratava de dinheiro destinado a financiamento da campanha eleitoral de 2010 (caixa 2) e que gastou todo recurso com campanhas eleitorais:

> “(...) Ele (Godinho) me colocou que havia sido descoberta a tal conta do Eike Batista por causa de investigações da campanha do PT, Golden Rock... Eu não tinha a menor ideia do *modus operandi*... **O recurso chegou para mim em 2010, cerca de 28 ou 29 milhões não me lembro bem, em 2010, para minha campanha eleitoral em 2010...** (E essa reunião com o Dr Ary Berger?) Eu não participei, eu soube pela denúncia... Pela delação do Chebar... Esses 100 milhões de dólares não são meus, não tem nenhum documento com meu nome, da minha família, dos meus filhos, da minha mãe, do meu pai, nada... Eu não faria isso, quando eu fiz foi com o pai deles, com 2 milhões de dólares... Não bate isso... **Eu gastei quase toda a totalidade dos recursos de “caixa 2” com campanhas eleitorais...**” (interrogatório de Sérgio Cabral 58:00 - 1:22)

Essa versão dos fatos apresentada por SERGIO CABRAL em audiência desafia a lógica! Como bem observado pelo *Parquet* federal em suas alegações finais, as eleições de 2010 ocorreram em outubro daquele ano e logicamente a campanha eleitoral aconteceu antes desse período, ao passo que os 16,5 milhões de dólares foram pagos da CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC de EIKE BATISTA à ARCADIA ASSOCIADOS S.A. dos doleiros em setembro de 2011, ou seja, cerca de um ano após o término da campanha eleitoral de 2010.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

Além disso, a afirmação de que a totalidade dos recursos de caixa 2, dentre os quais estariam os valores recebidos de EIKE BATISTA, foi gasto com financiamento de campanha eleitoral não foi comprovada nos autos por nenhum elemento ou documento e também não faz sentido algum, já que ao firmarem acordo de colaboração, RENATO e MARCELO CHEBAR entregaram mais de cem milhões de dólares amealhados por SERGIO CABRAL e seus comparsas em contas bancárias no exterior, contas essas administradas pelos colaboradores.

Com razão a acusação quando afirma que a única declaração verdadeira dos fatos contida na versão de SERGIO CABRAL é a de que ele realmente solicitou e recebeu dinheiro, em razão do cargo que ocupava, sendo tais valores pagos no exterior. À evidência, trata-se de valores originados na comercialização da função pública por SERGIO CABRAL.

Reitero que o comércio da função pública está caracterizado ainda que os atos de ofício não estejam concretamente delimitados nos autos, pois a relação genérica entre a vantagem indevida e as atribuições do funcionário público não representa óbice para a configuração dos crimes de corrupção ativa e passiva como fundamentei.

Diante de tudo o que se apurou, concluo que o acusado SERGIO CABRAL, no exercício do seu mandato como Governador do Estado do Rio de Janeiro, em unidade de desígnios com seus asseclas WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA, solicitou e recebeu vantagem indevida para exercer o seu cargo com especial atenção para os interesses privados do empresário EIKE BATISTA. O esquema de corrupção contou com a participação do homem de confiança de EIKE BATISTA, FLAVIO GODINHO, e dos doleiros, ora colaboradores RENATO e MARCELO CHEBAR, posto que o dinheiro de EIKE BATISTA encontrava-se no exterior.

Por conseguinte, a condenação dos corréus SERGIO CABRAL, WILSON CARLOS, CARLOS MIRANDA, EIKE BATISTA e FLAVIO GODINHO pelos crimes de corrupção aqui tratados é medida que se impõe.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

b) **Da Materialidade e da Autoria dos Crimes de Lavagem de Dinheiro envolvendo as empresas CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC. e ARCADIA ASSOCIADOS S.A.**

Conjunto de Fatos 2: a acusação imputou aos corréus SERGIO CABRAL, WILSON CARLOS, CARLOS MIRANDA, EIKE BATISTA, FLAVIO GODINHO, LUIZ ARTHUR, RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR a prática do crime de lavagem de ativos, previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/98, descrito da seguinte forma:

> "RENATO CHEBAR, por intermédio da *offshore* criada para este fim, ARCADIA ASSOCIADOS S.A., constituída no Panamá, celebrou, em 04/01/2011, um falso contrato de "aconselhamento e assistência" com a empresa CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC, holding pertencente a EIKE BATISTA, representada na oportunidade por LUIZ ARTHUR ANDRADE (ZARTHA), relacionado a possível aquisição de uma mina de propriedade da empresa VENTANA GOLD CORP pela CENTENNIAL. Pela (falsa) intermediação a ARCADIA receberia da CENTENNIAL uma comissão ou taxa de transação (*transaction fee*) de 1,12% em caso de sucesso na compra e venda. Em outro documento, as partes declararam, em 01/09/2011, que a venda da mina efetivara-se em favor do Grupo X, no valor de USD 1.387.585.000,00, sendo devido à ARCADIA o valor de USD 16.592,620,00, correspondente aos 1.12% pela falsa *transaction fee*.
>
> Tais documentos inautênticos foram confeccionados com o objetivo de justificar a transferência dos recursos pela empresa de EIKE BATISTA à offshore controlada pelos doleiros que atuavam em nome de SÉRGIO CABRAL. A operação, como narrado mais detalhadamente adiante, se deu, parte em dinheiro, parte por meio da aquisição de títulos acionários de empresas indicadas por SÉRGIO CABRAL através da conta de EIKE BATISTA intitulada GOLDEN ROCK FOUNDATION no TAG BANK, localizado no Panamá, transferidas posteriormente para a conta da ARCADIA aberta para este fim por RENATO CHEBAR no BANCO WINTERBOTHAM, com sede no Uruguai.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

> O valor da propina, embora formalmente em nome da ARCADIA, era de fato pertencente a SÉRGIO CABRAL, que já se valia há anos dos serviços dos irmãos CHEBAR para ocultar em paraísos fiscais os valores milionários que obteve em propinas ao longo dos anos em que ocupou cargos públicos no Brasil.
>
> Em relação a tais recursos, SÉRGIO CABRAL, com a necessária colaboração de RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR, manteve no exterior depósitos não declarados à repartição federal competente, ao manter na conta ARCÁDIA, no BANCO WINTERBOTHAM no Uruguai, valores a si pertencentes em nome de terceiros, depositados em dinheiro e títulos acionários, entre setembro de 2011 e setembro de 2015, data em que os valores remanescentes foram retirados da conta ARCADIA por RENATO CHEBAR."

Além dos atos corrupção já evidenciados no tópico anterior, a acusação descreve esquema de lavagem de dinheiro perpetrado por meio de contratação fraudulenta de serviços de consultoria empresarial e de advocacia. De acordo com a acusação, consumado e exaurido o delito de corrupção, os corréus elaboraram contrato fraudulento entre as empresas CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC, *holding* de EIKE BATISTA, e ARCADIA ASSOCIADOS S.A., pessoa jurídica criada pelos colaboradores RENATO e MARCELO CHEBAR especificamente para escamotear a origem ilícita de aproximadamente 16 milhões de dólares e transferir esses valores para conta bancária de SERGIO CABRAL, administrada pelos colaboradores RENATO e MARCELO CHEBAR.

A propósito, em seu interrogatório o próprio **acusado SERGIO CABRAL corrobora o que disseram os colaboradores RENATO e MARCELO CHEBAR**, a respeito do recebimento da quantia milionária em dólar no exterior, apesar de afirmar que a origem de tais valores seriam "colaborações para campanhas eleitorais", e não atos de corrupção.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

No anexo 3 dos autos do acordo de colaboração premiada nº 0510282-12.2016.4.02.5101, os colaboradores RENATO e MARCELO CHEBAR declararam que o contrato mencionado foi o expediente indicado por FLAVIO GODINHO para conferir legalidade e viabilizar a transferência dos recursos ilícitos de EIKE BATISTA para SERGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA:

> "(...) **Em 2010 o Colaborador RENATO foi procurado por CARLOS MIRANDA e WILSON CARLOS, sendo informado que deveria viabilizar o recebimento de USD 16.500.000.00 (dezesseis milhões e quinhentos mil dólares), devidos por EIKE BATISTA a SERGIO CABRAL, cuja natureza desconhece;** QUE se dirigiu, ainda no ano de 2010, ao escritório de EIKE BATISTA, localizado na Praia do Flamengo, acompanhado por WILSON CARLOS e foram recebidos por FLÁVIO GODINHO, responsável por toda engenharia financeira para viabilizar o pagamento; QUE, em execução às sugestões de FLÁVIO GODINHO, foi celebrado um contrato de fachada entre as empresas Arcádia Associados S.A., de propriedade do Colaborador RENATO, e a Centennial Asset Mining Fund LLC, de propriedade de EIKE BATISTA; Que, seguindo as sugestões de FLÁVIO GODINHO, o contrato foi celebrado com o falso objeto de intermediação da compra e venda de uma mina de ouro pelo Grupo X; QUE o contrato cujo objeto é falso foi celebrado em 2011; QUE os pagamentos se deram através de transferência de títulos acionários e dinheiro da conta GOLDEN ROCK FOUNDATION no TAG BANK, de propriedade de Eduardo Plass, para a ARCADIA ASSOCIADOS S.A.; QUE tais ativos foram depositados no Banco Winterbotham – Uruguay também em 2011. Grifei (fls. 129/130 acordo de MARCELO CHEBAR)."

Por sua vez, o colaborador RENATO CHEBAR mencionou expressamente a participação de CARLOS MIRANDA, WILSON CARLOS, asseclas de SERGIO CABRAL, e FLAVIO GODINHO, mandatário de EIKE BATISTA, nas reuniões que antecederam a criação da ARCADIA ASSOCIADOS S.A.:

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

"**Que foi chamado por CARLOS MIRANDA e WILSON CARLOS para viabilizar o pagamento de USD 18.000.000,00 de EIKE BATISTA para SERGIO CABRAL; Que desconhece a razão do referido pagamento; Que em uma das reuniões na sede das empresas de EIKE, na Praia do Flamengo, no Rio de Janeiro, FLÁVIO GODINHO, executivo de EIKE BATISTA, sugeriu que fosse feito um contrato entre uma empresa a ser criada pelo Colaborador com a empresa Centennial de propriedade de EIKE**; Que não esteve com EIKE BATISTA nas reuniões, apesar de FLÁVIO GODINHO afirmar que falava em seu nome; Que naquela ocasião a Centennial estava celebrando uma transação com uma empresa de nome Ventana; Que a transação foi da ordem de USD 1.387.585.000,00; Que FLÁVIO GODINHO sugeriu que fosse celebrado um contrato fictício, de intermediação do negócio, para justificar o pagamento dos USD 18.000.000,00 entre a Centennial e a ARCADIA ASSOCIADOS S.A.; Que inicialmente o valor a ser pago seria de USD 18.000.000,00; Que não saber dizer por qual motivo o pagamento efetivo foi de USD 16.592.620,00; Que acredita que a diferença foi paga, mas não sabe precisar como; Que foi sugerido que fosse aberta conta no banco TAG Bank, pois a empresa de EIKE de nome GOLDEN ROCK FOUNDATION tinha conta na referida instituição financeira; Que, por algum motivo que desconhece, não foi possível abrir conta no referido banco, tendo sido indicado o banco WINTERBOTHAM no Uruguai; Que apresenta dois contratos que foram celebrados para justificar a transação; Que o primeiro contrato é datado de 04/01/2011 e tem como objeto a obrigação da ARCADIA de dar assistência a empresa de EIKE para aquisição das ações da empresa Ventana; Que o segundo contrato é datado de 01/09/2011 e documenta a transação financeira numerária... Grifei (fls. 150/151 acordo de RENATO CHEBAR)."

Em seu interrogatório os colaboradores ratificaram essas declarações. RENATO CHEBAR declarou ter sido procurado pelos réus WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA, sendo convocado para ir até residência de SERGIO CABRAL no ano de 2010. As reuniões que se seguiram foram conduzidas por FLAVIO GODINHO no

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

escritório do EIKE BATISTA na Praia do Flamengo/RJ, na presença de WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA, e dos colaboradores, responsáveis por articular o recebimento de dinheiro no exterior:

> "**Em 2010, fui chamado na casa do Sérgio Cabral, eu nunca ia sozinho, eu ia ou com Wilson Carlos ou com Carlos Miranda, e me falaram que ele tinha um dinheiro a receber no valor de uns 18 milhões de dólares, que o Sr Eike Batista iria pagar para ele e eu deveria então articular esse recebimento... (JF: Isso seria aqui?) Não, fora, fora do Brasil. É 18 milhões de dólares, eu até falei assim recebe em reais aqui, mas não tinha como... Então eu tive várias reuniões com Flávio Godinho... A primeira reunião foi na casa de Sérgio Cabral...** Temos esse dinheiro a receber 18 milhões de dólares que o Sr Eike Batista vai me pagar... O que era? O que combinavam? Isso eu não sabia, minha função era receber o dinheiro, organizar o recebimento... Então vamos lá na EBX... Eu fui lá com o Wilson Carlos e ele me apresentou ao Sr Flávio Godinho..." grifei (interrogatório de Renato Chebar 14:20 - 20:30).
>
> "... A gente era o cofre dele... **Temos que receber 18 milhões do X (Eike Batista) para o Cabral, o X era o Eike Batista. Não perguntamos por quê. Tinha 18 milhões... O Renato foi procurado pelo Carlos Miranda e Wilson Carlos para fazer**. O Renato foi para o escritório do Eike na Praia do Flamengo e tratou com Flávio Godinho..." grifei (interrogatório de Marcelo Chebar 22:00 - 20:0).

O negócio fraudulento consistiu na contratação dos serviços de "aconselhamento e assistência" da empresa ARCADIA ASSOCIADOS S.A., e a empresa CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC, *holding* pertencente ao grupo de empresas do réu EIKE BATISTA. Segundo o documento referido na imagem de fl. 182, cuja cópia encontra-se às fls. 182/183, elaborado e assinado em 04/01/2011, trata-se de contrato de prestação de serviços diretamente relacionado à aquisição de uma mina de propriedade da empresa VENTANA GOLD CORP pela CENTENNIAL ASSET MINING FUND

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

LLC. O contrato de aconselhamento foi assinado pelos acusados LUIZ ARTHUR ANDRADE e RENATO CHEBAR (tradução à fls. 3291/3295).

De acordo com o contrato financeiro, com data de 01/09/2011, a empresa ARCADIA ASSOCIADOS S.A. recebeu pelos serviços de aconselhamento uma comissão ou taxa de transação (*transaction fee*) de 1,12% sobre o valor de compra e venda da mina pelo Grupo X. Segundo o documento entregue pelos colaboradores (fls. 132/133) e juntado pela acusação à fl. 183, a mina foi adquirida por USD 1.387.585.000,00, sendo devido à ARCADIA ASSOCIADOS S.A. o montante de USD 16.592,620,00, correspondente aos 1.12% do valor da mina. O contrato foi assinado pelos acusados LUIZ ARTHUR ANDRADE e RENATO CHEBAR (tradução à fls. 3291/3295).

Em seguida, os valores foram transferidos da conta da empresa GOLDEN ROCK FOUNDATION no TAG BANK, instituição bancária localizada no Panamá, para a conta da ARCADIA ASSOCIADOS S.A. no BANCO WINTERBOTHAM, a qual, de acordo com declarações dos colaboradores, foi aberta exclusivamente para ocultar e dissimular da natureza, origem, localização e propriedade de recursos provenientes da infração penal de corrupção passiva reconhecida no tópico anterior.

Os valores creditados na conta da ARCADIA ASSOCIADOS S.A. em setembro de 2011 foram mantidos no exterior até setembro de 2015, quando foram retirados da conta pelo colaborador RENATO CHEBAR (traduções às fls. 3251/3270 e 3272/3290). Em que pese os valores constantes nos documentos mencionados apresentem alguma divergência com os declarados pelos colaboradores no acordo de colaboração, não se impõe maior rigor na identificação desses valores na medida em que esse aspecto foi esclarecido a partir das declarações dos corréus em seus interrogatórios como adiante se verá.

Assim, diante dos contratos mencionados (traduções às fls. 3291/3295) e dos documentos bancários (traduções às fls. 3251/3270 e 3272/3290) fornecidos pelos colaboradores envolvidos diretamente no presente esquema de lavagem de dinheiro

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

reputo suficientemente demonstrada a materialidade dos atos de lavagem de ativos tratados no presente tópico.

O Ministério Público Federal imputou a autoria do delito aqui tratado aos corréus SERGIO CABRAL, EIKE BATISTA, CARLOS MIRANDA, WILSON CARLOS, FLAVIO GODINHO e LUIZ ARTHUR ANDRADE, descrevendo qual a participação de cada acusado no ato delituoso.

Como dito anteriormente, os colaboradores RENATO e MARCELO CHEBAR criaram empresa e elaboraram contrato fictício de prestação de serviços para viabilizar o pagamento de propina de EIKE BATISTA a SERGIO CABRAL no exterior. De acordo com declarações de RENATO CHEBAR prestadas neste juízo, a empresa ARCADIA ASSOCIADOS S.A. foi constituída no exterior por orientação de FLAVIO GODINHO (Panamá) e com o único e exclusivo fim de viabilizar o pagamento de propina a SERGIO CABRAL e em seguida promover o branqueamento desse dinheiro:

> "Em 2010, fui chamado na casa do Sérgio Cabral, eu nunca ia sozinho, eu ia ou com Wilson Carlos ou com Carlos Miranda, e me falaram que ele tinha um dinheiro a receber no valor de uns 18 milhões de dólares, que o Sr Eike Batista iria pagar para ele e eu deveria então articular esse recebimento... (JF:Isso seria aqui?) Não, fora, fora do Brasil... Então vamos lá na EBX... Eu fui lá com o Wilson Carlos e ele me apresentou ao Sr Flávio Godinho... Ele (Flávio Godinho) era o presidente na época, a pessoa que ia tomar conta... **Ele explicou qual seria o esquema, nós vamos montar um contrato, no qual você vai ter que ter uma empresa e essa empresa vai prestar um serviço fictício e no qual sua empresa será remunerada por ter apresentado as contas, porque na época ou ele estava comprando ou estava vendendo uma mina de ouro, ele Eike Batista. (Havia alguma negociação?) Havia uma negociação da Centennial com a Ventana, havia de fato, a minha empresa entraria como assessora dos negócios, mas uma assessoria que... Eu sou economista, não sou engenheiro, não sou minerador, não sou nada, então foi feito um contrato, no qual a minha empresa ganharia um percentual de 1%... Um percentual feito**

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

> **pelo mercado, bem razoável... Eu tive várias reuniões com Flávio. O Flávio desenhou o contrato...”** (interrogatório de Renato Chebar, 14:20 - 20:30).

Ficou ainda mais que evidente que a empresa ARCADIA ASSOCIADOS S.A. foi constituída por RENATO e MARCELO CHEBAR somente para acobertar os crimes tratados nesta ação penal. Tanto foi assim que a empresa somente realizou um negócio que foi o contrato de “aconselhamento” com a empresa CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC., segundo declarações do próprio MARCELO CHEBAR em audiência neste juízo, quando asseverou que a empresa ARCADIA ASSOCIADOS S.A. “só serviu para receber esse dinheiro, tanto que essa foi a única operação que ela fez na vida...” (interrogatório, 28:00 - 30:00).

Em suas declarações RENATO CHEBAR detalhou como foram as tratativas para a elaboração do contrato e mencionou que houve atraso de cerca de oito meses, devido a dificuldades para abrir conta bancária na instituição em que EIKE BATISTA possuía conta (Tag Bank) e que por isso teve de abrir a conta no Banco Winterbotham no Uruguai:

> “... O Flávio desenhou o contrato. (JF: Foi ele pessoalmente quem fez o contrato?) Eu não vi ele digitando, mas era sempre com ele o contato, sempre só com ele. Teve uma única vez apenas uma vez vi o Eike, eu só cumprimentei, ele passou e o Flávio só apresentou e eu cumprimentei... Ele (Eike) nunca sentou na mesa. (Você nunca falou com Eike sobre esse assunto?) Não, sempre com Flávio... E aí o Flávio desenhou o contrato e assinei..., dizendo o que eu tinha para receber. **Eles falaram que iam me pagar no banco chamado Tag Bank, era onde tinha o dinheiro, onde estava depositado o dinheiro do Eike. Isso demorou muito, por algum motivo que eu também não sei qual o Tag Bank demorou a abrir a conta da empresa lá, empresa chamada Arcadia, não quis abrir, isso demorou uns oito meses. E ai eles me indicaram então um banco no Uruguai, chamado Winterbotham para abrir uma conta, isso demora, essas**

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

> **coisas... para abrir uma conta com 18 milhões demora né ...** (interrogatório 14:20 - 20:30).

O acusado LUIZ ARTHUR, identificado como o consultor de EIKE BATISTA, foi apontado pela acusação como sendo o responsável pela assinatura nos dois contratos aqui tratados (contrato de aconselhamento e contrato financeiro).

Em seu depoimento na Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, o acusado LUIZ ARTHUR declarou ter assinado os contratos, mas que o fez a pedido de EIKE BATISTA, o qual afirmou ausentar-se com frequência da sede da empresa, e de FLAVIO GODINHO.

LUIZ ARTHUR esclareceu que por exigência dos bancos somente EIKE BATISTA poderia assinar transações bancárias, mas que os contratos que davam suporte às operações poderiam estar assinados por outras pessoas. Disse também que no caso da ARCADIA, o acusado EIKE BATISTA já havia autorizado o pagamento (fls. 285/287).

As testemunhas arroladas pela defesa de LUIZ ARTHUR, Bernardo Carsalade e Nicolau Ferreira Chacur, confirmaram que ele era responsável pela parte financeira do Grupo EBX e que gozava da confiança do empresário EIKE BATISTA. Por outro lado, essas mesmas testemunhas e também as testemunhas Júlio César Maciel Raimundo e Otávio de Garcia Lazcano declararam que nunca presenciaram comportamento profissional antiético desse acusado ao longo de seu relacionamento profissional.

Quando perguntado pela acusação cerca da participação de LUIZ ARTHUR na negociação fraudulenta, o colaborador MARCELO CHEBAR declarou que nunca estivera com LUIZ ARTHUR:

> "O contrato foi feito pelo Flávio Godinho, lá na empresa deles, já me chegou para mim assinado da parte deles, faltava só a minha assinatura... **Eu nunca sentei com o Zartha diretamente, mas eu via ele circulando para lá e para cá na EBX... Se não me engano era diretor financeiro... O contrato**

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

> **já veio assinado do lado de lá, eu não perguntei (de quem era assinatura)**. A primeira parte do contrato era dizendo que minha empresa prestaria um serviço e a segunda parte já é a parte numérica mesmo... para poder dar 16 milhões e meio... (Os dois contratos foram assinados em momentos distintos?) Acho que em momentos distintos, em 2011, em 2015 não houve contrato, foi para instruir para estudar...” grifei (interrogatório Marcelo Chebar 34:00 - 40:00).

Não obstante a acusação afirmar em alegações finais que não ser “minimamente crível que um administrador experiente” como LUIZ ARTHUR não tivesse conhecimento da natureza ilícita de um contrato que estava assinando, entendo que no caso específico desse acusado, consideradas as circunstâncias em que se deram os crimes aqui analisados, não há certeza de sua participação no esquema aqui tratado (LUIZ ARTHUR).

Nem mesmo as declarações dos colaboradores foram assertivas nesse sentido. Ainda que se considerasse a hipótese de dolo eventual, as circunstâncias descritas nos autos permitem concluir apenas que esse acusado acompanhou diretamente da compra da mina da VENTANA GOLD CORP., não sendo possível concluir que tenha participado diretamente das negociações referentes aos contratos fictícios de consultoria dos irmãos CHEBAR ou que delas tivesse conhecimento.

É indevida, pois, a formação de um juízo condenatório tão somente a partir da assinatura do acusado nos contratos fraudulentos. Exige-se, no mínimo, a ciência da ilicitude por parte do acusado, o que **não foi comprovado pela acusação no caso de LUIZ ARTHUR**.

Por outro lado, os autos comprovam que os denunciados SERGIO CABRAL, CARLOS MIRANDA, WILSON CARLOS, EIKE BATISTA, FLAVIO GODINHO e os colaboradores RENATO e MARCELO CHEBAR foram os responsáveis pela engenharia financeira da lavagem do dinheiro recebido pelo ex-governador. É de se concluir que os corréus forjaram a contratação, forjada, de ARCADIA ASSOCIADOS S.A. com a empresa CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

Muito embora o dinheiro estivesse formalmente em conta bancária de titularidade da ARCADIA ASSOCIADOS S.A., efetivamente pertencia a SERGIO CABRAL. Ressalte-se o fato que SERGIO CABRAL, assim admite eu seu interrogatório, utilizava dos serviços da família CHEBAR (Leon, pai de Renato e Marcelo Chebar) desde a década de 90 para ocultar em paraísos fiscais o dinheiro proveniente dos crimes praticados ao longo dos anos em que ocupou cargos públicos no Brasil.

Consequentemente, a condenação dos acusados SERGIO CABRAL, CARLOS MIRANDA, WILSON CARLOS, EIKE BATISTA e FLAVIO GODINHO pelo crime de lavagem de dinheiro é medida que se impõe. Ressalvada a suspensão da ação penal quanto aos colaboradores RENATO e MARCELO CHEBAR

***c)* Da Materialidade e da Autoria do Crime de Evasão de Divisas pelos acusados SERGIO CABRAL, RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR**

Conjunto de Fatos 3: a acusação imputa aos corréus SERGIO CABRAL, RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR, pela prática do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, descrevendo as imputações do seguinte modo:

> "As operações Calicute (processo nº 0509503-57.2016.4.02.5101) e Eficiência (processo nº 0501024-41.2017.4.02.5101) tiveram como objetivo aprofundar as ramificações da organização criminosa liderada pelo ex-governador **SÉRGIO CABRAL**, que foi responsável pela prática dos crimes de corrupção, fraude a licitações, evasão de divisas e lavagem de capitais envolvendo contratos para realização de obras públicas pelo Estado do Rio de Janeiro com verbas da União. A produção de novos elementos de prova foi possível a partir da análise de depoimentos, quebras de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático, documentos arrecadados em diversas buscas e apreensões e acordos de colaboração devidamente homologados por esse Juízo.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Neste passo, a celebração do acordo de colaboração premiada homologado por esse juízo nos autos nº 0510282-12.2016.4.02.5101, tendo como colaboradores **RENATO HASSON CHEBAR** e **MARCELO HASSON CHEBAR**, revelou como, onde e quando essa organização criminosa ocultou mais de USD 100.000.000,00, correspondentes a cerca de R$ 340.000.000,00, por um engenhoso processo de envio e depósito no exterior de parte dos recursos oriundos da propina espoliada dos cofres públicos.

Conforme amplamente narrado e provado no âmbito da operação Calicute, o ex-governador **SÉRGIO CABRAL** reiteradamente cobrava, por meio de seu secretário de governo **WILSON CARLOS**, e operacionalização principal de **CARLOS MIRANDA**, propina no valor de 5% de todos os contratos celebrados com o Governo do Estado do Rio de Janeiro. O destino de parte desse dinheiro foi demonstrado nas denúncias apresentadas perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro e de Curitiba, mas sua maior parte só foi possível rastrear graças a acordo de colaboração premiada firmado com **RENATO CHEBAR** e **MARCELOCHEBAR.**

Com efeito, no bojo do mencionado acordo foi revelado que **SÉRGIO CABRAL** se valeu dos serviços dos referidos irmãos, operadores do mercado financeiro, para ocultar, em contas bancárias no exterior, em nome destes ou empresas de fachada por eles constituídas, o dinheiro da propina que recebeu no Brasil e que foi remetido ao exterior, por meio de operações dólar-cabo3. As provas de corroboração apresentadas pelos colaboradores demonstraram que **SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS** e **CARLOS MIRANDA** acumularam mais de USD 100.000.000,00 em propinas4, distribuídas em diversas contas em paraísos fiscais no exterior, principalmente durante o seu mandato como à frente do Governo do Estado do Rio de Janeiro (...)

As referidas contas, embora titularizadas por RENATO CHEBAR e empresas a ele ligadas, pertencem de fato a SÉRGIO CABRAL e a seus operadores CARLOS MIRANDA e WILSON CARLOS, sendo utilizadas para ocultar os recursos recebidos como propina pela organização criminosa

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

> liderada por SÉRGIO CABRAL, como relataram os denunciados MARCELO e RENATO CHEBAR.
>
> Os diversos elementos colhidos no âmbito das operações Calicute e Eficiência não deixam qualquer dúvida de que os irmãos MARCELO e RENATO CHEBAR atuavam em favor da organização criminosa, mantendo nas contas supracitadas recursos pertencentes, na realidade, a SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA, valendo citar, como exemplos, os seguintes: (...)
>
> Tais elementos, em conjunto com todas as provas já produzidas no bojo das operações Calicute e Eficiência, comprovam e corroboram, de maneira cabal, as alegações dos colaboradores. (...)
>
> Após o recebimento dos recursos a título de propina na conta de titularidade ARCADIA, o denunciado SÉRGIO CABRAL, com a necessária colaboração de RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR, manteve os valores a si pertencentes na aludida conta, no BANCO WINTERBOTHAM no Uruguai, depositados em dinheiro e títulos acionários, sem declará-los à repartição federal competente, ao menos no período entre setembro de 2011 e setembro de 2015, quando os recursos foram retirados da conta por RENATO CHEBAR (...)"

Segundo a acusação, os valores existentes nas contas bancárias mantidas no exterior por RENATO e MARCELO CHEBAR na verdade pertenciam a SERGIO CABRAL e a seus comparsas CARLOS MIRANDA e WILSON CARLOS. Essas contas foram utilizadas para ocultar os recursos recebidos como propina pela organização criminosa liderada por SÉRGIO CABRAL ao longo de anos como foi comprovado nas denominadas Operações Calicute e Eficiência.

Especificamente sobre os fatos tratados nesses autos (corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo o empresário EIKE BATISTA), identificou-se que antes da transferência de dinheiro para a conta da empresa dos operadores SERGIO CABRAL determinou que todo dinheiro da conta da GOLDEN ROCK de EIKE BATISTA fosse

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

aplicado em ações da Petrobras, Vale e Ambev nos Estados Unidos para que o dinheiro não ficasse parado na conta. Os colaboradores apresentaram documentos do banco WINTERBOTHAM que demonstram o crédito de cerca de USD 4,7 milhões e o restante em ações, o qual foi traduzido pela acusação por determinação do juízo.

Portanto, fazem prova dessas aplicações os extratos bancários entregues pelos colaboradores ao Ministério Público Federal cujas traduções encontram-se às fls. 3272/3290. De acordo com os extratos bancários, em 08/09/2011 houve crédito na conta ARCADIA ASSOCIADOS S.A. no valor de USD 4.684.980,77 e em 20/09/2011 de USD 64.071,36 proveniente da conta GOLDEN ROCK FOUNDATION de EIKE BATISTA.

Além desses valores, o restante da propina foi igualmente transferido pela GOLDEN ROCK FOUNDATION para a conta ARCADIA ASSOCIADOS S.A. No extrato do banco WINTERBOTHAM de fls. 290/326 (tradução às fls. 3272/3290), consta a transferência de 300.000 ações da Petrobras para a conta da ARCADIA ASSOCIADOS S.A. nessa instituição uruguaia em 09/09/2011 (303204), 100.000 ações da Vale S.A. transferidas em 23/09/2011 (304448) e 16.000 ações da Ambev transferidas em 09/09/2011 (303205).

Ao serem interrogados, RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR ratificaram o teor de suas declarações prestadas em sede de colaboração premiada, tendo ambos apresentado narrativas detalhadas e congruentes com as declarações prestadas na Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Por tais razões, as declarações dos colaboradores são perfeitamente verossímeis e em concordância com as demais provas dos autos.

Em seu interrogatório, RENATO CHEBAR prestou os seguintes esclarecimentos em audiência:

> "(...) E ai enquanto isso não foi aberto... **A pedido de Sérgio Cabral foi pedido para comprar umas ações, para o dinheiro não ficar parado em conta corrente, eu tive um encontro com ele nos EUA, em Nova York,**

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

> **ele pediu para eu comprar umas ações Vale, Petrobras e Ambev, eu passei essa ordem para o Flávio e o Flávio fez essa compra... Se não me engano foi em setembro do ano seguinte, a conta foi aberta foram transferidas as ações e foram transferidos os numerários, o dinheiro, foi 4,5 milhões de dólares mais as ações e ponto e acabou-se, a operação se deu, aconteceu...** O Eike transferiu do Tag para lá (Uruguai), fez a transferência como eu já mostrei essas documentações para o Ministério Público, do dinheiro e das ações, a transferência veio da Golden Rock, a conta era Golden Rock...” grifei (interrogatório 14:20 - 20:30).

Observe que o colaborador menciona que foi FLAVIO GODINHO quem realizou a compra das ações como determinado por SERGIO CABRAL, mas foi EIKE BATISTA quem transferiu os valores para a conta da ARCADIA ASSOCIADOS S.A no Banco WINTERBOTHAM no Uruguai, por essa movimentação somente poderia ser deita por esse acusado. Essas transferências ocorreram nos dias 9 e 23 de setembro de 2011, sendo que os valores lá permaneceram em desacordo com a legislação até serem resgatados por RENATO CHEBAR em setembro de 2015.

Esses valores e títulos acionários, que não foram declarados à repartição federal competente, permaneceram à disposição dos corréus no período entre setembro de 2011 e setembro de 2015, quando os recursos foram retirados da conta por RENATO CHEBAR.

Por conseguinte, está comprovado SERGIO CABRAL manteve recursos no exterior não declarados à repartição federal competente, depositados em dinheiro e títulos acionários no Uruguai entre setembro de 2011 e setembro de 2015, com o auxílio de RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR, responsáveis pela administração financeira de suas contas no exterior.

Considerando a suspensão da ação penal em relação aos colaboradores RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR determinada às fls. 3511/3512, **somente a condenação de SERGIO CABRAL pelo crime de evasão de divisas** (artigo 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86) é devida.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

***d)* Da Materialidade e da Autoria do Crime de Corrupção Ativa e Passiva envolvendo o Escritório de Advocacia COELHO & ANCELMO ADVOGADOS**

Conjunto de Fatos 4: a acusação imputa aos corréus **SERGIO CABRAL e ADRIANA ANCELMO** a prática do crime de corrupção passiva, previsto no artigo 317 do Código Penal e **EIKE BATISTA e FLAVIO GODINHO** a prática do crime de corrupção ativa, previsto no artigo 333 do Código Penal, descrevendo os fatos do seguinte modo:

> "Além dos fatos já narrados, posteriormente, em dezembro de 2012, o ex-governador **SERGIO CABRAL** novamente solicitou vantagem indevida ao empresário **EIKE BATISTA** em razão de seu cargo. O empresário e o ex-governador avençaram então o pagamento de propina no valor de **R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)** que deveria ser efetuado ao escritório de advocacia do qual era sócia a esposa de **CABRAL**, a denunciada **ADRIANA ANCELMO**, por meio da simulação de prestação de serviços advocatícios. **EIKE BATISTA** então determinou a **FLAVIO GODINHO**, seu braço direito, que operacionalizasse o pagamento através do escritório COELHO E ANCELMO..."

De acordo com a acusação, em dezembro de 2012, SERGIO CABRAL, em unidade de desígnios com ADRIANA ANCELMO, sua esposa, de forma livre, consciente e em razão do cargo de Governador de Estado que ocupava, mais uma vez **solicitou** e **recebeu vantagem indevida** no valor de R$ 1.000.000,00 do acusado EIKE BATISTA. Por sua vez, EIKE BATISTA, em unidade de desígnios com FLAVIO GODINHO, **ofereceu, prometeu** e **pagou** a SERGIO CABRAL vantagem indevida correspondente valor de R$ 1.000.000,00, valendo-se de contratação fictícia de serviços advocatícios do escritório de advocacia de ADRIANA ANCELMO.

Os fatos tratados neste tópico tornaram-se públicos, a partir da deflagração da Operação Calicute em que foram identificados indícios de crimes corrupção e de lavagem de dinheiro envolvendo o escritório de advocacia COELHO & ANCELMO

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

ADVOGADOS, integrado pela acusada ADRIANA ANCELMO. O afastamento do sigilo bancário da empresa EBX HOLDING identificou um pagamento no valor de R$ 1.000.000,00 ao escritório de advocacia COELHO & ANCELMO ADVOGADOS com data em 04/01/2013 (autos nº 0509567-67.2016.4.02.5101).

Verifico que se trata do mesmo *modus operandi* identificado quanto ao conjunto de fatos 1, em que os acusados praticaram crime de corrupção ativa e passiva e posterior lavagem do dinheiro, dessa vez por meio de contratação fictícia de serviços advocatícios para promover a lavagem de dinheiro oriundo de crimes como a corrupção de agentes políticos e públicos.

A acusação descreve que à época da solicitação da vantagem indevida por SERGIO CABRAL a EIKE BATISTA, o empresário possuía diversos interesses em empreendimentos no Estado do Rio de Janeiro, os quais dependiam de atos de ofício direta ou indiretamente a cargo do ex-governador no exercício do seu mandato.

Refere-se a acusação à concessão do novo Maracanã, de interesse da empresa IMX Holding do empresário, à implantação do complexo do Superporto do Açu em São João da Barra e do Porto Sudeste em Itaguaí, com diversas questões a serem solucionadas pelos órgãos da administração estadual. A acusação extraiu tais circunstâncias do Portal Corporativo para Consulta Pública dos Processos do Governo do Estado do Rio de Janeiro, em que constatou a existência de dezenas de processos de interesse das empresas REX, OGX, EBX, MMX, OSX, LLX e IMX, envolvendo autos de infração, concessão de benefícios fiscais, processos de licenciamento ambiental, tomadas de contas, dentre outros temas, referentes aos anos de 2012 e 2013, que seriam contemporâneos à solicitação e pagamento de propina aqui tratada.

No ponto, repito o que disse no tópico inicial quanto à desnecessidade de identificação do ato de ofício objeto de comercialização por parte dos envolvidos no crime de corrupção, raciocínio também aplicável ao presente tópico, a não se que se vislumbre a ocorrência da causa especial de aumento prevista no parágrafo 1º do artigo 317 e parágrafo único do artigo 333, ambos do Código Penal, hipótese em que a imputação deverá demonstrar cabalmente a ocorrência da omissão/ação por parte agente

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

público. Considero, como dito, ser desnecessária a identificação específica do ato de ofício eventualmente mercantilizado pelo agente público na corrupção, pois para a configuração do delito basta que os núcleos dos tipos penais sejam identificados pela acusação, já que a corrupção é delito de natureza formal.

De qualquer sorte, é de se reconhecer que o ex-governador SERGIO CABRAL, quando solicitou a vantagem indevida aqui tratada, detinha o poder de praticar atos de ofício para beneficiar o empresário EIKE BATISTA em seus empreendimentos no Estado, uma vez que se tratavam de aliados de longa data, como ficou evidenciado em seus interrogatórios, cujos trechos transcrevi no tópico referente ao conjunto de fatos 1. Da parte do empresário, verifica-se a manutenção da confiança emprenhada para com os interesses políticos de SERGIO CABRAL, consistente em promessa de pagamento indevido tendo em vista possível contraprestação à influência a ser exercida pelo então Governador do Estado do Rio de Janeiro quanto aos interesses privados das empresas do Grupo X.

Diante desses indícios, deferi o requerimento ministerial de busca e apreensão dirigida ao escritório de ADRIANA ANCELMO, cujo objetivo era verificar se a prestação de serviços teria ou não ocorrido. Na ocasião do cumprimento do mandado, os órgãos de investigação colheram declarações de advogados e empregados que se encontravam presentes e que trabalhavam no escritório há muitos anos de que desconheciam qualquer prestação de serviços para o Grupo EBX, não tendo sido, ademais, localizado qualquer documento físico ou eletrônico no sistema informatizado referente ao grupo (fl. 677).

Tais circunstâncias corroboram as suspeitas de que o escritório de ADRIANA ANCELMO não prestava serviços para o Grupo EBX à época dos fatos.

Em suas declarações à polícia federal sobre o ato de corrupção aqui tratado, a assistente administrativa do escritório de advocacia COELHO & ANCELMO ADVOGADOS de 2005 a 2015, Michelle Tomas Pinto declarou que:

> "(...) QUE, indagada sobre a existência de contratos e faturamentos para o BANCO SCHAIN, EBX HOLDING, BRASKEM a declarante esclarece que

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

> não passaram documentos e dados de controle sobre serviços prestados por sua mão; **QUE, indagada se sabe se os mesmos eram clientes do escritório, a declarante informa que não sabe se os mesmos eram clientes, pois nunca viu faturamento ou processos relativos aos mesmos; QUE, indagada se sobre essas últimas empresas a declarante viu pastas, menções e ações, relatórios, pareceres ou outros que possam configurar que tais pessoas jurídicas eram clientes do escritório, a declarante informa que no período em que estava no escritório não viu nenhum documento mencionado relativos a essas pessoas jurídicas.** Grifei (fls. 679/680)"

Tal versão dos fatos apresenta-se coerente com o teor do depoimento de Michelle prestado a este juízo em audiência, quando ela reafirmou que era responsável faturamentos, contas a pagar e receber e emissão de notas fiscais do escritório:

> "Eu entrei em novembro de 2004... E fiquei até novembro de 2015. Eu entrei como assistente administrativo, depois fui secretária de Sérgio coelho, depois fui secretária da Adriana e no final fiquei como secretária e da área financeira. **Eu fazia o faturamento, contas a pagar, contar a recebe, emissão de nota fiscal. Normalmente, o procedimento tinha um contrato de prestação de serviço e esse contrato após assinados entre as partes ia para o setor financeiro... a ordem vinha para emissão de nota fiscal... dos sócios, geralmente (ordem) verbal.** Grifei (depoimento de Michelle Tomaz 0:00 - 3:15)

Já a testemunha arrolada pela acusação Sérgio Coelho, ex-sócio de ADRIANA ANCELMO no escritório COELHO & ANCELMO ADVOGADOS declarou que o escritório foi contratado pelo Banco Modal para que realizasse uma auditoria da REX Desenvolvimento Imobiliários, empresa vinculada ao Grupo EBX de EIKE BATISTA, em 2012. Contudo, essa testemunha, que foi o advogado responsável por esse trabalho, declarou que a remuneração por esse serviço teria sido de apenas 25 mil reais brutos e não1 milhão de reais:

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

> "**... Ao meu escritório na época coube, salvo engano meu, 25 mil reais brutos**. Eu participei desse processo desde o primeiro momento, desde a primeira ligação, participei de todas reuniões... do início até o fim e posso afirmar com absoluta certeza que não houve nenhuma participação da EBX nessa contratação..." Grifei (depoimento de Sérgio Coelho 4:01 - 7:17).

Especificamente ao ser perguntado acerca do contato com o acusado FLAVIO GODINHO, gerente jurídico e representante do Grupo EBX, e das reuniões com esse acusado para tratar de questões jurídicas disse que foi ADRIANA ANCELMO que o colocou em contato com FLAVIO GODINHO no final do ano de 2012. Esclareceu que a demanda apresentada por FLAVIO GODINHO se tratava de ação de Rodolfo Landim em face do Grupo EBX, mas que até a sua saída do escritório, isto é, entre junho e julho de 2013, essa demanda não tinha sido efetivada.

Em seu interrogatório perante este juízo, EIKE BATISTA nada declarou acerca de tais fatos, reservando-se o direito ao silêncio.

Contudo, sua relação com o ilícito restou evidenciada a partir de suas declarações ao Ministério Público Federal realizadas no dia 30/11/2016, na qual não negou o negócio com o escritório de ADRIANA ANCELMO, mas prestou informação inverídica ao declarar que a contratação do escritório de ADRIANA ANCELMO foi determinada pela própria Caixa Econômica Federal/FUNCEF, circunstância que não se confirmou com se verá em detalhes no tópico subsequente.

Por sua vez, ADRIANA ANCELMO, que disse não estar à frente dos trabalhos de seu escritório à época dos fatos, apresentou declarações incongruentes com as de Sérgio Coelho transcritas acima:

> "(...) Eu diretamente nunca estive com nenhum diretor jurídico, nenhum executivo do grupo EBX, qualquer uma das empresas ligadas a EBX, **na verdade os trabalhos que foram realizados no escritório foram feitos diretamente pelo meu sócio, então sócio Sérgio Coelho.** Eu tive oportunidade de ler, obviamente, os depoimentos e tudo mais. Ao que parece havia três demandas relacionadas à EBX, uma delas que é justamente essa

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

> questão da REX, uma espécie de auditoria jurídica realizada em ativos da REX interesses do Banco Modal e o FUNCEF na aquisição desses ativos e duas outras demandas que também tive oportunidade de verificar que também tinham a ver com esse executivo do grupo Rodolfo Landim e uma outra, essa ao que parece já no STJ ou a ser distribuída ao STJ referente à Techint, seria uma ação a ser proposta pela EBX. **No entanto eu não atuei em nenhuma dessas demandas, nunca solicitado a mim diretamente, nunca tive relação, nunca fui procurada por nenhuma pessoa do grupo, nem pelo Eike. Disse aí que eu e o Flavio Godinho teríamos nos contatados para que ele depois passasse a demanda de duas para Sérgio Coelho, meu sócio, na verdade eu tive oportunidade de conhecer o Godinho quando eu estive presa em uma visita de pátio... Toda e qualquer relação profissional com o grupo ou qualquer outra empresa foi realizada com o meu ex-sócio Sergio Coelho, por isso eu tenho limitações de informar a que título foram pagos esses ... (Não sabe porque recebeu esse R$ 1 milhão por esses três trabalhos?)** Eu atribuo a esses três trabalhos, eu não posso afirmar exatamente que valores, de qualquer forma eu não estive ligada, não determinei a emissão de nota. Na verdade, quer dizer nós tínhamos absoluta autonomia, o escritório era grande com diversos advogados." (interrogatório de Adriana Ancelmo 0:00 - 11:25)

A acusação esclareceu em alegações finais que nos processos envolvendo Rodolfo Landim já havia decisões favoráveis em segunda instância a EIKE BATISTA e à EBX, representados pelo escritório do advogado Sérgio Bermudes, de maneira que não faz sentido a contratação dos serviços do escritório COELHO & ANCELMO ADVOGADOS, sobretudo a um custo altíssimo.

Não obstante a defesa de ADRIANA ANCELMO sustente que pequenas divergências não são relevantes, tenho que **as divergências entre as declarações de Sérgio Coelho e dos corréus transcritas, quanto à negativa do pagamento de 1 milhão de reais e da efetiva realização de trabalhos pelo escritório**, principalmente

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

com relação ao pleito de Rodolfo Landim, **são fortes elementos de prova do delito de corrupção aqui tratado**.

Com relação ao acusado FLAVIO GODINHO, em que pese negue o envolvimento com o delito de corrupção aqui descrito, verifico que sua participação mais uma vez ficou evidenciada, em unidade de desígnios com EIKE BATISTA, uma vez que, advogado, **era o representante jurídico do Grupo EBX** e tinha pleno conhecimento dos negócios espúrios por aquele praticados, cabendo-lhe a repugnante tarefa de escamotear os ilícitos de seu superior hierárquico. Seu envolvimento nos atos concretos para escamotear a corrupção aqui tratada foram comprovados por meio de declarações e documentos fornecidos por Sérgio Coelho (fls. 686/692), tudo ratificado em audiência perante o juízo.

Nesse contexto, concluo que o esquema aqui tratado não existiu no mundo real na forma como declarado pelos corréus. As tratativas evidenciadas consistiram em meros expedientes para simular circunstâncias para justificar a ato ilícito praticado pelos corréus SERGIO CABRAL, ADRIANA ANCELMO, EIKE BATISTA e FLAVIO GODINHO.

Consoante no artigo 239 do Código de Processo Penal, é de se reconhecer que o ex-governador, agindo em comunhão de desígnios com ADRIANA ANCELMO, sua esposa, mercantilizou mais uma vez a função pública ocupada, **solicitando** e **recebendo** vantagem indevida do acusado EIKE BATISTA, que por sua vez **prometeu** e efetivamente **pagou** vantagem indevida correspondente valor de R$ 1.000.000,00, valendo-se de seu então assessor jurídico FLAVIO GODINHO.

Por conseguinte, a condenação dos acusados **SERGIO CABRAL, ADRIANA ANCELMO, EIKE BATISTA e FLAVIO GODINHO** pelo crime de corrupção na forma da imputação é medida que se impõe.

***e)* Da Materialidade e da Autoria dos Crimes de Lavagem de Dinheiro envolvendo o Escritório de Advocacia COELHO E ANCELMO ADVOGADOS**

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

Conjunto de Fatos 5: a acusação imputou aos corréus SERGIO CABRAL, ADRIANA ANCELMO, EIKE BATISTA, FLAVIO GODINHO, LUIZ ARTHUR, a prática do crime de lavagem de ativos, previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/98, descrito da seguinte forma:

> "Em janeiro de 2013, a partir do ajuste efetuado entre FLAVIO GODINHO e ADRIANA ANCELMO, foi expedida a nota fiscal referente a honorários advocatícios no valor total de R$ 1.065.530,10, de modo que o valor líquido recebido pelo escritório fosse no exato valor da propina avençada, de R$ 1 milhão de Reais, pagos integralmente por meio de transferência bancária pela EBX ao referido escritório de advocacia. A seguir o documento da COELHO E ANCELMO ADVOGADOS que revela a operação (autos 0501024- 41.2017.4.02.5101) encontram-se datados de 03/01/2013 e assinados por Ana Beatriz Mourão.
>
> Tal operação permitiu ainda a lavagem dos capitais pagos a SERGIO CABRAL como propina, de forma que os recursos fossem recebidos por sua esposa ADRIANA ANCELMO em seu escritório de advocacia como se lícitos fossem, aparentando decorrer da prestação de serviços advocatícios que não existiram. Assim, SERGIO CABRAL, com a colaboração de EIKE BATISTA, FLAVIO GODINHO e ADRIANA ANCELMO, logrou ocultar e dissimular a origem, natureza e localização dos recursos decorrentes da infração penal (corrupção passiva)... "

Consumado o delito de corrupção tratado no tópico antecedente, EIKE BATISTA determinou ao seu então subordinado FLAVIO GODINHO que operacionalizasse o pagamento de 1 milhão de reais, mediante simulação de pagamento de honorários advocatícios ao escritório COELHO E ANCELMO ADVOGADOS, conferindo, assim, aparência de legalidade ao pagamento propina a SERGIO CABRAL.

O contrato de prestação de serviços de advocacia fictício foi o expediente escolhido pelos envolvidos para escamotear a origem ilícita do dinheiro recebido por

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

SERGIO CABRAL, sendo que a operacionalização do esquema desta vez coube a ADRIANA ANCELMO e FLAVIO GODINHO.

Como se depreende das **declarações da testemunha Sergio Coelho**, que foi o advogado responsável pelo trabalho envolvendo o Banco Modal e a CEF/FUNCEF, **a remuneração por esse serviço teria sido de apenas 25 mil reais brutos e não 1 milhão de reais**, conforme declarado pelos corréus:

> "Isso não é verdadeiro. Eu peço licença para contar, enfim, fazer um relato histórico dessa contratação. Eu recebi em meados de 2012, uma ligação do Roberto Carvalho Azevedo, que é meu amigo pessoal, à época diretor do Banco Modal, ele me dizia que o banco concorreria, havia um edital da FUNCEF para fazer uma auditoria da REX para um possível investimento num FIP e que esse edital tinha duas partes, ele tinha duas partes, uma parte econômico-financeira e tinha um aspecto jurídico ... e gostariam nos subcontratar... **Eu imediatamente dei início aquela prestação de serviços, foi uma prestação com uma remuneração muito baixa porque houve uma concorrência e nós estávamos limitados ao que o Banco Modal havia cobrado da FUNCEF que era, que se não me engano era alguma coisa em torno de 100 mil reais, que foi então dividido por todos os que participaram, o próprio Banco Modal, o meu escritório, o escritório Fischer Advogados ... acabou ficando bastante abaixo do mercado... Nós entregamos esse relatório, que foi aliás um negativo para a REX ... salvo engano em outubro ou novembro de 2012 e faturamos então, o Banco Modal que é cobrou o valor da FUNCEF, porque ele era o contratado da FUNCEF... ao meu escritório na época coube, salvo engano meu, 25 mil reais brutos**. Eu participei desse processo desde o primeiro momento, desde a primeira ligação, participei de todas reuniões... do início até o fim e posso afirmar com absoluta certeza que não houve nenhuma participação da EBX nessa contratação..." grifei (depoimento de Sérgio Coelho 4:01 - 7:17)

Especificamente ao ser perguntado acerca do contato com o acusado FLAVIO GODINHO, gerente jurídico e representante do Grupo EBX e das reuniões com esse

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

acusado para tratar de questões jurídicas, Sérgio Coelho disse que foi ADRIANA ANCELMO quem o colocou em contato com FLAVIO GODINHO e que esse fato se deu no final do ano de 2012. Tais declarações foram congruentes com suas declarações prestadas anteriormente ao Ministério Público Federal (fls. 686/687)

A testemunha esclareceu que a demanda apresentada por FLAVIO GODINHO tratava-se de ação de Rodolfo Landim em face do Grupo EBX, mas que até a sua saída do escritório, isto é, entre junho e julho de 2013, a demanda não se efetivara:

> "(...) **Ainda no final do ano de 2012, ou seja, logo depois do encerramento desse procedimento do Banco Moral, eu recebi uma mensagem ou um recado da Adriana Ancelmo, me informando que Flávio Godinho entraria em contato comigo, eu nunca tinha estado com Flávio Godinho...** para possivelmente contratar o escritório por um prazo relevante do grupo. **Ele de fato fez o contato no mesmo dia ou no dia seguinte e me convidou para uma reunião na sede da EBX ali no Passeio, reunião essa a qual eu compareci sozinho, Flávio Godinho estava com um advogado que eu não me lembro quem era e eles me relataram o caso do, uma ação judicial movida por Rodolfo Landim, um ex-executivo do grupo que pleiteava uma participação relevante, era uma causa muito grande... Até onde me lembro, até a minha saída do escritório que fisicamente aconteceu em junho ou julho de 2013, o processo (do Rodolfo Landim) não tinha sequer sido distribuído para o STJ... Eu não tive mais nenhum contato sobre esse caso...** Esse caso especificamente, não chegou a ser distribuído ao STJ nos meses que se seguiram, de fato eu acompanhei por conta própria e isso de fato não aconteceu..." grifei (depoimento Sérgio Coelho 7:40 -13:30)

Considero relevante destacar que o acusado EIKE BATISTA já havia comparecido à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro em 30/11/2016

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

para prestar esclarecimentos acerca da contratação do Escritório de Advocacia COELHO & ANCELMO ADVOGADOS, tendo apresentado versão digna de destaque.

Na ocasião, o acusado EIKE BATISTA declarou ter contratado com a CEF/FUNCEF a criação de um fundo de investimento e participações com o objetivo de captar investimentos para seus projetos imobiliários, o qual incluiria despesas com consultoria e assessoria jurídica. E declarou, ainda, que a contratação do escritório de ADRIANA ANCELMO foi determinada pela CEF (fls. 682/683):

> "QUE, a propósito do pagamento de R$ 1milhão pela EBX ao escritório COELHO & ANCELMO ADV, tem a dizer que o depoente tem vários projetos imobiliários da REX, subsidiária da EBX; **QUE contratou a CEF para montar um Fundo de Investimento e Participações - FIP para captação de R$ 500 milhões para projetos avaliados em R$ 2 bilhões; QUE nesse contrato com a CEF/ FUNCEF, ora entregue pelo depoente , estavam excluídos custos com consultorias e assessorias, tendo ficado a cargo da CEF/ FUNCEF a contratação de escritório de advocacia; QUE a COELHO & ANCELMO ADV foi escolhida pela própria CEF**, ou FUNCEF, tendo o valor de R$ 1 milhão sido apresentado para cobrança conforme contrato; QUE indagado se a EBX teria aceitado pagar qualquer valor, como R$ 100 milhões, afirma que não , mas como as taxas da CEF eram pequenas acreditou que o valor foi justo, até pelo trabalho empreendido pelo escritório de advocacia; QUE entrega nesta oportunidade a lista de diligências a cargo da COELHO & ANCELMO ADV, o Working Group List o Metrial para Discussão do Projeto Rio , além do contrato com a CEF; QUE acredita que nenhum documento referente a esse trabalho foi apreendido em busca recente no escritório de advocacia porque o sócio SERGIO COELHO saiu da sociedade, tendo provavelmente levado esses documentos , até porque este advogado e os quatro advogados citados no documento " Projeto Rio Working Group" pareciam estar mais a frente do / serviço contratado pela CEF/ FUNCEF..."

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Todavia, **essa indicação não foi confirmada pela CEF**, que em resposta ao Ministério Público foi assertiva ao negar que houvesse indicação do escritório COELHO & ANCELMO ADVOGADOS para qualquer operação e que não é de praxe que o banco, como administrador de fundos de investimentos, indique escritório de advocacia para clientes que pretendam investir em fundos (fls. 675/676 dos autos 0501024-41.2017.4.02.5101).

Posteriormente, no dia 07/01/2017, **Sergio Coelho ao comparecer ao Ministério Público negou a versão apresentada por EIKE BATISTA**, tendo negado que o pagamento de 1 milhão de reais tenha se referido à contratação de seu grupo empresarial para negociação da CEF/FUNCEF. Esclareceu que o Banco Modal fora contratado pela FUNCEF para realizar uma análise da empresa REX Desenvolvimentos Imobiliários do Grupo EBX, sendo que a parte jurídica é que teria ficado a cargo de seu escritório. Afirmou que os serviços prestados geraram pagamento de aproximadamente 25 mil reais, ocasião em que entregou cópia e mensagem eletrônica encaminhada por FLAVIO GODINHO com data de 13/12/2012 e informação de três processos que seriam de Rodolfo Ladim (fls. 686/691), fazendo prova do teor de suas declarações.

O comportamento do acusado EIKE BATISTA perante a Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro **confirmou a suspeita inicial da acusação levando-a a concluir por seu envolvimento direto nos esquemas de corrupção da ORCRIM, chefiada por SERGIO CABRAL**, e de lavagem de ativos.

Concordo com o *Parquet* federal quando afirma que a conduta do acusado EIKE BATISTA de sustentar uma versão fantasiosa dos fatos envolvendo FUNCEF perante os órgãos de investigação, demonstra um lado a sua contemporânea disposição de ludibriar os órgãos estatais de investigação, e a outro uma prática que tem se mostrado comum entre os empresários brasileiros, que é a de simular atos jurídicos formalmente perfeitos para conferir legalidade a operações que, em verdade, traduzem pagamento de propina e lavagem de dinheiro a agentes políticos e servidores público.

Como dito no tópico anterior, a acusada ADRIANA ANCELMO declarou que não estava à frente dos trabalhos de seu escritório à época dos fatos e que não

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

determinou emissão de nota fiscal. Contudo, apresentou declarações incongruentes com as de seu ex-sócio, Sérgio Coelho, o que leva a crer que sua versão dos fatos é inverídica:

> "(...) **Eu diretamente nunca estive com nenhum diretor jurídico, nenhum executivo do grupo EBX, qualquer uma das empresas ligadas a EBX, na verdade os trabalhos que foram realizados no escritório foram feitos diretamente pelo meu sócio, então sócio Sérgio Coelho.** Eu tive oportunidade de ler, obviamente, os depoimentos e tudo mais. Ao que parece havia três demandas relacionadas à EBX, uma delas que é justamente essa questão da REX, uma espécie de auditoria jurídica realizada em ativos da REX interesses do Banco Modal e o FUNCEF na aquisição desses ativos e duas outras demandas que também tive oportunidade de verificar que também tinham a ver com esse executivo do grupo Rodolfo Landim e uma outra, essa ao que parece já no STJ ou a ser distribuída ao STJ referente à Techint, seria uma ação a ser proposta pela EBX. **No entanto eu não atuei em nenhuma dessas demandas, nunca solicitado a mim diretamente, nunca tive relação, nunca fui procurada por nenhuma pessoa do grupo, nem pelo Eike**. Disse aí que eu e o Flavio Godinho teríamos nos contatados para que ele depois passasse a demanda de duas para Sérgio Coelho, meu sócio, na verdade eu tive oportunidade de conhecer o Godinho quando eu estive presa em uma visita de pátio... Toda e qualquer relação profissional com o grupo ou qualquer outra empresa foi realizada com o meu ex-sócio Sergio Coelho, por isso eu tenho limitações de informar a que título foram pagos esses..." Grifei (interrogatório de Adriana Ancelmo 0:00 - 11:25)

Especificamente quando perguntada sobre o pagamento de R$ 1 milhão por esses três supostos trabalhos que o escritório teria realizado para o Grupo EBX de EIKE BATISTA, a acusada ADRIANA ANCELMO declarou que:

> "**Eu atribuo a esses três trabalhos, eu não posso afirmar exatamente que valores, de qualquer forma eu não estive ligada, não determinei a**

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

> **emissão de nota**. Na verdade, quer dizer nós tínhamos absoluta autonomia, o escritório era grande com diversos advogados." Grifei (interrogatório de Adriana Ancelmo 0:00 - 11:25)"

Não obstante a defesa de ADRIANA ANCELMO sustentar que pequenas divergências não são relevantes, reputo que houve grandes divergências entre suas declarações, as declarações de Sérgio Coelho e dos corréus transcritas.

A primeira incongruência relevante diz respeito ao valor que Sergio Coelho declarou ter recebido pelo trabalho do Banco Modal, trabalho o qual esteve a frente, aproximadamente 25 mil reais. A declaração da testemunha é verdadeira porque está compatível com as informações obtidas por meio de quebra do sigilo de dados na medida cautelar nº 0506973-80.2016.4.02.5101, consistente no pagamento de R$ 23.348,75 do Banco Modal ao escritório COELHO E ANCELMO ADVOGADOS.

A segunda incongruência consiste na declaração de Sergio Coelho de que foi ADRIANA ANCELMO quem lhe informou sobre o contato que seria estabelecido por FLAVIO GODINHO, *longa manus* de EIKE BATISTA na consecução do delito aqui tratado, para contratação do escritório para acompanhamento de ações judiciais do Grupo EBX, especificamente do caso Rodolfo Landim, já que ADRIANA ANCELMO disse que conheceu FLAVIO GODINHO quando esteve presa. Há aqui indícios que levam a crer que ADRIANA ANCELMO conhecia o acusado, ao menos remotamente, antes de 2016, diferentemente do que declarou.

Por fim, a terceira incongruência que identifico diz respeito ao pagamento de 1 milhão de reais em janeiro de 2013, isto é, logo após o contato e troca de mensagens eletrônicas entre FLAVIO GODINHO e Sérgio Coelho. O contato foi integralmente confirmado pelo depoente que afirmou não ter havido efetiva prestação de serviços.

Como declarou expressamente a testemunha Sergio Coelho, até junho ou julho de 2013, quando deixou o escritório, a atuação do escritório para o caso de Rodolfo Landim não havia ocorrido : *"(...)* ***Esse caso especificamente, não chegou a ser***

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

***distribuído ao STJ nos meses que se seguiram**, de fato eu acompanhei por conta própria e isso de fato não aconteceu..."* Grifei (depoimento Sérgio Coelho 7:40 -13:30).

O Ministério Público Federal chama atenção em alegações finais para fato de que os processos envolvendo Rodolfo Landim já constarem com decisões favoráveis em segunda instância a EIKE BATISTA e à EBX, representados pelo escritório do advogado Sérgio Bermudes à época. Esse fato se mostra congruente com a declaração de Sérgio Coelho transcrita acima de que nenhum trabalho teria sido prestado pelo escritório COELHO E ANCELMO ADVOGADOS.

Diante de tudo que se apurou, tenho por amplamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito de lavagem de dinheiro descrito no conjunto de fatos 5, impondo-se a condenação dos acusados SERGIO CABRAL, ADRIANA ANCELMO, EIKE BATISTA e FLAVIO GODINHO.

Conclusão

Diante de todo exposto, restam fartamente comprovadas as condutas dolosas dos acusados pelo conjunto probatório produzido nos autos, sendo os elementos de provas mais que suficiente para caracterizar os delitos de corrupção passiva, corrupção passiva, lavagem de dinheiro e evasão de divisas perpetrados pelos acusados.

Finda a instrução não foi formulada ou apresentada nenhuma tese defensiva capaz de afastar a justa causa, uma vez que a atividade probatória foi plenamente capaz de corroborar os elementos de convicção existentes.

Não se verificam, no caso sob exame, excludentes de ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal, obediência hierárquica), ou a presença de qualquer dirimente a afastar o juízo de reprovação das condutas, tratando-se os acusados de pessoas cuja higidez física e mental lhes permitia ter plena consciência das condutas realizadas.

Por conseguinte, o acolhimento da pretensão acusatória é devido (em parte).

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

III. DISPOSITIVO

Por todo exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, nos termos da fundamentação, para **ABSOLVER LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA,** na forma do artigo 386, VII do Código de Processo Penal, e para **CONDENAR**:

1) **SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL DOS SANTOS FILHO à pena total de 22 (vinte e dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1140 (mil cento e quarenta) dias multa**, ao valor unitário de 1(um) salário-mínimo, pela prática dos crimes previstos no artigo 317 do Código Penal, no artigo 1º da Lei nº 9.613/98 e artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 na forma descrita adiante;

2) **WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA, à pena total de 9 (nove) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 300 (trezentos) dias multa**, ao valor unitário de 1 (um) salário-mínimo, pela prática dos crimes previstos no artigo 317 do Código Penal e no artigo 1º da Lei nº 9.613/98 na forma descrita adiante;

3) **CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, à pena total de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 300 (trezentos) dias multa**, ao valor unitário de 1(um) salário-mínimo, pela prática dos crimes previstos no artigo 317 do Código Penal e no artigo 1º da Lei nº 9.613/98 na forma descrita adiante;

4) **ADRIANA DE LOURDES ANCELMO, à pena total de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 300 (trezentos) dias multa**, ao valor unitário de 1 (um) salário-mínimo, pela prática dos crimes previstos no artigo 317 do Código Penal e no artigo 1º da Lei nº 9.613/98 na forma descrita adiante;

5) **EIKE FURHKEN BATISTA, à pena total de 30 (trinta) anos de reclusão e 840 (oitocentos e quarenta) dias multa**, ao valor unitário de 1 (um) do salário-mínimo, pela prática dos crimes previstos no artigo 333 do Código Penal e no artigo 1º da Lei nº 9.613/98 na forma descrita adiante;

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

6) **FLÁVIO GODINHO, à pena total de 22 (vinte e dois) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa**, ao valor unitário de 1 (um) do salário-mínimo, pela prática dos crimes previstos no artigo 333 do Código Penal e no artigo 1º da Lei nº 9.613/98 na forma descrita adiante;

Passo à dosimetria das penas.

1) **SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL DOS SANTOS FILHO**

a) **Pelos crimes de corrupção passiva** - artigo 317, § 1º do Código Penal, duas vezes na forma do artigo 69 do mesmo Código - **Conjunto de Fatos 1 e 4** (solicitação e recebimento de vantagens indevidas do corréu EIKE BATISTA, conforme fundamentação).

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal **para os 2 fatos criminosos**, aplicando-se lhes a regra do concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal).

A **culpabilidade** é elevada, pois SERGIO CABRAL foi o principal idealizador dos esquemas ilícitos perscrutados nestes autos e assim agiu valendo-se da autoridade conquistada pelo apoio de vários milhões de votos que lhe foram confiados. Mercantilizou a funções públicas obtidas meio da confiança que lhe foi depositada pelos cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual a sua conduta deve ser valorada com maior rigor do que a de um corrupto qualquer. Seus **antecedentes** não interferem na dosimetria. A conduta social é altamente reprovável. Noto que o condenado, político de grande expressão nacional, foi deputado estadual por três legislaturas subsequentes, sempre com expressiva votação popular, inclusive ocupando a presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – ALERJ, Senador da República por este Estado, igualmente com expressiva votação (mais de 4 milhões de votos!), e apesar de tamanha responsabilidade social optou por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos, razão pela qual valoro em seu desfavor a **conduta social**. Não há

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

relatórios psicossociais a autorizarem a negativação da **personalidade** do agente. Os **motivos** que levaram SERGIO CABRAL à prática criminosa são altamente reprováveis e revelaram tratar-se de pessoa gananciosa e que, apesar ter total conhecimento da natureza criminosa de suas atividades e da gravidade dos seus atos, perseverou na prática de delitos ano após ano. Nada mais repugnante do que a ambição desmedida de um agente público que, tendo a responsabilidade de gerir o atendimento das necessidades básicas de milhões de cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, opta por exigir vantagens ilícitas a empresas. As **circunstâncias** em que se deram as práticas corruptas, além de envolver altas cifras, por vezes combinadas em sua própria residência e/ou na sede do Governo do Estado do Rio de Janeiro, são perturbadoras e revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, a atividade criminosa do condenado mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo da maior autoridade no âmbito do Estado. Negativas são as **consequências** dos crimes de corrupção pelos quais SERGIO CABRAL é condenado, pois, além do prejuízo monetário causado aos cofres do Estado do Rio de Janeiro e da União, o condenado frustrou os interesses da sociedade em prol dos interesses econômicos de empresários. Eleito para dois mandatos consecutivos de governador do Estado do Rio de Janeiro protagonizou gravíssimo episódio de traição eleitoral, em que se mostrou capaz de menosprezar a confiança em si depositada por milhões de pessoas. Ainda que não se possa afirmar que o comportamento deste condenado seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este estado, é indubitável que os episódios de corrupção tratados nestes autos diminuíram significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual. Finalmente, considero que o **comportamento dos lesados** não interfere na dosimetria.

Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais, todas extremamente negativas ao condenado, **fixo para cada um dos crimes descritos** (conjunto de fatos 1 e 4) a **pena-base** severamente majorada, em **6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão** e **228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa**.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, faço incidir a circunstância agravante prevista no artigo 62, I do Código Penal, já que ficou caracterizado que SERGIO CABRAL foi o grande líder do esquema criminoso aqui tratado. Destarte, aumento a pena-base em **8 (oito) meses**, alcançando a **pena intermediária para cada um os crimes descritos** (conjunto de fatos 1 e 4) de **6 (seis) anos e 11 (onze) meses de reclusão** e **228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa**.

Não há que se aplicar a atenuante genérica de confissão (artigo 65, III, do Código Penal), na medida em que não foi autêntica, mas fantasiosa e inverídica a tese de que os valores recebidos se tratavam doações para fins eleitorais, não amparada em nenhum elemento de prova.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da inocorrência da causa de aumento e diminuição de pena, torno definitiva a pena, alcançando a **pena para cada um os crimes descritos** (conjunto de fatos 1 e 4) de **6 (seis) anos e 11 (onze) meses de reclusão** e **228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa**.

Concurso material:

Uma vez que entre os dois fatos criminosos (fatos 1 e 4) há evidente concurso material, as penas devem ser somadas, a teor do disposto no artigo 69 do Código Penal, razão pela qual a pena imposta pelos dois fatos criminosos de corrupção passiva será de **13 (treze) anos e 10 (dez) meses de reclusão** e **456 (quatrocentos e cinquenta e seis) dias-multa.** Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em **1 (um)** salário mínimo vigente à época do último delito.

Esclareço ser inaplicável a causa de aumento do § 2º do artigo 327 do Código Penal, já que configuraria *bis in idem*, uma vez acolhida a agravante do artigo 62, I do Código Penal.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

b. **Pelo crime de lavagem de dinheiro** - artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998, duas vezes na forma do artigo 69 do mesmo Código - **Conjunto de Fatos 2 e 5** (atos de dissimulação dos valores indevidamente amealhados por meio do crime antecedente de corrupção passiva, conforme fundamentação).

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal **para os 2 fatos criminosos**, aplicando-se lhes a regra do concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal).

A **culpabilidade** também é elevada nesse caso, pois SERGIO CABRAL foi principal idealizador dos esquemas ilícitos objeto destes autos e o grande beneficiário da lavagem de dinheiro aqui tratadas. Em razão da autoridade conquistada pelo apoio de vários milhões de votos que lhe foram confiados, empenhou sua honorabilidade para seduzir empresários pessoas de seu relacionamento íntimo, parentes ou não, a falsear operações empresariais promover atos de lavarem ou branqueamento de valores. Os **antecedentes** não interferem na dosimetria. Ao analisar a **conduta social**, observo que o condenado, político de grande expressão nacional, foi deputado estadual por três legislaturas subsequentes, sempre com expressiva votação popular, inclusive ocupando a presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ. Senador da República por este Estado, igualmente com expressiva votação (mais de 4 milhões de votos!), e apesar de tamanha responsabilidade social optou por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos, razão pela qual valoro em desfavor a conduta social do condenado. Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negativação da **personalidade** do agente. Quanto aos **motivos** que levaram à prática criminosa, chama atenção a grande quantidade de dinheiro de origem ilícita que o SERGIO CABRAL logrou lavar, mediante ousadas operações fraudulentas realizadas no Brasil e no exterior. As **circunstâncias** em que se deram as práticas de lavagem de capitais, além das altas cifras envolvidas, até por envolverem o então governador de Estado, são também perturbadoras e revelam desprezo pelas instituições públicas. Negativas são também as **consequências** dos crimes de lavagem de dinheiro pelos quais SERGIO CABRAL é condenado, pois mais de 16 milhões de dólares de origem ilícita foram irregularmente inseridos no sistema monetário brasileiro. Diga-se ainda, que, eleito para

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

dois mandatos consecutivos de governador do Estado do Rio de Janeiro, como já dito, protagonizou gravíssimo episódio de traição eleitoral, em que se mostrou capaz de menosprezar a confiança em si depositada por milhões de pessoas. Ainda que não se possa afirmar que o comportamento deste condenado seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este estado, é indubitável que os episódios de corrupção tratados nestes autos diminuíram significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual. Finalmente, considero que o **comportamento** dos lesados não interfere nesta dosimetria. Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais, todas altamente negativas ao condenado Sergio Cabral, **fixo para cada um dos crimes descritos** (conjunto de fatos 2 e 5) a **pena-base** severamente majorada, de **6 (seis) anos** e **228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa**.

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, faço incidir a circunstância agravante prevista no artigo 62, I do Código Penal, já que ficou caracterizado que SERGIO CABRAL foi líder e beneficiário do esquema criminoso. Portanto, aumento a pena-base em **6 (seis) meses**, alcançando a **pena intermediária** para cada um dos crimes descritos de **6 (seis) anos** e **6 (seis) meses de reclusão** e **228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa**.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da inocorrência da causa de aumento, aplico tão somente a causa especial de diminuição de que trata o §5 do art. 1º da Lei 9.613/98. Nos termos seguintes.

Consta que o condenado SERGIO CABRAL, nos autos de nº 0509566-82.2016.4.02.5101 e no de nº 003648-23.2017.4.02.5101, juntamente com sua esposa ADRIANA ANCELMO, **renunciou espontaneamente a integralidade do patrimônio já conhecido e constrito cautelarmente por decisões deste Juízo** (apesar de ainda não quantificado, estimo que o valor do conjunto de bens entregues ao Juízo represente o montante aproximado de 40 milhões de reais). A medida foi tomada ao argumento de

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

que, apesar de não reconhecer ter praticado atos de corrupção, mas sim crimes de outra natureza, reconhece ter praticado crimes de lavagem de ativos, como os que são tratados nestes autos, e deles se arrepende. Portanto, o comportamento deste condenado há de ser valorado por este Juízo, nos termos do que determina o §5 do art. 1º da Lei 9.613/98.

Assim, considerando a referida entrega voluntária da totalidade do patrimônio conhecido e constrito, dele abrindo mão para imediata liquidação e destinação para recomposição de danos aos entes públicos lesados, em patamar próximo ao referido na denúncia como objeto de lavagem de dinheiro, tenho por bem **aplicar o percentual máximo de redução parcial da pena de prisão (2/3), como previsto no art. 1º, §5º da Lei 9613/98**. A pena de prisão para cada um dos crimes descritos (conjunto de fatos 2 e 5) passa a ser de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa.

Concurso material:

Uma vez que entre os dois fatos criminosos (conjunto de fatos 2 e 5) há evidente concurso material, as penas devem ser somadas, a teor do disposto no artigo 69 do Código Penal, razão pela qual a pena imposta pelos dois crimes de lavagem de dinheiro será de **4 (quatro) anos** e **4 (quatro) meses de reclusão e 456 (quatrocentos e cinquenta e seis) dias-multa**, ao valor unitário de **1 (um)** salário mínimo vigente à época do último delito, considerando a situação econômica do réu. Esta será a **pena definitiva**.

***c.* Pelo crime de evasão de divisas** - artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 - **Conjunto de Fatos 3** (manutenção de depósitos não declarados no exterior conforme fundamentação).

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

A **culpabilidade** é igualmente elevada, pois SERGIO CABRAL foi o principal idealizador dos esquemas ilícitos perscrutados nestes autos e assim agiu valendo-se da

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

autoridade conquistada pelo apoio de vários milhões de votos que lhe foram confiados. Mercantilizou a funções públicas obtidas meio da confiança que lhe foi depositada pelos cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual a sua conduta deve ser valorada com maior rigor do que a de um corrupto qualquer. Seus **antecedentes** não interferem na dosimetria. A conduta social é altamente reprovável, noto que o condenado, político de grande expressão nacional, foi deputado estadual por três legislaturas subsequentes, sempre com expressiva votação popular, inclusive ocupando a presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ. Senador da República por este Estado, igualmente com expressiva votação (mais de 4 milhões de votos!), e apesar de tamanha responsabilidade social optou por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos, razão pela qual valoro em desfavor a **conduta social** do condenado. Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negativação da **personalidade** do agente. Os **motivos** que levaram SERGIO CABRAL à prática criminosa são altamente reprováveis e revelaram tratar-se de pessoa gananciosa e que, apesar ter total conhecimento da natureza criminosa de suas atividades e da gravidade dos seus atos, perseverou na prática de delitos ano após ano. **Nada mais repugnante do que a ambição desmedida** de um agente público que, tendo a responsabilidade de gerir o atendimento das necessidades básicas de milhões de cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, opta por exigir vantagens ilícitas a empresas. As **circunstâncias** em que se deram as práticas corruptas, além de envolver altas cifras, por vezes combinadas em sua própria residência e/ou na sede do Governo do Estado do Rio de Janeiro, são perturbadoras e revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, a atividade criminosa do condenado mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo da maior autoridade no âmbito do Estado. Negativas são as **consequências** dos crimes de corrupção pelos quais SERGIO CABRAL é condenado, pois, além do prejuízo monetário causado aos cofres públicos, o condenado frustrou os interesses da sociedade em prol dos interesses econômicos de empresários. Eleito para dois mandatos consecutivos de governador do Estado do Rio de Janeiro, protagonizou gravíssimo episódio de traição eleitoral, em que se mostrou capaz de menosprezar a confiança em si

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

depositada por milhões de pessoas. Ainda que não se possa afirmar que o comportamento deste condenado seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este estado, é indubitável que os episódios de corrupção tratados nestes autos diminuíram significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual. Finalmente, considero que o **comportamento dos lesados** não interfere na dosimetria.

Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais, todas extremamente negativas ao condenado, **fixo para o crime descrito** a **pena-base** majorada, em **4 (quatro) anos de reclusão** e **228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa**.

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, faço incidir a circunstância agravante prevista no artigo 62, I do Código Penal, já que ficou caracterizado que SERGIO CABRAL foi líder e beneficiário do esquema criminoso. Portanto, aumento a pena-base em **6 (seis) meses**, alcançando a **pena intermediária** de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão** e **228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa**.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da inocorrência da causa de aumento e diminuição, torno definitiva a pena, alcançando a **pena para o crime descrito** de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão** e **228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa**. Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em **1 (um)** salário mínimo vigente à época do delito.

Concurso material:

Entre os crimes de corrupção passiva, de lavagem de dinheiro (apenas a pena de multa) e evasão de divisas há concurso material (artigo 69 do Código Penal), motivo pelo qual as penas somadas chegam a **22 (vinte e dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1140 (mil cento e quarenta) dias multa**, ao valor unitário de 1 (um) salário-

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

mínimo ao tempo do último fato, **que reputo definitivas para o condenado SERGIO CABRAL**.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea "a" e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o **regime inicial de cumprimento da pena será o fechado**.

***2)* WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA**

***a)* Pelos crimes de corrupção passiva** - artigo 317, § 1º, na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal - **Conjunto de Fatos 1** (solicitação e recebimento de vantagens indevidas do corréu EIKE BATISTA conforme fundamentação).

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

O condenado WILSON CARLOS foi o principal articulador nos esquemas ilícitos capitaneados pelo apenado SERGIO CABRAL, tendo mercantilizado a empresários, juntamente com aquele, a confiança que depositada pelos cidadãos do Estado do Rio de Janeiro ao projeto de poder do qual participava ativamente, razão pela qual o desvalor de suas condutas supera a de um corrupto ordinário, sendo, portanto, elevada sua **culpabilidade**. Os **antecedentes** não interferem na dosimetria. Ao analisar a **conduta socia**l, observo que o condenado, secretário de governo à época dos fatos, e apesar de tamanha responsabilidade social optou por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos. Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negativação da **personalidade** do agente. Quanto aos **motivos** que levaram à prática criminosa, se se pensar que a corrupção é crime formal, a obtenção de dinheiro ilícito, em grande escala, pode não ser elementar do crime. De qualquer forma, nada mais repugnante do que a ambição desmedida de um agente público que, compartilhando a responsabilidade de gerir o atendimento das necessidades básicas de milhões de cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, opta por amealhar vantagens ilícitas de empresários. As **circunstâncias** em que se deram as práticas corruptas, além das altas cifras envolvidas são perturbadoras porque revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, a atividade criminosa

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

do condenado, atuando em harmonia com o então governador do estado SERGIO CABRAL, mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo das maiores autoridades no âmbito do Estado. Terríveis são as **consequências** do crime de corrupção pelo qual WILSON CARLOS é condenado, pois, além do prejuízo monetário causado aos cofres públicos, frustrou os interesses da sociedade. Ainda que não se possa afirmar que o comportamento deste condenado seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este Estado, é indubitável que os episódios de corrupção tratados nestes autos diminuíram significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual. Finalmente, o **comportamento dos lesados** não interfere na dosimetria.

Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais negativas ao condenado, **fixo para o crime descrito** a **pena-base** majorada de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão** e **180 (cento e oitenta) dias-multa**.

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, considero intermediária a pena para o crime descrito (Conjunto de fatos 1), de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão** e **180 (cento e oitenta) dias-multa.**

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena previstas no parágrafo § 2º do artigo 327 do Código Penal em 1/3, pelo fato de este réu exercer função de gerência e assessoramento na administração pública estadual, determino a pena de **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão** e **180 (cento e oitenta) dias-multa**, pena que torno **definitiva**, ao valor unitário de **1 (um)** salário mínimo vigente à época do delito, considerando a situação econômica do réu.

b. **Pelo crime de lavagem de dinheiro** - artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998, na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal - **Conjunto de Fatos 2** (atos de

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

dissimulação dos valores indevidamente amealhados por meio do crime antecedente de corrupção passiva, conforme fundamentação).

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

Como dito, WILSON CARLOS foi o principal articulador nos esquemas ilícitos coordenados pelo apenado SERGIO CABRAL, que foi grande fiador das práticas criminosas tratadas nestes autos, razão pela qual a sua **culpabilidade** é elevada. Os **antecedentes** não interferem na dosimetria. Ao analisar a **conduta social**, reitero que o condenado, então Secretário de Estado e braço direito do ex-governador desde 1997, e apesar da responsabilidade social imposta pelo cargo optou por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos. Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negativação da **personalidade** do agente. Quanto aos **motivos** que levaram à prática criminosa, se se pensar que a corrupção é crime formal, a obtenção de dinheiro ilícito, em grande escala, pode não ser elementar do crime. De qualquer forma, nada mais repugnante do que a ambição desmedida de um agente público que, compartilhando a responsabilidade de gerir o atendimento das necessidades básicas de milhões de cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, opta pela prática criminosa para auferir ganhos pessoais. As **circunstâncias** em que se deram as práticas ilícitas, além de envolverem altas cifras, pois mais de 16 milhões de dólares de origem ilícita foram irregularmente inseridos no sistema monetário brasileiro, são perturbadoras e revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, a atividade criminosa do condenado, atuando em harmonia e sob orientação do então governador do estado, mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas ilícitas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo das maiores autoridades no âmbito do Estado. Negativas são as **consequências dos crimes** de lavagem de dinheiro pelos quais WILSON CARLOS é condenado, pois ainda que não se possa afirmar que o comportamento deste condenado seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este estado, é indubitável que os episódios tratados nestes autos diminuíram significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual. Finalmente, o **comportamento dos lesados** não interfere nesta dosimetria.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais negativas ao condenado, **fixo para o crime descrito** a **pena-base** moderadamente majorada, em **4 (quatro) anos de reclusão** e **120 (cento e vinte) dias-multa**.

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, considero **intermediária a pena** de **4 (quatro) anos de reclusão** e **120 (cento e vinte) dias-multa**.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da inocorrência da causa de aumento e diminuição de pena, torno definitiva a pena, alcançando a **pena de 4 (quatro) anos de reclusão** e **120 (cento e vinte) dias-multa**.

Concurso material:

Entre os crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro há concurso material (artigo 69 do Código Penal), motivo pelo qual as penas somadas chegam a **9 (nove) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 300 (trezentos) dias multa**, ao valor unitário de 1 (um) salário-mínimo ao tempo do último fato, **que reputo definitivas para o condenado WILSON CARLOS**.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea "a" e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o **regime inicial de cumprimento da pena será o fechado.**

***3)* CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA**

***a)* Pelos crimes de corrupção passiva** - artigo 317, § 1º, na forma do artigo 29 do Código Penal - **Conjunto de Fatos 1** (solicitação e recebimento de vantagens indevidas do corréu EIKE BATISTA conforme fundamentação).

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

O condenado CARLOS MIRANDA foi, ao lado de WILSON CARLOS, um dos principais articuladores nos esquemas ilícitos coordenados por SERGIO CABRAL, que foi grande fiador das práticas criminosas tratadas nestes autos, razão pela qual a sua **culpabilidade** é também elevada. Os **antecedentes** não interferem na dosimetria. Sua **conduta social** é irrelevante nesta etapa. Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negativação da **personalidade** do agente. Quanto aos **motivos** que levaram à prática criminosa, é preciso notar que este condenado, embora não ocupasse cargo ou função pública, tinha total conhecimento da natureza criminosa e da gravidade desses das condutas. Trata-se de pessoa que, a despeito de possuir situação financeira abastada, revelou-se extremamente gananciosa. As **circunstâncias** em que se deram as práticas corruptas, além das altas cifras envolvidas, são perturbadoras porque revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, a atividade criminosa do condenado, atuando em harmonia com o então governador do estado SERGIO CABRAL, mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo das maiores autoridades no âmbito do Estado. Negativas são as **consequências** do crime de corrupção pelo qual CARLOS MIRANDA é condenado, pois ainda que não se possa afirmar que o comportamento deste condenado seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este estado, é indubitável que os episódios tratados nestes autos diminuíram significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual. Finalmente, o **comportamento dos lesados** não interfere nesta dosimetria.

Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais negativas ao condenado, **fixo para o crime descrito** a **pena-base** majorada de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão** e **180 (cento e oitenta) dias-multa**.

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, considero intermediária a pena para o crime descrito (Conjunto de fatos 1), de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão** e **180 (cento e oitenta) dias-multa.**

Causas de aumento e diminuição:

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

Diante da inocorrência da causa de aumento e diminuição de pena, torno definitiva a pena de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão** e **180 (cento e oitenta) dias-multa** no valor unitário de **1 (um)** salário mínimo vigente à época do delito, considerando a situação econômica do réu.

***b.* Pelo crime de lavagem de dinheiro** - artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998, na forma do artigo 29 do Código Penal - **Conjunto de Fatos 2** (atos de dissimulação dos valores indevidamente amealhados por meio do crime antecedente de corrupção passiva, conforme fundamentação).

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

Como dito, o condenado CARLOS MIRANDA foi, ao lado de WILSON CARLOS, um dos principais articuladores nos esquemas ilícitos coordenados por SERGIO CABRAL, de quem se tornou conhecido por ser o "homem da mala", ou seja, o gerente do esquema criminoso, razão pela qual a sua **culpabilidade** é também elevada. Os **antecedentes** não interferem na dosimetria. Sua **conduta social** é irrelevante nesta etapa. Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negativação da **personalidade** do agente. Quanto aos **motivos** que levaram à prática criminosa, é preciso notar que este condenado, embora não ocupasse cargo ou função pública, tinha total conhecimento da natureza criminosa e da gravidade desses das condutas. Trata-se de pessoa que, a despeito de possuir situação financeira abastada, revelou-se extremamente gananciosa. As **circunstâncias** em que se deram as práticas ilícitas, além de envolverem altas cifras, pois mais de 16 milhões de dólares de origem ilícita foram irregularmente inseridos no sistema monetário brasileiro, são perturbadoras e revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, a atividade criminosa do condenado, atuando em harmonia e sob orientação do então governador do estado, mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas ilícitas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo das maiores autoridades no âmbito do Estado. Negativas são as **consequências** do crime de corrupção pelo qual CARLOS MIRANDA é condenado, pois ainda que não se possa afirmar que o comportamento

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

deste condenado seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este estado, é indubitável que os episódios tratados nestes autos diminuíram significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual. Finalmente, o **comportamento dos lesados** não interfere nesta dosimetria.

Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais negativas ao condenado, **fixo para o crime descrito** a **pena-base** moderadamente majorada, em **4 (quatro) anos de reclusão** e **120 (cento e vinte) dias-multa**.

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, considero **intermediária a pena** de **4 (quatro) anos de reclusão** e **120 (cento e vinte) dias-multa**.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da inocorrência da causa de aumento e diminuição de pena, torno definitiva a pena, alcançando a **pena de 4 (quatro) anos de reclusão** e **120 (cento e vinte) dias-multa**.

Concurso material:

Entre os crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro há concurso material (artigo 69 do Código Penal), motivo pelo qual as penas somadas chegam a **8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 300 (trezentos) dias multa**, ao valor unitário de 1 (um) salário-mínimo ao tempo do último fato, que reputo definitivas para CARLOS MIRANDA.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea "a" e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o **regime inicial de cumprimento da pena será o fechado.**

Colaboração Premiada

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Tendo o condenado CARLOS MIRANDA firmado acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, devidamente homologado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **as penas que lhe foram aplicadas são integralmente substituídas pelas disposições constantes no referido acordo de colaboração**, já de conhecimento da Secretaria desta 7ª Vara Federal Criminal.

4) **ADRIANA DE LOURDES ANCELMO**

a) **Pelo crime de corrupção passiva** - artigo 317, § 1º, na forma do artigo 29 do Código Penal - **Conjunto de Fatos 4** (solicitação e recebimento de vantagens indevidas do corréu EIKE BATISTA conforme fundamentação).

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

A condenada ADRIANA ANCELMO, esposa do ex-governador e também condenado Sergio Cabral, foi, ao lado de seu marido, mentora e beneficiária dos esquemas ilícitos perscrutados nestes autos, usufruindo como poucas pessoas do dinheiro público desviado dos cofres públicos. A apenada ostentava o título de primeira dama do Estado do Rio de Janeiro, na mesma época em que recebia vultosas cifras de dinheiro ilícito. Em razão da autoridade conquistada pelo apoio de vários milhões de votos que foram confiados ao seu marido e ao lado deste, empenhou sua honorabilidade para atrair empresários para prática de delitos. A arquitetura criminosa engendrada em seu escritório de advocacia era de muito difícil detecção, e não por acaso durante muitos anos esta condenada logrou evitar fossem tais esquemas criminosos descobertos e reprimidos. ADRIANA ANCELMO valeu-se de sua profissão e do escritório de advocacia que integrava para escamotear com êxito os negócios espúrios do casal. Por tais razões, a sua **culpabilidade** deve ser severamente desvalorada. A condenada, que em muitas ocasiões solenes representou a imagem do Estado do Rio de Janeiro ao lado do marido, optou por mercantilizar ao seu lado a função pública delegada pelas urnas, agindo contra a moralidade e o patrimônio públicos, razão pela qual sua **conduta social** deve ser reprovada. Seus **antecedentes** não interferem na dosimetria. Não há relatórios

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

psicossociais a autorizarem a negativação da **personalidade** da condenada. Os **motivos do crime** que a levaram a prática criminosa são repugnantes, pois revelam a ambição desmedida de quem sempre possuiu situação financeira abastada. Além disso, a atividade criminosa da condenada contribuiu para a criação de um ambiente pernicioso, propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública pelo mau exemplo vindo de umas das maiores autoridades do Estado de quem estava ao lado. Negativas são também as **consequências** do crime de pelo qual a acusada é condenada, sobretudo pela mensagem depreciativa que passa ao mundo, associando a imagem deste Estado a práticas hodiernamente repudiadas no mundo civilizado. Seu comportamento vergonhoso tem ainda o potencial de macular a imagem da advocacia nacional, posto que sua atividade e sua estrutura profissional foram utilizadas nesta prática criminosa. Finalmente, o **comportamento dos lesados** não interfere nesta dosimetria.

Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais negativas à condenada, **fixo para o crime descrito** a **pena-base** majorada de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão** e **180 (cento e oitenta) dias-multa**.

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, considero intermediária a pena para o crime descrito (Conjunto de fatos 4), de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão** e **180 (cento e oitenta) dias-multa.**

Causas de aumento e diminuição:

Diante da inocorrência da causa de aumento e diminuição de pena, torno definitiva a pena de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão** e **180 (cento e oitenta) dias-multa** no valor unitário de **1 (um)** salário mínimo vigente à época do delito, considerando a situação econômica da ré.

b. **Pelo crime de lavagem de dinheiro** - artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998, na forma do artigo 29 do Código Penal - **Conjunto de Fatos 5** (atos de dissimulação dos

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

valores indevidamente amealhados por meio do crime antecedente de corrupção passiva, conforme fundamentação).

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

Reitero que a condenada ADRIANA ANCELMO, esposa do ex-governador e também condenado Sergio Cabral, foi, ao lado de seu marido, mentora e beneficiária dos esquemas ilícitos perscrutados nestes autos, usufruindo como poucas pessoas do dinheiro público desviado dos cofres públicos. A apenada ostentava o título de primeira dama do Estado do Rio de Janeiro, na mesma época em que recebia vultosas cifras de dinheiro ilícito. Em razão da autoridade conquistada pelo apoio de vários milhões de votos que foram confiados ao seu marido e ao lado deste, empenhou sua honorabilidade para atrair empresários para prática de delitos. A arquitetura criminosa engendrada na intimidade de sua residência e de seu escritório de advocacia era de muito difícil detecção, e não por acaso durante muitos anos esta condenada logrou evitar fossem tais esquemas criminosos descobertos e reprimidos. ADRIANA ANCELMO valeu-se de sua profissão e do escritório de advocacia que integrava para escamotear com êxito os negócios espúrios do casal. Por tais razões, a sua **culpabilidade** deve ser severamente desvalorada. Seus **antecedentes** não interferem na dosimetria. Esta condenada, que em muitas ocasiões solenes representou a imagem do Estado do Rio de Janeiro ao lado do marido, optou por mercantilizar ao seu lado a função pública delegada pelas urnas, agindo contra a moralidade e o patrimônio públicos, razão pela qual sua **conduta social** deve ser reprovada. Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negativação da **personalidade** do agente. Os **motivos do crime** que a levaram a prática criminosa são ainda mais repugnantes, pois revelam a ambição desmedida de quem possuía situação financeira abastada. Além disso, a atividade criminosa da condenada contribuiu para a criação de um ambiente pernicioso, propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo de umas das maiores autoridades do Estado ao lado de quem estava. Negativas são também as **consequências** do crime de pelo qual a acusada é condenada, sobretudo pela mensagem depreciativa que passa ao mundo, associando a imagem deste Estado a práticas hodiernamente repudiadas no mundo civilizado. Seu comportamento vergonhoso tem ainda o potencial de macular a

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

imagem da advocacia nacional, posto que sua atividade e sua estrutura profissional foram utilizadas nesta prática criminosa. Finalmente, o **comportamento dos lesados** não interfere nesta dosimetria.

Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais negativas ao condenado, **fixo para o crime descrito** a **pena-base** moderadamente majorada, em **4 (quatro) anos de reclusão** e **120 (cento e vinte) dias-multa**.

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, considero **intermediária a pena** de **4 (quatro) anos de reclusão** e **120 (cento e vinte) dias-multa**.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da inocorrência da causa de aumento e diminuição de pena, torno definitiva a pena, alcançando a **pena de 4 (quatro) anos de reclusão** e **120 (cento e vinte) dias-multa**.

Causa de isenção de pena

Consta que a condenada ADRIANA ANCELMO, nos autos de nº 0509566-82.2016.4.02.5101 e no de nº 003648-23.2017.4.02.5101, juntamente com seu esposo SERGIO CABRAL, **renunciou espontaneamente a integralidade do patrimônio já alcançado e constrito cautelarmente por decisões deste Juízo** (apesar de ainda não quantificado, estimo que o valor do conjunto de bens entregues ao Juízo represente o montante aproximado de 40 milhões de reais). A medida foi tomada ao argumento de que, apesar de não reconhecer ter praticado atos de corrupção mas sim crimes de outra natureza, reconhece que seu esposo praticou crimes de lavagem de ativos, como os que são tratados nestes autos, e deles se arrepende (a esse respeito SERGIO CABRAL confessou em juízo a prática de tais atos). Portanto, o comportamento desta condenada há de ser valorado por este Juízo, nos termos do que determina o §5 do art. 1º da Lei 9.613/98.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

Assim, considerando a referida entrega voluntária da totalidade do patrimônio conhecido e constrito pela apenada Adriana Ancelmo, dele abrindo mão para imediata liquidação e destinação para recomposição de danos aos entes públicos lesados, assim como a expressiva diferença entre esse valor e aquele objeto de crime de lavagem de dinheiro pela qual foi condenada (1 milhão de reais) tenho por bem **deixar de aplicar a pena de prisão prevista na Lei 9613/98**.

Concurso material:

Entre os crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro (apenas a pena de multa) há concurso material (artigo 69 do Código Penal), motivo pelo qual as penas somadas chegam a **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 300 (trezentos) dias multa**, ao valor unitário de 1 (um) salário-mínimo ao tempo do último fato, que reputo definitivas para ADRIANA ANCELMO.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea "b" e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o **regime inicial de cumprimento da pena será o semi aberto.**

***5)* EIKE FURHKEN BATISTA**

***a)* Pelo crime de corrupção ativa -** artigo 333, duas vezes na forma do artigo 69 do Código Penal - **Conjunto de Fatos 1 e 4** (promessa de pagamento de vantagem indevida a SERGIO CABRAL, conforme fundamentação)**.**

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal **para os 2 fatos criminosos**, aplicando-se lhes a regra do concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal).

O condenado EIKE BATISTA, influente empresário brasileiro, foi o responsável pelo esquema de corrupção e de pagamentos indevidos a SERGIO CABRAL tratado nestes autos. A arquitetura criminosa foi engendrada em sua própria empresa, sendo de

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

muito difícil detecção para os órgãos de investigação, e não por acaso durante muitos anos o condenado logrou evitar fossem tais esquemas criminosos descobertos e reprimidos. Trata-se de pessoa que, a despeito de possuir situação financeira abastada, revelou dolo elevado em seu agir. Homem de negócios conhecido mundialmente, e exatamente por isso, suas práticas empresariais criminosas foram potencialmente capazes de contaminar o ambiente de negócios e a reputação do empresariado brasileiro, causando cicatrizes profundas na confiança de investidores e empreendedores que, num passado recente, viam o Brasil como boa opção de investimento. Por tais razões, considero sua **culpabilidade** elevada. Considero os **motivos** que levaram EIKE BATISTA à prática criminosa bastante reprováveis, pois com sua conduta pretendeu, de maneira desleal, promover os interesses econômicos de seu grupo de empresas, melhorar sua competitividade e aumentar seu faturamento. As **circunstâncias** também devem ser valoradas negativamente, pois envolveu-se no esquema de corrupção de agente político de alto escalão, mediante pagamento de altas somas de dinheiro em troca de favorecimento pessoal. Os **antecedentes** não interferem na dosimetria. Sua **conduta social** deve ser censurada, na medida em que a atividade criminosa do condenado se mostrou apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau exemplo advindo de um dos maiores empresários do Brasil, revelando desprezo do condenado pelas instituições públicas. Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negativação da **personalidade** do agente. As **consequências do crime** também devem ser valoradas negativamente, pois o crime de corrupção pelo qual EIKE BATISTA é condenado, contribuiu para a generalização da crise de corrupção no estado brasileiro. Finalmente, o **comportamento dos lesados** não interfere nesta dosimetria.

Assim, considerando a ocorrência de tais circunstâncias judiciais, todas muito negativas ao condenado, **fixo para cada um dos crimes descritos** (conjunto de fatos 1 e 4) a **pena base,** majorada, em **8 (oito) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa**.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, faço incidir a circunstância agravante prevista no artigo 62, I do Código Penal, já que ficou caracterizado que EIKE BATISTA determinou e dirigiu as atividades de outros envolvidos no esquema criminoso aqui tratado. Destarte, aumento a pena-base em **6 (seis) meses**, alcançando a **pena intermediária para cada um os crimes descritos** (conjunto de fatos 1 e 4) de **8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão** e **200 (duzentos) dias-multa**.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da inocorrência da causa de aumento e diminuição de pena, torno definitiva a pena, alcançando a **pena para cada um os crimes descritos** (conjunto de fatos 1 e 4) de **8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão** e **200 (duzentos) dias-multa**.

Concurso material:

Uma vez que entre os dois fatos criminosos (fatos 1 e 4) há evidente concurso material, por se tratarem de negociatas ilícitas independentes, as penas devem ser somadas, a teor do disposto no artigo 69 do Código Penal, razão pela qual a pena imposta pelos dois fatos criminosos de corrupção passiva será de **17 (dezessete) anos de reclusão** e **400 (quatrocentos) dias-multa.** Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em **1 (um)** salário mínimo vigente à época do último delito.

b. **Pelo crime de lavagem de dinheiro** - artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998, duas vezes na forma do artigo 69 do mesmo Código - **Conjunto de Fatos 2 e 5** (atos de dissimulação dos valores oriundos do crime antecedente de corrupção passiva, conforme fundamentação).

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal **para os 2 fatos criminosos**, aplicando-se lhes a regra do concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal).

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

Reitero que o condenado EIKE BATISTA, influente empresário brasileiro, foi o responsável pelo esquema de corrupção e de pagamentos indevidos a SERGIO CABRAL tratado nestes autos. A arquitetura criminosa foi engendrada em sua própria empresa, sendo de muito difícil detecção para os órgãos de investigação, e não por acaso durante muitos anos o condenado logrou evitar fossem tais esquemas criminosos descobertos e reprimidos. Trata-se de pessoa que, a despeito de possuir situação financeira abastada, revelou dolo intenso em seu agir. Homem de negócios conhecido mundialmente, e exatamente por isso, suas práticas empresariais criminosas foram potencialmente capazes de contaminar o ambiente de negócios e a reputação do empresariado brasileiro, causando cicatrizes profundas na confiança de investidores e empreendedores que, num passado recente, viam o Brasil como boa opção de investimento. Por tais razões, considero sua **culpabilidade** elevada. Considero os **motivos** que levaram EIKE BATISTA à prática criminosa altamente reprováveis, pois com sua conduta pretendeu, de maneira desleal, promover os interesses econômicos de seu grupo de empresas, melhorar sua competitividade e aumentar seu faturamento. As **circunstâncias** também devem ser valoradas negativamente, pois envolveu-se no esquema de corrupção de agente político de alto escalão, mediante pagamento de altas somas de dinheiro em troca de favorecimento pessoal. Os **antecedentes** não interferem na dosimetria. Sua **conduta social** deve ser censurada, na medida em que a atividade criminosa do condenado se mostrou apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau exemplo advindo de um dos maiores empresários do Brasil, revelando desprezo pelas instituições públicas. Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negativação da **personalidade** do agente. As **consequências do crime** também devem ser valoradas negativamente, pois mais de 16 milhões de dólares de origem ilícita foram irregularmente inseridos no sistema monetário brasileiro, guardando relação, ainda que de maneira indireta, com a grave crise do estado brasileiro. Finalmente, o **comportamento dos lesados** não interfere nesta dosimetria.

Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais, todas altamente negativas ao condenado Sergio Cabral, **fixo para cada um dos crimes**

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

descritos (conjunto de fatos 2 e 5) a **pena-base** severamente majorada, de **6 (seis) anos** e **220 (duzentos e vinte) dias-multa**.

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, faço incidir a circunstância agravante prevista no artigo 62, I do Código Penal, já que ficou caracterizado que EIKE BATISTA determinou e dirigiu as atividades de outros envolvidos no esquema criminoso aqui tratado. Destarte, aumento a pena-base em **6 (seis) meses**, alcançando a **pena intermediária** para cada um dos crimes descritos de **6 (seis) anos** e **6 (seis) meses de reclusão** e **220 (duzentos e vinte) dias-multa**.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da inocorrência da causa de aumento e diminuição de pena, torno definitiva a pena, alcançando a **pena para cada um os crimes descritos** (conjunto de fatos 2 e 5) de **6 (seis) anos** e **6 (seis) meses de reclusão** e **220 (duzentos e vinte) dias-multa**.

Concurso material:

Uma vez que entre os dois fatos criminosos (conjunto de fatos 2 e 5) há evidente concurso material, as penas devem ser somadas, a teor do disposto no artigo 69 do Código Penal, razão pela qual a pena imposta pelos dois crimes de lavagem de dinheiro será de **13 (treze) anos de reclusão** e **440 (quatrocentos e quarenta) dias-multa**, ao valor unitário de **1 (um)** salário mínimo vigente à época do último delito, considerando a situação econômica do réu. Esta será a **pena definitiva**.

Há ainda concurso material entre os crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, motivo pelo qual as penas somadas chegam a **30 (trinta) anos de reclusão e 840 (oitocentos e quarenta) dias multa**, ao valor unitário de 1 (um) salário-mínimo ao tempo do último fato, que reputo definitivas para EIKE BATISTA.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea "a" e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o **regime inicial de cumprimento da pena será o fechado.**

***6)* FLAVIO GODINHO**

***a)* Pelo crime de corrupção ativa -** artigo 333, duas vezes na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal - **Conjunto de Fatos 1 e 4** (promessa de pagamento de vantagem indevida a SERGIO CABRAL, conforme fundamentação)**.**

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal **para os 2 fatos criminosos**, aplicando-se lhes a regra do concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal).

O condenado FLAVIO GODINHO foi, ao lado do empresário EIKE BATISTA, o responsável pelo esquema de corrupção e de pagamentos indevidos a SERGIO CABRAL tratado nestes autos. A arquitetura criminosa foi engendrada em seu próprio local de trabalho, sendo de muito difícil detecção para os órgãos de investigação, e não por acaso durante muitos anos o condenado logrou evitar fossem tais esquemas criminosos descobertos e reprimidos. Trata-se de pessoa que, a despeito de possuir situação financeira abastada, revelou dolo elevado em seu agir ao elaborar plano ousado para escamotear a corrupção da SERGIO CABRAL. Por tais razões, considero sua **culpabilidade** acima do normal. A **conduta social** do agente, não é elemento negativo, mas os **motivos** que levaram FLAVIO GODINHO à prática criminosa são bastante reprováveis, pois com sua conduta pretendeu, de maneira desleal, promover os interesses econômicos do grupo de empresas que gerenciava, melhorar sua competitividade e aumentar seu faturamento. As **circunstâncias** também devem ser valoradas negativamente, na medida em que para favorecer e escamotear os atos ilícitos de seu superior envolveu-se no esquema de corrupção de agente político de alto escalão. Os **antecedentes** não interferem na dosimetria. Não há relatórios psicossociais a

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

autorizarem a negativação da **personalidade** do agente. As **consequências do crime** também devem ser valoradas negativamente, pois o crime de corrupção com o qual FLAVIO GODINHO se envolveu diretamente, contribuiu para a generalização da crise de corrupção no estado brasileiro. Finalmente, o **comportamento dos lesados** não interfere nesta dosimetria.

Assim, considerando a ocorrência de tais circunstâncias judiciais, todas muito negativas ao condenado, **fixo para cada um dos crimes descritos** (conjunto de fatos 1 e 4) a **pena base** majorada de **4 (quatro) anos de reclusão e 170 (cento e setenta) dias-multa**.

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, faço incidir a circunstância agravante prevista no artigo 62, I do Código Penal, já que ficou caracterizado que FLAVIO GODINHO determinou e dirigiu as atividades de outros envolvidos no esquema criminoso aqui tratado. Destarte, aumento a pena-base em **6 (seis) meses**, alcançando a **pena intermediária para cada um os crimes descritos** (conjunto de fatos 1 e 4) de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão** e **170 (cento e setenta) dias-multa**.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da inocorrência da causa de aumento e diminuição de pena, torno definitiva a pena, alcançando a **pena para cada um os crimes descritos** (conjunto de fatos 1 e 4) de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão** e **170 (cento e setenta) dias-multa**.

Concurso material:

Uma vez que entre os dois fatos criminosos (fatos 1 e 4) há evidente concurso material, as penas devem ser somadas, a teor do disposto no artigo 69 do Código Penal, razão pela qual a pena imposta pelos dois fatos criminosos de corrupção passiva será de **9 (nove) anos de reclusão** e **340 (trezentos e quarenta) dias-multa.** Considerando a

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em **1 (um)** salário mínimo vigente à época do último delito.

b. **Pelo crime de lavagem de dinheiro** - artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998, duas vezes na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal - **Conjunto de Fatos 2 e 5** (atos de dissimulação dos valores oriundos do crime antecedente de corrupção passiva, conforme fundamentação).

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal **para os 2 fatos criminosos**, aplicando-se lhes a regra do concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal).

O condenado FLAVIO GODINHO foi, ao lado do empresário EIKE BATISTA, o responsável pelo esquema de corrupção e de pagamentos indevidos a SERGIO CABRAL tratado nestes autos. A arquitetura criminosa foi engendrada em seu próprio local de trabalho, sendo de muito difícil detecção para os órgãos de investigação, e não por acaso durante muitos anos o condenado logrou evitar fossem tais esquemas criminosos descobertos e reprimidos. Trata-se de pessoa que, a despeito de possuir situação financeira abastada, revelou dolo elevado em seu agir ao elaborar plano ousado para escamotear o pagamento de propinas a SERGIO CABRAL. Por tais razões, considero sua **culpabilidade** acima do normal. A **conduta social** do agente, não é elemento negativo, mas os motivos que levaram FLAVIO GODINHO à prática criminosa são bastante reprováveis, pois com sua conduta pretendeu, de maneira desleal, promover os interesses econômicos do grupo de empresas que gerenciava, melhorar sua competitividade e aumentar seu faturamento. As **circunstâncias** também devem ser valoradas negativamente, na medida em que para favorecer e escamotear os atos ilícitos de seu superior envolveu-se no esquema de corrupção de agente político de alto escalão. Os **antecedentes** não interferem na dosimetria. Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negativação da **personalidade** do agente. As **consequências do crime** também devem ser valoradas negativamente, pois mais de 16 milhões de dólares de origem ilícita foram irregularmente inseridos no sistema

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

monetário brasileiro, guardando relação, ainda que de maneira indireta, com a grave crise do estado brasileiro. Finalmente, o **comportamento dos lesados** não interfere nesta dosimetria.

Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais, todas altamente negativas ao condenado Sergio Cabral, **fixo para cada um dos crimes descritos** (conjunto de fatos 2 e 5) a **pena-base** severamente majorada, de **6 (seis) anos** e **180 (cento e oitenta) dias-multa**.

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, faço incidir a circunstância agravante prevista no artigo 62, I do Código Penal, já que ficou caracterizado que EIKE BATISTA determinou e dirigiu as atividades de outros envolvidos no esquema criminoso aqui tratado. Destarte, aumento a pena-base em **6 (seis) meses**, alcançando a **pena intermediária** para cada um dos crimes descritos de **6 (seis) anos** e **6 (seis) meses de reclusão** e **180 (cento e oitenta) dias-multa**.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da inocorrência da causa de aumento e diminuição de pena, torno definitiva a pena, alcançando a **pena para cada um os crimes descritos** (conjunto de fatos 2 e 5) de **6 (seis) anos** e **6 (seis) meses de reclusão** e **180 (cento e oitenta) dias-multa**.

Concurso material:

Uma vez que entre os dois fatos criminosos (conjunto de fatos 2 e 5) há evidente concurso material, as penas devem ser somadas, a teor do disposto no artigo 69 do Código Penal, razão pela qual a pena imposta pelos dois crimes de lavagem de dinheiro será de **13 (treze) anos de reclusão** e **360 (trezentos e sessenta) dias-multa**, ao valor unitário de **1 (um)** salário mínimo vigente à época do último delito, considerando a situação econômica do réu.

Há ainda concurso material entre os crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, motivo pelo qual as penas somadas chegam a **22 (vinte e dois) anos e 700**

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

(setecentos) dias multa, ao valor unitário de 1 (um) salário-mínimo ao tempo do último fato, que reputo definitivas para FLAVIO GODINHO.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea "a" e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o **regime inicial de cumprimento da pena será o fechado.**

IV - EFEITO DAS CONDENAÇÕES

a) Perdimento do Produto e Proveito dos Crimes

O sequestro tem a finalidade de assegurar a efetividade da condenação penal consistente na perda, em favor da União, do produto ou do proveito da infração (artigo 91, II, b, do Código Penal). No caso, em sede cautelar, foi determinado por este juízo o sequestro dos bens de proveniência ilícita (artigo 126, do Código de Processo Penal) e, secundariamente, o sequestro sobre os bens que assegurassem a reparação do dano causado pelos crimes imputados, a fim de reverter os valores obtidos com a respectiva venda de tais bens em leilão para a vítima ou terceiro de boa-fé (artigo 133, parágrafo único, do Código de Processo Penal).

Vale ressaltar que o ordenamento pátrio prevê, ainda, o instituto do arresto, com vistas à retenção de quaisquer bens do indiciado ou réu, com o fim de evitar que o acusado ou réu se subtraia ao ressarcimento do dano, mediante dilapidação de seu patrimônio. Por conseguinte, qualquer bem pode ser objeto de arresto.

Não resta dúvida, portanto, que a finalidade da norma é a garantia de eventual ressarcimento do sujeito passivo, pelo que não há qualquer limitação no tipo de bens que podem ser afetados - se móveis ou imóveis.

Portanto, considerando-se as condenações aqui decretadas e a ausência de óbice a que o perdimento recaia sobre bens móveis e imóveis dos réus condenados, mediante bloqueio de numerário no sistema BACENJUD, de veículos automotores no sistema RENAJUD e de imóveis por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens –

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

CNIB, **DECRETO** o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, nos termo do artigo 91. §§ 1º e 2º do Código Penal, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, nos valores descritos na denúncia e nas medidas cautelares de sequestro conexas, conforme requerido pelo Ministério Público em suas alegações finais como sendo o valor total objeto de lavagem e/ou ocultação ilícita, correspondente a **USD 16.592,620,00 (Conjunto de Fato 1, 2 e 3) e R$ 1.000.000,00 (Conjunto de Fato 4 e 5)** de forma solidária entre os condenados.

A liquidação será efetivada individualmente nos procedimentos cautelares.

Outrossim, **DETERMINO** a restituição dos bens eventualmente sequestrados e apreendidos do réu absolvido neste feito, desde que tais bens estejam constritos apenas em razão desta ação penal e para os réus condenados pela prática do crime de lavagem de capitais, como efeito secundário da condenação.

b) Arbitramento do dano mínimo indenizável

Em atenção ao requerimento ministerial pelo arbitramento cumulativo do dano mínimo formulado em alegações finais a ser revertido em favor da União e do Estado do Rio de Janeiro, com base no artigo 387, caput e IV, do Código de Processo Penal, no valor correspondente ao correspondente ao dobro do valor total que foi ocultado e lavado, **ESTABELEÇO** como valor mínimo o equivalente ao exato valor dano causado. Portanto, **FIXO** o valor mínimo de indenização o mesmo indicado acima, a saber, o valor de a **USD 16.592,620,00 (Conjunto de Fato 1, 2 e 3) e R$ 1.000.000,00 (Conjunto de Fato 4 e 5),** de forma solidária entre os condenados.

Entendo não ser o caso de acolher o pleito ministerial no valor equivalente ao dobro do dano, haja vista tratar-se de *quantum mínimo* a ser fixado pelo juízo penal, denotando o dispositivo legal citado que ao julgador incumbe estabelecer um ponto de

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

partida e não perquirir acerca de um montante ideal para fins indenizatórios, em se tratando de matéria afeta à discussão complementar no âmbito civil.

c) Efeitos da Condenação

Para os réus condenados pela prática do crime de lavagem de capitais, como efeito secundário da condenação, **DECRETO** a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no artigo 9º da Lei nº 9.613/98, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada, consoante determina o artigo 7º, II da mesma lei.

d) Medidas Cautelares Pessoais

Reafirmo a necessidade de manutenção da **prisão preventiva de SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA e do recolhimento domiciliar integral de ADRIANA ANCELMO**, reiterando as decisões anteriormente proferidas, considerando que há inúmeros procedimentos em curso neste juízo. Com efeito, também considerando que esses apenados foram também condenados por participarem de organização criminosa relevante e atuante no seio da administração pública do Estado do Rio de Janeiro, ao que tudo indica, ainda levará algum tempo para que se possa admitir que a liberdade destes condenados não exercerá nenhuma influência sobre tais investigações, inclusive no que diz respeito à identificação/localização de outros possíveis valores e ativos criminosamente obtidos.

Em relação aos condenados EIKE FURHKEN BATISTA e FLAVIO GODINHO, não se lhes aplicando as observações do parágrafo anterior, e considerando o encerramento desta etapa processual, **revogo todas as cautelares anteriormente decretadas**. **Excepciono, em relação a EIKE F. BATISTA**, considerando o fato de sua viagem internacional poucos dias antes de deflagradas as determinações cautelares

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

iniciais deste Juízo (que ficaram conhecidas como "Operação Eficiência"), aliado ao fato de sua dupla cidadania (brasileira e alemã), de forma que o mesmo **permanecerá impedido de deixar o Brasil**. Os passaportes do referido acusado devem permanecer acautelados na Secretaria desta 7ª Vara Federal Criminal.

Confirmada esta sentença condenatória em segundo grau de jurisdição, ou no caso de não haver recurso, certifique-se e expeçam-se mandados de prisão e Guias de Recolhimento, adotando-se as providências previstas em provimento específico do E. TRF desta 2ª Região. Assim determino por considerar não apenas o entendimento firmado pelo egrégio STF nos autos das ADC 43 e ADC 44, mas principalmente a inexistência, em nosso ordenamento jurídico, de recurso com efeito suspensivo contra eventual acórdão de Tribunal de Apelação que confirme esta sentença. Mais importante que isso, no entanto, é a observância de direitos que são próprios de toda a humanidade, consagrados internacionalmente na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (artigo 22 do Pacto de São José da Costa Rica), quais sejam o de livre circulação e residência, que seriam indistintamente negados aos demais cidadãos a pretexto de atender aos reclames de indivíduos condenados criminalmente por várias autoridades judiciárias, com os quais todos aqueles haveriam de conviver.

Certificado o trânsito em julgado, condeno os sentenciados ao pagamento das custas. A pena pecuniária será recolhida no prazo de **10 (dez) dias** do trânsito em julgado da sentença, após o que os nomes dos réus devem ser lançados no rol dos culpados.

P.R.I.

Rio de Janeiro/RJ, 2 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
MARCELO DA COSTA BRETAS
Juiz Federal Titular
7ª Vara Federal Criminal

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento No: 76526459-504-0-3514-119-193102 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade